

universitári@

REVISTA CIENTÍFICA DO UNISALESIANO - LINS - SP



Apresentação

A revista universitári@ tem por objetivo promover a publicação semestral de artigos originais em meio digital, tendo como finalidade contribuir cientificamente para as áreas Humanas e Sociais, dos cursos de Administração, Biomedicina, Ciências Contábeis, Educação Física, Direito, Enfermagem, Engenharia Agrônômica, Estética, Fisioterapia, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Publicidade e Propaganda e do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium de Lins, abrangendo os trabalhos de pesquisas, iniciação científica, conclusão de curso e outros de natureza científica.

Corpo Editorial

Conselho Diretivo

Pe. Paulo Fernando Vendrame- Presidente
Prof. André Luis Ornellas - Vice-presidente
Prof^a. Bruna Carolina Gonçalves Barbosa – Coordenadora da Revista

Conselho Editorial

Prof^o. Carlos Suguitani
Prof^a. Elaine Cristina Moreira da Silva
Prof^a. Gislaine Ogata Komatsu
Prof^a. Helena Ayako Mukai
Prof^o. João Artur Izzo
Prof^o. Leandro Paschoali Rodrigues Gomes
Prof^a. Luciana Máximo Paschoali
Prof^a. Máris de Cassia Ribeiro Vendrame
Prof^o. Osvaldo Moura Junior
Prof^o. Silvio Fernando Guideti Marques

Conselho Consultivo

Prof^a. Fabiane Cristina Spironelli - Normas e Revisora
Prof^a. Máisa Furtado – Língua Portuguesa
Deise Martins Lopes Baldo - Língua Portuguesa e Língua Inglesa
Capa, Diagramação e Arte-Final
Rosiane Cerverizo
MSMT UniSALESIANO Araçatuba
Rodovia Senador Teotônio Vilela, 3.821 - Jardim Alvorada – Araçatuba - SP - Brasil
(18) 3636-5252 - Fax (18) 3636-5274
E-mail: unisalesiano@unisalesiano.com.br
Site: www.unisalesiano.edu.br

Normas para publicação

A Revista eHumanitas aceita apenas artigos inéditos e exclusivos, que não tenham sido publicados e nem que venham a ser publicados em outro veículo. A ordem em que aparecem os nomes dos autores poderá ser alfabética quando não houver prioridade de autoria, identificando autores, orientadores, professores de metodologia ou conclusão de curso. Havendo prioridade de autoria do artigo, a ordem de colocação dos nomes corresponderá ao primeiro nome sendo o autor principal, e os demais na ordem hierárquica de importância.

No caso de haver fotos de pessoas, os autores deverão providenciar documento de autorização, bem como respeitar a regra de desfocar a imagem – impossibilitando a identificação – do rosto quando se tratar de menores de 18 anos. (art. 5º, inciso X, da constituição federal de 1988).

Em caso de aceite do artigo para publicação, os autores deverão assinar o Termo de Aceite de Publicação, disponível no site da revista. Se o trabalho envolver pesquisa com seres humanos ou outros animais, deverá ser mencionado o número do processo de autorização pelo Comitê de Ética em Pesquisa, humano (CEAA) e animal (CEUA (Comitê de Ética na Utilização de Animais)).

Os artigos deverão conter necessariamente entre 8 e 15 páginas contando com as referências. Para as normas de formatações gerais dos artigos, a revista eHumanitas terá como padrão as normas fundamentadas na ABNT

Contato

Postagem e endereço eletrônico. Os artigos originais devem ser encaminhados para o endereço eletrônico revistauniversita@unisalesiano.edu.br

revista universitári@

[Expediente](#) [Corpo Editorial](#) [Número atual](#) [Números anteriores](#) [Normas de publicação](#) [Contato](#) [Acessibilidade](#)

ISSN – 2177-4951

2022 - nº 24
2º Semestre

SUMÁRIO

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O IMPACTO DA PANDEMIA POR COVID-19 NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM UMA INSTITUIÇÃO DO TERCEIRO SETOR: um estudo de caso na APAE-LINS

Glendha Laura Caetano Barbosa | Jessica Barros do Anjos | Monique de Paula Santos Me. Rogério Canuto da Silva | Ma. Rosiane Cristina Sozzo Gouvea | Ma. Jovira Maria Sarraceni

DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS SOB A ÉGIDE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Lucas Gutyerri Silva Dias Pereira – Graduando em Direito | Prof. Danilo César Siviero Ripoli

A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Karine Bianca Faria da Rocha – Graduanda em Direito | Prof. Me. Danilo César Siviero Ripoli

SEGURADO ESPECIAL E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Flaviane Cristina Braga de Souza – Prof. Me. Danilo César Siviero Ripoli

A IMPUNIDADE GERADA PELA NOVA LEGISLAÇÃO QUE MODIFICA A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AO EXCLUIR O ELEMENTO SUBJETIVO CULPA NA TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO

Thiago Henrique Queiroz de Santana | Prof. Me. Danilo César Siviero Ripoli

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Odete Aparecida Alves Russo | Prof. Me. Danilo César Siviero Ripoli-

A RESPONSABILIDADE PARENTAL EM DECORRÊNCIA DO SHARENTING

Graziele Luiz de Oliveira Baptista | Prof. Me. Danilo César Siviero

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE MORTE POR COVID-19

Luiz Fernando Garcia Mergulhao | Prof. Me. Danilo César Siviero Ripoli

FISIOTERAPIA

Fisioterapia e alterações físico-funcionais no tratamento pós cirúrgico do câncer de mama.

Andressa Gabrielli Silva Moreira | Jheniffer Carolina Takamatsu Ribeiro | Thainá Cristina Vilela Xavier | Graduandas em Fisioterapia | Prof^a, Ma. Ana Cláudia de Souza Costa

PREVALÊNCIA E IMPACTO DA INCONTINÊNCIA URINÁRIA NA QUALIDADE DE VIDA EM GESTANTES.

ANANDA LETÍCIA VIEIRA ALVES | ANA LUIZA FABIANI ALVES | LETÍCIA KISCH DE LORENZO | PROF.^a. MA. ANA CLAUDIA DE SOUZA COSTA | PROF.^a. MA. JOVIRA MARIA SARRACENI

ORIENTAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA PARA PREVENÇÃO DE QUEDAS À PESSOA IDOSA

Larissa Gabriele de Souza | Marcela Vasconcelos de Lima - | Marina Raiça Correia da Silva | Tatiane Souza da Mata | Prof.^a. Ma. Ana Claudia de Souza Costa

PSICOLOGIA

Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) como consequência da Violência Obstétrica

Débora Cristina Ortega Conrado | Mirelli Marques Vitorino | Taise Padilha | Prof.^a. Esp. Luciana Máximo Paschoali

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

UMA ANÁLISE DOS GATILHOS MENTAIS UTILIZADOS NA VENDA DO INFOPRODUTOR ÉRICO ROCHA NO BRASIL

Douglas Butti Dias da Cunha | Renan de Oliveira Pompilio | Prof.^o. Me. Tiago Ferreira Lima de David | Prof.^a Ma. Jovira Maria

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) como consequência da Violência Obstétrica

Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD) as a consequence of Obstetric Violence

Débora Cristina Ortega Conrado – *debora_conrado29@outlook.com*
Graduanda em Psicologia – UniSALESIANO Lins

Mirelli Marques Vitorino – *mirelli.marques.mm@gmail.com*
Graduanda em Psicologia – UniSALESIANO Lins

Taise Padilha – *taisepadilha@yahoo.com.br*
Graduanda em Psicologia – UniSALESIANO Lins

Prof^a. Esp. Luciana Máximo Paschoali – *UnisaLESIANO Lins* –
lucianapaschoali@unisaesiano.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar de que forma a Violência Obstétrica pode ser geradora de transtorno do estresse pós-traumático (TEPT). Em 1980, vê-se o termo TEPT aparecendo pela primeira vez no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais III. O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) não se desenvolve unicamente no momento do parto e reage sozinho, mas é frequentemente acompanhado por sintomas de depressão e outras doenças mentais/ou psicológicas, podendo durar por muito tempo na vida da mulher e causar danos irreparáveis, como por exemplo a depressão pós-parto, onde a mãe muitas vezes não consegue ter uma boa convivência com seu bebê.

Palavras-chave: Gestação. Transtorno do Estresse Pós-Traumático. Violência Obstétrica.

ABSTRACT

The present work aims to verify how Obstetric Violence can generate post-traumatic stress disorder (PTSD). In 1980, the term PTSD appeared for the first time in the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders III. Post-traumatic stress disorder (PTSD) does not only develop at the time of childbirth and reacts alone, but is often accompanied by symptoms of depression and other mental and/or psychological illnesses, and can last for a long time in a woman's life and cause irreparable damage, such as postpartum depression, where the mother often cannot get along with her baby.

Keywords: Pregnancy. Post Traumatic Stress Disorder. Obstetric violence

INTRODUÇÃO

Buscou-se, como ponto de partida deste trabalho, refletir sobre a relação entre o surgimento do transtorno de estresse pós-traumático e a vivência de um

parto violento, enfatizando, através de pesquisas teóricas e estudos, a concordância ou não entre os dois temas.

Um estudo realizado pela Fiocruz (2014) aponta que cerca de 25% das mulheres brasileiras relataram terem sofrido violência obstétrica. Desse modo, é possível associar o transtorno de estresse pós-traumático aos eventos associados ao parto.

O termo Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) apareceu pela primeira vez em 1980 no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais III (DSM III; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 1980, apud CORCHS, 2008).

De acordo com o DSM-V (APA, 2014), o TEPT pode ser caracterizado pelo ato de evitar pessoas, lugares, atividades ou situações que trazem à tona memórias tristes, pensamentos ou sentimentos sobre eventos traumáticos.

O parto traumático apesar de ser pouco conhecido, não é um evento raro e traz consequências negativas para a vida da mulher, podendo inclusive ser sucedido de TEPT. Durante esse evento, a puérpera experimenta medo intenso, desamparo, perda de controle e horror.

Após viver um parto traumático, algumas mulheres passam a apresentar no pós-parto recordações aflitivas do parto, por meio de imagens, ideias, sonhos ou emoções, e desenvolvem esquiva de situações, pessoas, lugares e pensamentos que a façam lembrar o parto. Associado a esse quadro, elas também apresentam hiperexcitabilidade e entorpecimento afetivo, caracterizando-se como TEPT.

1 A GRAVIDEZ E A GESTAÇÃO

A gravidez é uma condição para a sobrevivência da vida humana, sendo indispensável à renovação geracional, e representa o período de formação de um novo ser. Este período da vida da mulher, que se inicia na concepção, estende-se por um período de cerca de 40 semanas e termina com o parto. É, também, um período em que ocorrem alterações profundas no que diz respeito ao estilo de vida, pois provoca mudanças na vida pessoal, do casal, além de toda a família. É também uma fase de preparação física e psicológica para o nascimento e para a parentalidade.

O processo de constituição da maternidade iniciasse muito antes da concepção, a partir das primeiras relações e identificações da mulher, passando pela atividade lúdica infantil, a adolescência, o desejo de ter um filho e a gravidez propriamente dita. Contribuem também para este processo aspectos transgeracionais e culturais, associados ao que se espera de uma menina e de uma mulher, tanto dentro da família como numa determinada sociedade (ARAGÃO, 2006; BRAZELTON & CRAMER, 1992;

KLAUS & KENNEL, 1992; MISSONNIER & SOLIS-PONTON, 2004; SZEJER & STEWART, 1997; STERN, 1997; *apud* PICCININI, *et al.*, 2008).

Os estudos de Coutinho, *et al.* (2014) revelam que as alterações fisiológicas que ocorrem durante a gravidez determinam o aumento das necessidades nutricionais da grávida, que apesar de serem semelhantes às das mulheres não grávidas, apresentam algumas particularidades relacionadas à energia, proteínas, algumas vitaminas, como a Tiamina, o Ácido Fólico, a Vitamina C, e alguns minerais, por exemplo, Ferro, Zinco, Cobre e Magnésio.

A mulher grávida, além de ter de se adaptar às mudanças físicas provocadas pela gestação, depara-se, agora, com um novo ser que depende de si.

Considera-se a gravidez uma situação ímpar na vida de uma mulher, pois traz modificações fisiológicas, psicológicas, sociais e culturais com o objetivo de proporcionar condições para o adequado crescimento e desenvolvimento fetal, em equilíbrio com o organismo materno, como também repercute de forma expressiva no dia a dia da gestante. Essas mudanças podem ter consequências na imagem corporal da mulher, pois atualmente a imagem corporal vem afetando tanto os homens quanto as mulheres, conduzindo-os a várias preocupações e insatisfações (MEIRELES, 2015, p. 02).

As mudanças corporais envolvidas nesse processo são intensas para qualquer mulher, mas podem ser extremamente perturbadoras para aquelas apaixonadas pelo próprio corpo; principalmente pelo papel que o corpo ocupa na atualidade. Com isso, a gestação deixa de se sustentar como um processo integrativo e se torna um problema na imagem da mulher.

Contudo, a gravidez, processo fisiológico natural, faz com que o corpo da mulher sofra adaptações do início ao final da gestação, pois envolve mudanças na conformação anatômica de órgãos internos, mudanças hormonais e no funcionamento do corpo.

2 TRANSTORNO DO ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO (TEPT)

O primeiro estudo do desempenho mental de indivíduos que sofreram eventos traumáticos foi realizado em veteranos. No ano de 1980, com a publicação da terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM III), essa mudança foi conceituada como uma entidade doente, o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Já em sua quinta edição, o DSM-V listou uma série de sintomas de TEPT, divididos em quatro grupos: revivência; evitação/evitação; mudanças negativas persistentes na cognição e humor; excitabilidade aumentada. Quando indicado o uso de medicação para essa patologia, ela é projetada não apenas para

minimizar os sintomas centrais descritos, mas, também, para minimizar os efeitos colaterais, como insônia, comorbidades e baixa resistência ao estresse.

Segundo a definição do DSM-V (2013), o Transtorno de estresse pós-traumático é o desenvolvimento de sintomas característicos após a exposição a um ou mais eventos traumáticos.

Historicamente, as sociedades foram expostas a uma série de eventos traumáticos. O trauma é entendido como uma situação vivenciada ou presenciada por um indivíduo em que a vida ou a sua integridade física, ou daqueles a ele relacionados por meio de vínculo emocional é ameaçada.

Ao longo da vida, estima-se que 51,2% das mulheres e 60,7% dos homens tenham vivenciado pelo menos um evento potencialmente traumático. Entretanto, os eventos traumáticos em si não são determinantes isolados ou exclusivos do desenvolvimento de transtornos psiquiátricos [...] Experiências potencialmente intensas e devastadoras possuem efeitos variáveis. Estudos revelam um grau de variedade interindividual no processamento da memória de eventos de vida e das emoções básicas, enfraquecendo o conceito de "reação universal ao trauma" (PERES *et al.*, 2005, p. 131).

Situações como guerra, violência urbana, acidentes e abusos físicos ou mentais estão inseridos nesse contexto. Por muitos anos, a história de trauma não foi associada aos determinantes da doença. No entanto, os pacientes, muitas vezes, eram vistos como "neuróticos", deprimidos ou até mesmo um simulador.

Ao longo de suas vidas, várias pessoas enfrentam eventos traumáticos. Algumas pessoas expostas podem responder à situação de maneira resiliente, mas algumas podem reagir catastróficamente. Esse fato define o impacto patológico do trauma no indivíduo, com consequências psicológicas, prejuízos nas relações interpessoais e de trabalho, além de manifestações físicas como dor, fadiga crônica, sintomas gastrointestinais e sintomas de alterações cognitivas. Embora a maioria das pessoas que vivenciam eventos traumáticos não desenvolva TEPT, é um dos transtornos de ansiedade mais prevalentes, perdendo apenas para fobias específicas e fobias sociais.

O termo fobia social ou transtorno de ansiedade social é usado para a ansiedade intensa em situações sociais e de desempenho, que leva ao sofrimento e perdas de oportunidades. Segundo o DSM-IV-TR (APA, 2002), a fobia social é caracterizada por um medo acentuado e persistente de uma ou mais situações sociais ou de desempenho. A pessoa teme agir de um modo ou mostrar sintomas de ansiedade que lhe sejam humilhantes e embaraçosos, e a exposição à situação social temida provoca uma resposta de ansiedade intensa, que pode chegar a um ataque de pânico. A pessoa geralmente evita estas situações ou as suporta com intenso sofrimento. A fobia social apresenta significativa interferência nas rotinas de trabalho,

acadêmicas e sociais e/ou sofrimento acentuado por ter a fobia (REY *et al.*, 2006, p. 270).

Ao longo da história, várias denominações foram atribuídas ao que hoje é chamado de TEPT. O "Coração de Soldado", dos Veteranos da Guerra Civil Americana, o "Conflito de Granadas", dos Soldados da Primeira Guerra Mundial, a "Neurose de Batalha", dos Participantes da Segunda Guerra Mundial, Sobreviventes de Campos de Concentração, Japoneses e Bombas Atômicas (SILVA *et al.*, 2018 apud CORDIOLI, 2007). Em 1980, com a publicação da terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), o que antes era conhecido como neuroses de guerra foi amplamente classificado dentro de TEPT. Segundo a DSM III, era preciso apenas um sintoma de reexperimentação, dois sintomas de "embotamento" emocional e um sintoma de uma lista de sintomas inespecíficos, sem critérios de duração (APA, 1980). Tais critérios foram revistos na terceira edição revisada do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais (DSM III-R), onde os sintomas são classificados como sintomas de reexperimentação, evitação ou hiperexcitabilidade (APA, 1994).

Além disso, no DSM III-R, o trauma era visto com um acontecimento anormal, mesmo que relacionado a fatos cotidianos. Com a publicação da quarta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais (DSM IV), enfatizou-se o quão danoso poderia ser o trauma. Em 2013, foi publicada a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais (DSM V), já citado acima, que é a classificação mais atual.

Nela, a exigência de que o evento traumático fosse vivenciado ou testemunhado pelo próprio indivíduo foi revista, aceitando que o TEPT fosse desenvolvido por eventos traumáticos ocorridos com familiares ou amigos próximos. O DSM-V lista uma série de sintomas de TEPT dividido em quatro grupos: reexperimentação; esquiva/evitação; alterações negativas persistentes em cognições e humor; excitabilidade aumentada.

3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O termo "violência obstétrica" surgiu na América Latina em 2000 com o surgimento dos movimentos sociais em defesa do nascimento humanizado. O termo, muitas vezes generalizado, é usado para descrever desde a assistência ao parto excessivamente medicalizado, até a violência física contra a parturiente. (PICKLES, 2015).

Dessa forma, a violência obstétrica surge no ambiente hospitalar, exercida precipuamente pelos profissionais da área da saúde que encontram a paciente vulnerável pelo estado gravídico em que se encontra, e estabelecem uma relação de domínio violenta.

Assim, a violência obstétrica consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher pelos profissionais de saúde, que se exterioriza por meio do tratamento violento, o abuso de medicalização e da patologização dos processos naturais, acarretando na perda de autonomia da paciente e na capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade de forma negativa (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

A violência obstétrica pode ocorrer por meio da violência psicológica, como a discriminação, através de frases como “Tinha que ser!”, “Olha aí, pobre, preta, tatuada e drogada!” “Isso não é eclampsia, é droga!” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012). Também por meio da violência física, com ações que causem dor (exame de toque para a verificação da dilatação do períneo, quando ocorrida para fins didáticos aos estudantes da área da saúde), até a violência sexual, como a episiotomia, conceituada inclusive por alguns estudiosos como mutilação genital feminina, dentre outras formas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2014), a violência é definida como o uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Dadas as diversas formas de violência contra a mulher, destaca-se a chamada violência obstétrica, ou seja, a violência cometida contra a mulher pelos profissionais de saúde durante a gravidez, parto, puerpério ou assistência ao aborto. Historicamente, o ato do "parto" tem sido considerado um fenômeno natural e culturalmente visto como um momento de "dor necessária".

CONCLUSÃO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa de inquirição empírica. A coleta de dados foi realizada através de questionário pela Plataforma Google Forms, aplicado aos participantes após a aprovação do Comitê de Ética e da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e do Termo de Assentimento, pelos participantes da pesquisa. Em seguida, foram analisados e discutidos os resultados obtidos.

Fora escolhido o tema Transtorno do Estresse Pós-Traumático e foram consultados diversos artigos, revistas científicas e livros sobre o tema. Para a coleta de dados, foram usadas como palavras-chave “transtorno do estresse pós-traumático”, “estresse e trauma”, “estresse e gestação”, “estresse pós-parto relato de caso”, “violência obstétrica”, “depressão pós-parto”, “gestação e maternidade”, “transtorno de ansiedade generalizada”, “gravídes e sexualidade”, etc., artigos disponíveis em língua portuguesa e internacionais. Não foi usado nenhum limitador temporal, resultando em 83 artigos no total. Destes, foram excluídos artigos incoerentes com a temática, como por exemplo, voltados para a ciência neurológica e farmacológica, que não tinham TEPT como assunto principal, revisões de literatura e artigos duplicados. Foram incluídos artigos relacionados à ciência da psicologia, pesquisas de campo e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM5).

Esse trabalho compreendeu a relação entre TEPT e violência obstétrica, através de uma pesquisa qualitativa de inquirição empírica, em que a coleta de dados foi realizada através de um questionário, utilizado para se obter uma análise mais concreta sobre o tema abordado.

O embasamento teórico empregado contribuiu para o aprofundamento da importância de se falar sobre violência obstétrica e suas implicações.

Em suma, uma em cada quatro brasileiras sofre violência no parto. Por este motivo, elencou-se uma lista de práticas que a parturiente deve estar atenta: maus-tratos; abuso verbal; dizer para ela ficar quieta, não se mexer, não expressar dor, não gritar; recusa em ser internada em hospital ou maternidade (violação da Lei nº 11.634/07); proibição de entrada de acompanhantes (violação da Lei nº 11.108/2005); recusa em esclarecer as preocupações da paciente; uso de soro contendo ocitocina para acelerar o trabalho de parto (processo doloroso causando contrações não fisiológicas) quando o trabalho de parto está ocorrendo normalmente; tocar continuamente e várias pessoas; deixar a mulher nua e sem comunicação; raspar os pelos pubianos; limpar o intestino; impedir a mulher de comer ou beber líquidos; amarrar as pernas e os braços da mulher; remover mãe e filho após o nascimento para conveniência de instalações de saúde; prevenir ou impedir a amamentação na primeira hora; realizar uma episiotomia de rotina (quando um "pique" é realizado em um parto vaginal, o músculo perineal é cortado da vagina até o ânus ou perna para aumentar o acesso do obstetra à área do canal de parto vaginal), pois essa prática é recomendada em 10% a 25% dos casos; a manobra de Kristeller (o profissional se coloca sobre a

mulher e pressiona sua barriga, empurrando o bebê pela vagina para sair o mais rápido possível); o manual do bolsa ruptura como procedimento de rotina, cesariana desnecessária sem consentimento da mulher ou simplesmente por conveniência do médico.

Através dos resultados obtidos com a pesquisa, pode-se considerar que a Violência Obstétrica ainda é um tema desconhecido e pouco falado, fato que conseguimos constatar através das várias respostas expressadas no questionário. Foi observado também que, muitas dessas respostas vieram de voluntárias que, na visão das autoras, sofreram, sim, violência obstétrica em seus partos, contudo, não tinham consciência e entendimento para saberem que estavam sofrendo uma violência.

Levando-se em consideração os aspectos percebidos nesta pesquisa, ao reconhecer a existência desse grave problema que afeta muitas mulheres, este estudo tem, enquanto relevância científica ainda uma lacuna a respeito de poucas pesquisas e sendo uma temática relativamente recente. Esta pesquisa contribui como subsídio para a promoção e discussão sobre o tema. Neste contexto, pode-se sugerir como proposta de intervenção, a sistematização de informações sobre o tema de violência obstétrica, e as políticas públicas existentes, buscando orientar tanto as gestantes, quanto seus acompanhantes, equipe hospitalar e sociedade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. DSM. 3 ed. Washington D/C, 1980. Acesso em: 06 ago. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. DSM. 5 ed. Washington: Artmed, 2014. Acesso em: 06 ago. 2022.

COUTINHO, Emília de Carvalho. *et al.*, Gravidez e parto: O que muda no estilo de vida das mulheres que se tornam mães?. **Rev. Esc. Enferm. USP**, n. 48, p. 17-24, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/sHRmhNMCs4j77gZvbYxRydC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

DSM-IV: **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. Acesso em: 06 ago. 2022.

FIORETTI, BIA. **Nascer no Brasil: parto, da violência obstétrica às boas práticas**. DVD. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2014. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/video-nascer-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MEIRELES J. F. F. *et al.*, **Imagem corporal de gestantes: associação com variáveis sociodemográficas, antropométricas e obstétricas.** Rev. Bras. Ginecol. Obstet. v.37, p. 02, 2015. Acesso em: 06 ago. 2022.

OLIVEIRA, L. G. S. M. D; ALBUQUERQUE, Aline. **Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos pacientes.** Revista CEJ. Brasília. n. 75, p. 36-50, mai/ago/2018. Disponível

e

m:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotecas/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde Genebra.** Genebra, 2014. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

PERES, J. F. P. *et al.*, **Promovendo resiliência em vítimas de trauma psicológico: Resiliência em vítimas de trauma psicológico.** Rev. Psiquiatria, v. 27, n. 2, p. 131-138, mai/ago. 2005. Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/rprs/a/RpPy7Hd5LNqfWPPpD4BfqPM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

PICCININI, Cesar Augusto. *et al.*, **Gestação e a constituição da maternidade.** Psicologia em Estudo, v. 13, n. 1, p. 63-72, jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722008000100008>. Acesso em: 06 ago. 2022.

PICKLES, Camilla. **Eliminating abusive 'care': a criminal law response to obstetric violence in South Africa.** N. 54, p. 5-16. SA Crime Quarterly: Pretoria, 2015. Acesso em: 06 ago. 2022.

REY, G. J. F. D; PACINI, Carla Alessandra. **Terapia Cognitivo-Comportamental da Fobia Social: modelos e técnicas.** Psicologia em Estudo. Maringá, v. 11, n. 2, p. 269-275, mai./ago./2006. Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/7SsrHX8xdjCpBXrFRXHPBrr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

RODRIGUES DP, ALVES VH, BRANCO MBLR, MATTOS R, DULFE PAM, VIEIRA BDG. **Obstetrical violence as practice in health care to woman during labor: reflective analysis.** J nurs UFPE on line [Internet]. 2015 [cited 2017 Jan 28];9(Supl. 5):8461-7. Available from: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenf-ermagem/article/view/10613/11595>. Acesso em: 16 out. 2022.

SENADO FEDERAL. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. **Violência Obstétrica "Parirás com dor"**. Brasília, 2012. Acesso em: 06 ago. 2022.

SILVA, A. D. *et al.*, **TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO EM VETERANOS DE GUERRA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA.** PSICOLOGIA, SAÚDE & DOENÇAS. Portugal. p. 628-643, 2018. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CjU3qkGJdk4J:https://www.sp-ps.pt/downloads/download_jornal/599+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 06 ago. 2022.

DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS SOB A ÉGIDE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

THE CIVIL LIABILITY OF DATA PROCESSING AGENTS UNDER THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Lucas Gutyerri Silva Dias Pereira – Graduando em Direito
UniSALESIANO Lins - lucasjlucas2@gmail.com

Prof. Danilo César Siviero Ripoli – Mestre em Direito
UniSALESIANO Lins - danilo@unisaesiano.edu.br

RESUMO

O presente trabalho de conclusão trata-se de pesquisa bibliográfica com uso de método dedutivo, valendo-se de textos de doutrina e normas, e tem por intuito estudar que todo uso de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, deve haver segurança bem como a responsabilização civil sobre o uso indevido desses dados, controlados e operados pelos agentes de tratamento. Sendo assim, é realizada análise da natureza jurídica e limites da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, determinados a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece os conceitos e delimita a atuação dos agentes de tratamento de dados, para que seja possível enfrentar os problemas causados em decorrência do uso indevidos de dados pessoais. Os princípios em torno dos direitos e obrigações são a base para explanação do assunto. Por fim, realiza-se a explanação da legislação vigente sobre o assunto, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, de modo a complementar o estudo, para que seja compreendido o contexto do conteúdo através de doutrinas que trazem diversas responsabilidades civis e o ressarcimento dos danos causados em decorrência do tratamento de dados, afim de construir um entendimento e maior compreensão sobre o assunto.

Palavras-chave RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS.

ABSTRACT

The present work of conclusion, is a bibliographical research, using a deductive method, using texts of doctrine and norms, and it aims to study that, any use of data made by an individual or legal entity of public or private law, must have a security as well as civil liability for the misuse of this data, controlled and operated by the processing agents. Therefore, an analysis is carried out about the legal nature and limits of civil liability of data processing agents, determined from the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), which establishes the concepts and limits the performance of agents of data processing, so that it is possible to face the problems caused as a result of the improper use of personal data. The principles around rights and obligations are the basis for explaining the subject. Finally, the current legislation on the subject is explained, in particular, the General Data Protection Law, Civil Code and Consumer Protection Code, in order to complement the study, so that the context of the

content is understood through doctrines that bring various civil liabilities and compensation for damages caused as a result of data processing, in order to build an understanding and greater understanding of the subject.

Keywords: CIVIL RESPONSABILITY. GENERAL DATA PROTECTION LAW. DATA

INTRODUÇÃO

Com a globalização, surgiram novos paradigmas para a proteção de dados pessoais em todo o mundo, influenciando todos os aspectos da vida em sociedade. Em face da inevitável circulação de informações dentro do cenário internacional, evidenciou-se a necessidade de haver algum controle normativo que permitisse a proteção destes dados.

A responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados tem como objetivo, sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados, delimitar qual a natureza jurídica da responsabilidade dos agentes de proteção de dados e lucidar como a reparação dar-se-á frente aos futuros casos de violação dos deveres legais nesse domínio.

Relativo ao ramo do direito obrigacional, a responsabilidade civil é um instituto que decorre do reconhecimento dos direitos pessoais, ou seja, são normas que visam manter o bom convívio em sociedade, garantindo que, uma vez prejudicado determinado direito, haverá a reparação do dano que infligido. A violação, portanto, é ato ilícito que gera a obrigação de reparar e cria um vínculo jurídico que outorga a uma parte o direito de exigir da outra que cumpra determinada prestação.

Portanto, trata-se de pesquisa bibliográfica, com uso de método dedutivo, valendo-se de textos de doutrina e normas que busca tratar da responsabilidade civil do agente de tratamento de dados pessoais, sob a ótica da Lei de Geral de Proteção de Dados, levando-se em consideração que tais danos podem decorrer de violações perpetradas no âmbito das relações de consumo, sendo sujeitas, neste caso, às regras do Código de Defesa do Consumidor.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES TUTELADAS PELA LGPD

A Lei nº. 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), teve sua efetivação a partir de 18/09/2020 e trata-se de um acontecimento importante para a legislação brasileira, mudando os rumos da utilização de dados pessoais e identificando as sanções para o uso indevido deles, tanto para as instituições privadas como para as públicas. (BRASIL, 2018).

O direito à privacidade e o direito à informação são dois pontos que se tornaram pilares para a construção e adaptação da Lei Geral de Proteção de Dados a era tecnológica e abrindo espaço a proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, seja por pessoa física ou jurídica. Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados traz uma regulamentação de princípios, direitos e obrigações, onde foram fundadas com o intuito de frear a forma com que os dados e as informações são tratados, dando aos seus titulares a ciência de quais dados estão sendo utilizados para então atribuir ao titular uma segurança a seus dados.

Nas relações tuteladas pela LGPD, como qualquer relação jurídica, estão sujeitas à ocorrência de danos. Sendo assim, neste trabalho será estudada a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados sob a luz da referida lei.

A responsabilidade civil é um instituto relativo ao ramo do direito obrigacional que decorre do reconhecimento dos direitos pessoais. Esse instituto é importante para manter a ordem de convívio em sociedade, disciplinando a relação entre as pessoas e que se impeça que os direitos sejam violados. A violação, então, no caso do direito civil, é ato ilícito que gera a obrigação de reparar. Sendo assim, cria-se um vínculo jurídico que outorga a uma parte o direito de exigir da outra que cumpra determinada prestação. (GONÇALVES, 2016, p. 45).

A responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro é organizada de maneira a ocorrer a reparação civil de uma forma cada vez mais moderna, prestigiando cada vez mais a responsabilidade em que não é necessário provar a culpa. (ROSENVALD, 2017).

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro entende-se que provados o dano e o nexo causal, há o dever de reparar, mediante a comprovação da responsabilidade civil objetiva. De acordo com o art. 393 do Código Civil, o causador do dano apenas se desincumbe se demonstrar a ocorrência de exclusão do nexo causal, como na ocorrência de caso fortuito ou força maior. (BRASIL, 2002).

A doutrina não é unânime ao tratar de caso fortuito e força maior. De acordo com Tartuce, considera-se “caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa” (TARTUCE, 2016, p. 436).

Seguindo a mesma linha de pensamento anterior, a responsabilidade civil é contemplada também no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90. A Constituição, ao determinar que o Estado promovesse a defesa do consumidor,

reconheceu a vulnerabilidade deste e, conseqüentemente, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos danos causados em decorrência da relação de consumo independe de prova de culpa, salvo a responsabilidade dos profissionais liberais. (BRASIL, 1990).

Mediante o contexto do tempo, ambas as responsabilidades (objetiva e subjetiva) foram contempladas pelo legislador na codificação de 2002. Entretanto, a inovação veio através da responsabilidade subjetiva, apresentada nas palavras de Souza (2004), que ganhou relevo com o Código Napoleônico de 1804 inspirando o Código Civil de 1916 e permaneceu viva no art. 186 do Código Civil atual que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

De acordo com Schwab (2018) vive-se a Quarta Revolução Industrial, notadamente em razão da evolução tecnológica. Essa evolução não é novidade, resulta na alteração na forma de tratamento dos fatos jurídicos e institutos de direito para abarcar as novas peculiaridades. (SCHREIBER, 2015).

Mediante as palavras de Godoy (2019), as novas tecnologias trazem à tona novos riscos. O autor propõe que estes devem ser analisados à luz da releitura dos institutos tradicionais da responsabilidade civil, cabendo às novas leis estabelecer regras de conduta no espaço virtual, deveres imputados aos agentes dessa nova relação jurídica, prevendo critérios de escolha daquele que ressarcirá por eventual dano provocado. (GODOY, 2019).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O principal objetivo do CDC é o de proteger aquele que está mais vulnerável nas relações de consumo, tornando-a cada vez mais transparente. (SANTANA, 2020).

Entretanto, é de tal forma abrangente que provocou enorme repercussão nos diversos ramos do direito. Uma interpretação lógica, sistemática e razoável de nossos tribunais, transformou-o num instrumento de efetiva proteção aos consumidores, sem dificultar ou impedir o nosso desenvolvimento econômico. (GONÇALVES, 2021, p. 225).

Partindo da premissa básica de que o consumidor é a parte vulnerável da relação, declara expressamente a legislação a busca por restabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais relações. Assim, Código pretende que o referido diploma estabeleça normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas pública e de interesse social. (GONÇALVES, 2021, p. 31).

A Lei Geral de Proteção de dados traz a responsabilidade civil próxima aos direitos e garantias do consumidor brasileiro já positivados na Constituição Federal de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor. Segundo a LGPD em seu artigo 2º, a lei elenca em seis incisos, aqueles que são seus “fundamentos” ou princípios que nortearão a “aplicação da disciplina de proteção de dados pessoais” em nosso país. Diz o texto da lei:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Já no inciso primeiro e posteriores, verifica-se a consonância da lei com o artigo 5º da Constituição Federal, bem como o mesmo direito positivado no Código Civil de 2002, no tocante ao “respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e opinião, a inviolabilidade da honra e imagem”. Já no inciso sexto, a LGPD tem entre seus fundamentos “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor”. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, encontra perfeita sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, podendo os órgãos já elencados pelo mesmo diploma legal em 1990, agirem na proteção e na defesa dos direitos do consumidor, invocando além dos artigos do CDC, artigos da LGPD.

A Constituição ao determinar que o Estado promovesse a defesa do consumidor, ordenando que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu de forma definitiva a vulnerabilidade do consumidor.

Conseqüentemente, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos danos causados em decorrência da relação de consumo independe de prova de culpa. (BRASIL, 1990). O Estado então reconhece mais uma vez que há uma dificuldade na prova da culpa que, independentemente da atividade, que tende para o desequilíbrio nas relações. Estabelece então, que a intervenção é necessária para que seja reestabelecido o equilíbrio entre as partes, diante da importância social e econômica que tem.

O regime jurídico dessa reparação do dano sofrido pelo consumidor é o da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Essa é a regra do CDC sobre responsabilidade civil. Qualquer que seja a natureza do dano, há o dever de indenizar pelo risco da atividade. (GRINOVER, 2017, p. 555).

Como se pode ver, essa é a regra geral do CDC. Há a previsão de uma exceção, no art. 14, §4º, que disciplina a responsabilidade em caso de serviços prestados por profissionais liberais em que se deve apurar a culpa. Em todos os outros casos, se aplica a regra da responsabilidade objetiva, que independe de culpa ou dolo do agente.

Além disso, nesse contexto de responsabilidade objetiva, não há como discutir cláusulas de exclusão da responsabilidade, pois esse tipo de cláusula ataca o nexo de causalidade da conduta ao excluir a culpa do agente, que só são válidas para a verificação na responsabilidade subjetiva, a não ser por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. (GRINOVER, 2017).

Acerca do papel da LGPD, Roque afirma que:

A Lei n.º 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), veio para implementar verdadeira revolução na proteção dos dados pessoais no Brasil. Claramente inspirada na regulação europeia sobre o tema – General Data Protection Regulation (GDPR), aprovada pelo Parlamento europeu em 2016 e em vigor desde maio de 2018 –, a LGPD brasileira enuncia, entre suas finalidades, “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º) (2019, p. 2).

De acordo com Vieira (2019), quando se trata de responsabilidade civil, entende-se haver uma relevante exigência para consertar um dano causado a terceiro, de forma antijurídica.

Tal instituto pode abarcar duas espécies:

a) a responsabilidade contratual, que é aquela decorrente de prejuízos resultantes de inadimplência, do atraso em cumprir cláusulas contratuais, podendo derivar, inclusive da imperícia na execução de uma obra. (VIEIRA, 2019);

b) a responsabilidade civil extracontratual, concernente ao dever de reparar os danos que são resultantes da quebra de direitos alheios, dos direitos da personalidade, por exemplo, ou seja, é aquela que está estritamente relacionada à quebra de um direito. Então, o sujeito que viola um direito e causa danos à terceiros, terá a obrigação de reparar o dano causado. (VIEIRA, 2019).

Assim, o próprio Código Civil fundamenta a responsabilidade em dois conceitos, sendo o primeiro o de ato ilícito, conforme o artigo 186, e o segundo o de abuso de direito, como disposto no artigo 187¹.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2020).

Então, começa-se a entender que quando alguém pratica ato em desacordo com o que a lei diz, causando danos ou lesões a um terceiro, deve, de alguma maneira, reparar pelos estragos causados. E mais de uma pode ser a forma de reparação, como corrobora Vieira, ao afirmar que:

O ato ilícito, portanto, é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica que ocasiona a violação de direitos e causa prejuízos a outrem. O ato ilícito pode ser penal, administrativo ou civil bem como pode acarretar dupla ou tripla responsabilidade, por exemplo, um crime ambiental que ofende os particulares (ilícito civil), a sociedade (ilícito penal) e é passível de sanções administrativas. A consequência do ato ilícito civil é a obrigação geral de reparar o dano, disposta no caput do art. 927 do Código Civil de 2002. Além disso, existem situações em que se responde por terceiros, devendo existir uma conexão entre o responsável e o executor do ato. Há também a hipótese de dano causado por coisa da qual se é proprietário. Por outro lado, nos moldes do art. 187 do CC, a noção de ato ilícito foi ampliada, para considerar como ilícito aquele ato que, originalmente é lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes. (2019, p. 29).

Consequentemente, para que sejam produzidos os efeitos da responsabilidade civil, é essencial a configuração de três determinantes, quais sejam a conduta, o nexo de causalidade e o dano. Vieira explica que:

A conduta pode ser ação ou inação; comissiva ou omissiva; própria ou de terceiros; lícita ou ilícita; derivada de fato, coisa, produto ou animal. O nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. O dano é a lesão a um bem jurídico. (2019, p. 28).

Compreende-se que a LGPD dá responsabilidade a dois agentes criados durante o processo da legislação em comento: o controlador e o operador, como prevê o artigo 5º, VI e VII, respectivamente. (BRASIL, 2018).

É extremamente relevante que se destaque, também, que a responsabilidade é solidária entre o fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro e o importador, conforme a redação do art. 12 do CDC. (BRASIL, 1990).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

O tema da responsabilidade e ressarcimento de danos imputados aos agentes de tratamento foi inserido na Seção III do Capítulo VI, intitulado “Dos agentes de tratamento de dados pessoais”. O caput do art. 42 “caput” prevê o dever de reparação civil por dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, imposto aos controladores e

operadores, em ocasião das operações de tratamento de dados em que haja violação à LGPD. (BRASIL, 2018).

A legislação de proteção de dados estabelece um conjunto de princípios e regras que procuram criar um ambiente de responsabilidade proativa de cunho preventivo, considerando o risco potencial de ocorrência de lesão na coleta e tratamento de informações, especialmente ante os riscos inerentes à uma sociedade de classificação (FRAZÃO, 2019, p. 35), e propõe um sistema de responsabilização capaz a propiciar a efetiva tutela da vítima e a reparação integral do dano, conforme se observa dos arts. 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados. (BRASIL, 2018).

O art. 42 da LGPD contém uma cláusula geral de responsabilidade, imputando a obrigação de indenizar ao controlador ou operador que, descumprindo a lei, causar dano patrimonial ou extrapatrimonial aos titulares dos dados pessoais violados. (BRASIL, 2018).

A LGPD estabeleceu, de forma similar ao Código de Defesa do Consumidor, a solidariedade dos agentes de tratamento que causarem lesão (art. 42, § 1º, I e II) e permitiu a inversão do ônus da prova por critério judicial (art. 42, § 2º) para mitigar a assimetria na relação entre controladores, operadores e titulares de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

De acordo com Tasso:

O referido dispositivo, não exclui nem prevê o elemento culpa, e conclui “que são utilizados apenas dois critérios objetivos para fundamentar a responsabilidade, quais sejam, o exercício da atividade de tratamento de dados e a violação da legislação de proteção de dados” (TASSO, 2020).

No art. 43, a LGPD traz as hipóteses de exceção da responsabilidade dos agentes de tratamento, mediante circunstâncias de provas².

O conceito de tratamento irregular de dados está previsto no dispositivo seguinte, que ocorrerá quando contrariar a disciplina legal (art. 44, caput) ou quando não fornecer a segurança legitimamente esperada pelo respectivo titular (art. 44, I a III). (BRASIL, 2018). O parágrafo único estabelece o dever de indenizar derivado da violação de normas técnicas oriundas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados³.

² Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (BRASIL, 2018).

³ Art. 45

O art. 45 da LGPD ressalva que as situações de lesão a direito de consumidor ou pessoa a ele equiparada continuam sujeitas à disciplina do microsistema de relações de consumo instituído pelo CDC. (BRASIL, 2018).

Segundo na linha da LGPD, encontrar-se-á uma imprecisão normativa quanto ao sistema de responsabilidade civil adotado pela LGPD, pois o enunciado do art. 42 não teria sido suficientemente claro quanto ao regime de responsabilidade civil adotado pela norma (CAPANEMA, 2020, p. 165-167).

Nesse contexto, há duas linhas que se formaram a respeito do tema cujo embate é travado entre posições que afirmam ter a lei estabelecido um sistema baseado na responsabilidade objetiva ou subjetiva, sendo respeitáveis ambos os posicionamentos (TASSO, 2020, p. 104). Debates em torno do assunto têm-se intensificado nas relações entre direito e internet, conforme observado por Tepedino e Silva:

Tais linhas teóricas compartilham o esforço de definição das soluções mais adequadas aos novos problemas. Identificam-se, nesse sentido, variadas formulações que enunciam princípios éticos próprios para a regulação dos robôs e demais sistemas autônomos. As célebres Leis de Asimov servem como boa representação do quanto exposto: o temor (ou encanto) das novidades tecnológicas parece instigar a formulação de novas regras e novas soluções. Empreende-se, assim, grande esforço para a concepção de respostas que se possam reputar adequadas aos novos desafios suscitados pela inteligência artificial. (TEPEDINO; SILVA, 2019, p. 70).

A seguir será trabalhada a responsabilidade civil subjetiva na LGPD.

3.1 Responsabilidade civil subjetiva na LGPD

No que se refere à responsabilidade civil na LGPD, há uma clara separação entre as relações civis e relações de consumo. (BRASIL, 2018). Na primeira, que tem como pressuposto o aspecto contratual, aplica-se a regra geral do Código Civil, que é a responsabilidade em que se leva em conta a culpa do agente, tendo em vista que a responsabilidade objetiva, se fosse o caso, deveria estar indicada de forma expressa

Vale também destacar que há a previsão da responsabilidade não só do controlador, mas também do operador. (BRASIL, 2018).

O operador tem a responsabilidade, assim como o controlador, de observar as regras da Lei e tomar as medidas necessárias para a segurança dos dados, da mesma

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (BRASIL, 2018).

forma. Além do que é uma atividade que o beneficia e contém riscos, por isso pode incorrer em ilícito.

Outro aspecto importante é que a reparação pode ser feita em relação a um indivíduo específico ou a uma coletividade. (BRASIL, 2018). Em virtude da própria natureza das atividades de tratamento de dados, que se torna mais precisa e rentável à medida que atinge mais pessoas, é mais provável que os danos acometam uma coletividade.

Após essas determinações iniciais, a seção da LGPD que trata da responsabilidade começa a desenvolver uma série de normas de maneira mais específica para a atividade de tratamento de dados. (BRASIL, 2018).

A lei institui que há solidariedade, entre controlador e operador, na obrigação de reparação dos danos, conforme inciso I, §1º, do art. 42. Tendo em vista que o cumprimento da lei e a segurança da atividade é relativa a todos os agentes de tratamento, não importando se algum deles está submetido aos comandos do outro. Isso significa que a reparação pode ser exigida de um deles, ou dos dois. O enunciado do §1º é uma das regras que visa garantir a “efetiva indenização ao titular de dados”. (BRASIL, 2018).

O tratamento de dados é desenvolvido, normalmente, por uma rede complexa. Vários agentes concorrem para a seu funcionamento e existem várias formas de arranjo para essa cadeia produtiva. Por isso, é possível que, em uma situação específica, se encontre uma multiplicidade de agentes composta de tal forma, que seja constituída por mais de um controlador, inclusive. (BRASIL, 2018).

Entretanto, o inciso II do §1º, expressa que serão solidários todos os controladores. Isso aumenta de forma considerável as possibilidades de adequação da regra da reparação aos casos que surgirão, o que ajuda a garantir a reparação”. (BRASIL, 2018).

Decorre dessa concepção o fato de haver a possibilidade de ação de regresso, conforme §4º, do mesmo art. 42. Como há a solidariedade e a obrigação pode ser cumprida por todos ou por um deles, aquele que cumpri-la, pode exigir dos outros, “na medida de sua participação no evento danoso”, o ressarcimento das quotas de cada um. (BRASIL, 2018).

Por outro lado, no que concerne à produção de prova para a comprovação da culpa, o legislador adotou as mesmas regras gerais, exceção e teoria que fundamenta a inversão que as utilizadas no Código de Processo Civil de 2015. O ônus da prova no

CPC é determinado, em regra geral, pela posição que as partes ocupam na demanda. (BRASIL, 2015).

Diz o art. 373 do CPC que incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Acontece que o §1º institui a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. (MISAEL FILHO, 2018).

Essa teoria estabelece que o ônus da prova não é estático, pode ser invertido em determinadas situações, para ajudar na resolução do mérito de forma mais ágil e acertada possível. Da mesma forma determina a LGPD, no §2º do art. 42 (BRASIL, 2018). É uma medida importante, pois presume-se que os agentes de proteção de dados têm maior facilidade na produção de provas, porque detêm todas as informações acerca da atividade. É também por isso que, como já se viu, exige-se que estes mantenham registro da atividade de tratamento.

Posteriormente, a Lei prevê as excludentes da responsabilidade no art. 43. O dispositivo determina as situações em que é afastada relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo titular (BRASIL, 2018).

A reparação do dano só pode ser exigida de quem realizou o tratamento de dados de alguma forma. Se a cobrança é feita de agente que não participou, não há como configurar o nexo de causalidade entre dano e suposto ato ilícito. Sendo assim, o agente se desincumbe de reparar (BRASIL, 2018).

Outra possibilidade é quando, apesar de haver dano, o agente não descumpriu as normas de segurança determinadas pela LGPD e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Sendo assim, afasta-se a culpa agente, de modo a impossibilitar o pleito titular (BRASIL, 2018).

Por fim, é afastada a obrigação de reparação quando a agente prova que o dano foi causado por culpa exclusiva do titular ou de terceiros. O titular age de modo a contrariar seus interesses quando descuida da segurança ou subestima os riscos de uma determinada medida. Isso acarreta riscos que se somam aos normalmente ligados ao tratamento de dados, e foge completamente ao controle do controlador. Por isso, não pode ser responsável por possíveis danos resultantes. (VENOSA, 2017).

Pode-se perceber que essas excludentes dependem da produção de prova por parte do agente. Portanto o processo será muito mais complexo e extenso. As condições para a produção de prova, porém, são mais acessíveis a estes agentes, por terem uma capacidade técnica e contextual mais favorável.

A ilicitude do procedimento dos agentes é determinada pelo descumprimento da legislação ou pela frustração da expectativa do titular sobre o procedimento, tendo em

vista que é uma relação contratual, que preza pela transparência e respeita a boa-fé. O fato de a expectativa do titular ser um critério subjetivo a ser verificado no caso concreto pode, ao primeiro contato, parecer refúgio de insegurança. Porém, o legislador faz questão de esmiuçar tal regra, nos incisos I a III, do art. 44, e determinar que seja avaliado pelo julgador o “modo pelo qual é realizado” o tratamento, “o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam” e as técnicas disponíveis à época (BRASIL, 2018).

Ao analisar os dispositivos que disciplinam a responsabilidade civil subjetiva dos agentes de tratamento de dados, pode-se observar que guarda grande semelhança com a legislação civil nacional, e, por isso, se mostra plenamente capaz de dar resposta a eventual necessidade de reparação de danos.

No entanto, a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados deve ser estudada sobre o enfoque da responsabilidade objetiva, que será objeto do próximo tópico.

3.2 Responsabilidade civil objetiva na LGPD

A responsabilidade civil objetiva, ou seja, que independe de culpa, é aplicada, por determinação legal, em casos que o legislador julga que há uma vulnerabilidade estrutural de uma das partes.

No caso da LGPD, está prevista em duas situações, ou seja, no tratamento de dados no âmbito das relações de consumo, por força do art. 45 da Lei e no tratamento de dados pelo poder público, conforme art. 37, §6º da Constituição. Especificamente em relação ao poder público, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal de que se aplica a responsabilidade objetiva em atos comissivos (MALDONADO; BLUM, 2019).

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é paradigma na aplicação da responsabilidade civil objetiva. (BRASIL, 1990). Efetivou mandamento constitucional de proteção ao consumidor e instituiu vários direitos que asseguram ao consumidor vulnerável, proteção contra danos decorrentes da relação de consumo.

Por isso, a LGPD determina expressamente que nas relações de consumo precisam ser realizadas em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, por ser mais favorável ao consumidor, se presta melhor ao objetivo de prover reparação dos agentes que tem superioridade econômica e informacional sobre a atividade. (BRASIL, 2018).

Segundo os arts. 6º e 12 do CDC, o defeito do produto ou do serviço, que gera dano ao consumidor, é protegido através da solidariedade dos agentes, da inversão do ônus da prova e ao acesso a informações precisas. (BRASIL, 1990).

Para os autores Mendes e Doneda, que se filiaram à linha de responsabilidade civil objetiva, o principal argumento é que a atividade de tratamento de dados representa um risco intrínseco, na medida em que há uma potencialidade danosa significativa em caso de violação dos direitos dos titulares, que por sua natureza de direito personalíssimo e de direito fundamental. Em outras palavras, o tratamento de dados pessoais se encaixaria como atividade de risco (MENDES; DONEDA, 2018).

Considerando o Código Civil como a fonte de princípios e regras de direito privado, a interpretação do art. 42 da LGPD não poderia ser realizada de forma incoerente com o disposto no art. 927, que estabelece a forma excepcional de responsabilização objetiva:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A conclusão de que a atividade de tratamento de dados é de risco, para essa corrente, vem do próprio art. 42 da LGPD, que reconhece o risco de forma implícita na expressão “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais”, bem como explicitamente admitidos em outros dispositivos da norma (art. 5º, XVII; art. 38, § único; art. 44, II; art. 48, caput c/c § 1º, IV; art. 50, caput c/c § 1º; art. 55, XIII). (BRASIL, 1998).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se aprofunda sobre a responsabilidade civil aos envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais, tanto o controlador como o operador de dados, deixando clara a obrigação de reparação dos danos causados aos titulares de dados. A abordagem do tema é realizada dentro da própria Lei Geral de Proteção de Dados que deixa claro a possibilidade de reparação dos danos patrimonial, moral, individual ou coletivo, sempre que tais danos decorrerem de violação à legislação de proteção de dados pessoais.

Cumprida observação que a própria LGPD remete ao CDC quando a violação ocorre no âmbito de uma relação de consumo. Esta reparação é elencada no Código de

Defesa do Consumidor com o objetivo de proteger aquele que está mais vulnerável nas relações de consumo, dando uma segurança jurídica aos titulares de dados.

Conclui-se que a reponsabilidade é o papel fundamental na proteção de dados, pois assegura aos titulares a forma mais justa e moderna de responsabilização civil que há no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados.** Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A responsabilidade civil na era digital. In: Congresso internacional de responsabilidade civil do IBERC, São Paulo [S. l.]: 2019.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GRINOVER, Ada. Pelegrini Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALDONADO, Viviane Nóbrega.; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 1.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120. N. 27. p. 469- 483, 2018. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

MISAEL, Filho, Montenegro. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROQUE, André. **A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais: LGPD.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de

Janeiro, v. 20, n. 2, p. 01-19, maio/ago. 2019. Disponível em:
<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138/30270>. Acesso em:
5 jun. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em 16 de março de 2021
SANTANA, Esther. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)**. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/educacao-financeira/codigo-de-defesa-do-consumidor-cdc>.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil. A erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

STAJN, Rachel. **Sistema financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TASSO, Fernando Antônio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **Lei geral de proteção de dados: uma análise da tutela dos dados pessoais em casos de transferência internacional**. 2019. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26233>. Acesso em: 23 de março de 2022.

A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

THE INCIDENCE OF THE URBAN BUILDING AND TERRITORIAL TAX ON A PERMANENT PRESERVATION AREA

Karine Bianca Faria da Rocha – Graduanda em Direito
UniSALESIANO Lins - karine.bianca.faria@gmail.com

Prof. Danilo César Siviero Ripoli – Mestre em Direito
UniSALESIANO Lins - daniilo@unisalesiano.edu.br

RESUMO

O presente artigo científico visa buscar estudar o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a Área de Preservação Permanente (APP). Para isso, a compreensão do tema se dará através de análises jurisprudenciais e doutrinárias relacionadas a matéria. A área de preservação permanente trata-se de área protegida, coberta ou não por uma vegetação nativa, com uma função ambiental, sendo certo que considerando que devido às restrições trazidas pela legislação ambiental, o conteúdo econômico do imóvel ficará limitado, no entanto, há posicionamentos diversos a respeito da incidência de IPTU sobre as aludidas áreas.

Palavras-chave: IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCIDÊNCIA.

ABSTRACT

This scientific article aims to seek to study the jurisprudential and doctrinal understanding of the incidence of the Urban Property and Territorial Tax (IPTU) on the Permanent Preservation Area (APP), for this, the understanding of the subject will be given through jurisprudential and doctrinal analyzes related to matter. The permanent preservation area is a protected area, covered or not by native vegetation, with an environmental function, given that, considering that due to the restrictions brought by environmental legislation, the economic content of the property will be limited, therefore, there are different positions regarding the incidence of IPTU on the aforementioned areas.

Keywords: IPTU. PERMANENT PRESERVATION AREA. INCIDENCE

INTRODUÇÃO

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) corresponde a um tributo de competência municipal e distrital, cujo fato gerador se trata da propriedade, domínio útil ou a posse de um imóvel situado em uma área urbana dentro dos limites do município, sendo assim, o titular do domínio útil do bem, ou seu possuidor, serão considerados como contribuintes somente nos casos em que houver uma relação de proprietário entre o indivíduo e o bem imóvel utilizado por ele (*animus domini*). Seu objetivo principal é a arrecadação de recursos para as despesas do município e o lançamento aos contribuintes é de ofício pelo próprio fisco.

A Área de Preservação Permanente (APP) é conceituada pelo Código Ambiental e trata-se de uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o

bem-estar das populações humanas. Sua delimitação está disposta no Código Ambiental, mais especificadamente no artigo 4º, incisos I ao XI, sendo que a destinação é exclusivamente para a proteção ambiental, com o objetivo de manter o equilíbrio ambiental.

O objetivo do artigo, que se constitui de pesquisa bibliográfica, com uso de método dedutivo, valendo-se de textos de doutrinas, jurisprudência e normas, é estudar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a incidência do IPTU sobre as áreas de preservação permanente, considerando que devido às restrições trazidas pela legislação ambiental, o conteúdo econômico do imóvel ficará limitado.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O IPTU E SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O IPTU tem função fiscal, pois a sua cobrança cumpre uma finalidade arrecadatória, tendo em vista que é voltada à obtenção dos recursos para custear as despesas do Estado. Seu lançamento é de ofício pelo fisco. (MAZZA, 2019).

O fato gerador do IPTU é disposto pelo artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN) e corresponde à propriedade, ao domínio útil ou à posse do bem imóvel, podendo ser por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município. (BRASIL, 1966).

O titular do domínio útil e o possuidor referidos no artigo só poderão ser eleitos por meio de lei municipal como sendo contribuintes se a relação com o imóvel for semelhante à de proprietário, ou seja, é exigido o *animus domini*. Apenas a detenção ou posse simples, não constituem fato gerador. (MAZZA, 2019).

O CTN prevê sobre o contribuinte no artigo 34, sendo o proprietário do imóvel, titular do domínio ou o possuidor a qualquer título. A base de cálculo é disposta pelo artigo 33 do CTN, correspondendo ao valor venal do imóvel. (BRASIL, 1966).

O Código Florestal (Lei nº. 12.651/12), em seu artigo 3º, inciso II estabelece o que deve se entender por áreas de preservação permanente, como sendo área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (BRASIL, 2012).

As áreas de preservação permanente possuem destinação exclusiva à proteção das funções ecológicas. As propriedades deverão manter a preservação das APP's,

sempre observando o preceito constitucional socioambiental da propriedade. A vegetação nativa localizada nas áreas de preservação tem o objetivo de manter o equilíbrio ambiental, do qual é direito da sociedade em geral. (SILVA, 2014).

A conservação da vegetação existente nas APP's é responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, tanto de direito público quanto de direito privado. Caso haja uma supressão da vegetação das APP's, o responsável deverá, obrigatoriamente, viabilizar a recomposição da vegetação que foi suprimida. (SIRVINSKAS, 2021).

2 A INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2.1 Entendimento doutrinário

A doutrina diverge em relação à cobrança ou não do IPTU sobre a área de preservação permanente, sendo que primeiramente serão analisados os posicionamentos doutrinários em favor da cobrança do tributo.

O entendimento de Lucas Senna Witt é que se deve atentar ao princípio da legalidade, visto que ele é inefável na criação e isenção de um determinado tributo, devendo ser concedido por meio de lei regulamentando o ato. Para o autor, se um município quiser realizar a concessão desse benefício deverá fazê-lo por meio de criação de uma lei que estipulará sobre a isenção da cobrança. (WITT, 2019).

No entendimento do autor Lucas Dantas Evaristo de Souza, se o esvaziamento da propriedade se der de forma total, a incidência do IPTU não ocorrerá. Nos casos em que a APP estiver de forma parcial nos imóveis, haverá somente uma limitação administrativa, devendo, ser cobrado o IPTU. Uma APP de forma integral, onde não há possibilidade de edificação por seu proprietário, o IPTU não deverá ser cobrado pelo município. Nessa hipótese, o fato gerador do IPTU seria a possibilidade de uso do bem pelo proprietário e não a propriedade em si. (SOUZA, L. 2016).

De outro lado, para o doutrinador Kiyoshi Harada, os bem imóveis que possuem impedimentos de realização de edificações e desmatamento, que abrangem uma parte ou todo o imóvel, configura a interdição do uso desse imóvel pelo seu proprietário, causando inviabilização total. O fato gerador do IPTU é a disponibilidade econômica do bem, sendo assim, a sua retirada faz com que o tributo deixe de ser cobrado na propriedade, caracterizando no seu lançamento, uma violação aos princípios da

isonomia tributária, princípio da proibição de efeito confiscatório e do princípio da capacidade contributiva. (HARADA, 2016).

A autora Joice de Souza Bezerra compreende que a maior discussão sobre a incidência do IPTU nas áreas de preservação permanente é se seria constitucional ou inconstitucional. Para ela, alguns Ministros do STJ firmaram entendimento no sentido de que não deverá haver a cobrança do IPTU sobre uma APP, pelo fato de que não há a disponibilidade da propriedade, ou seja, a área não pode ser explorada pelo proprietário. (BEZERRA, 2010).

Para Rodrigo de Paula Souza, a não incidência do IPTU sobre as áreas de preservação permanente é aceita pelos Tribunais, quando o imóvel dispôr de restrições absolutas ao direito de propriedade que causar a total impossibilidade de uso, gozo e fruição do bem imóvel pelo proprietário. (SOUZA, R., 2014).

2.2 Entendimento jurisprudencial

Os Tribunais também divergem nas suas decisões acerca do presente tema. Assim, primeiramente, serão analisadas as jurisprudências no tocante à possibilidade do afastamento da cobrança do IPTU sobre as áreas de preservação permanente.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão proferida pela Relatora desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, posicionou-se no sentido de que a localização de um determinado imóvel em área de preservação permanente afasta a cobrança do IPTU, devido ao fato de que essa propriedade deverá ser considerada rural, devendo, portanto, ser cobrado o ITR, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A sentença extinguiu o processo com o fundamento de que o imóvel se encontra em uma área de preservação permanente, o que afasta a incidência do IPTU. Insurgência do Município sem questionar o fato de que o imóvel se encontra em área de preservação ambiental. A Lei nº 9.985/2000, que regulamentou a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe em seu artigo 49, expressamente, que o imóvel inserido em área de preservação é considerado rural. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na hipótese há incidência de ITR e não de IPTU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 2021).

No Estado de São Paulo, o Relator do Tribunal de Justiça, Carlos Giarusso Santos, decidiu que o IPTU não é exigível em imóveis situados em áreas de preservação permanente, pois se a utilização econômica do bem for inviável, a capacidade contributiva dessa propriedade não se faz necessária. (TJSP, 2013).

AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE ABRANGE PARTE DO TERRENO. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TODO O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. É inexigível o IPTU sobre a parcela do imóvel localizada em área de preservação permanente, na medida em que, sendo inviável a utilização econômica, não há a necessária manifestação da capacidade contributiva, impondo-se a revisão do lançamento para excluir a área objeto de restrição da cobrança do imposto. Não há como se acolher a pretensão quanto aos exercícios futuros, já que não se pode declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato futuro, mormente por se tratar de mera hipótese – súmula nº239 do STF. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (TJSP, 2013).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme apresenta a ementa do julgado:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA – IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTRIÇÃO ABSOLUTA IMPOSTA AO BEM. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal –, as Áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas – artigo 3º, II. 2. O Direito Ambiental estabeleceu um regime diferenciado de proteção das Áreas de Preservação Permanente, limitando sobremaneira o pleno exercício do direito de propriedade através da obrigação de manutenção integral de sua vegetação pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 2.1. Essas restrições administrativas tornam os bens situados em Áreas de Preservação Permanente insuscetíveis de uso, gozo e disposição, poderes inerentes à propriedade, repercutindo na esfera tributária e impossibilitando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU. 2.2 Trata-se de verdadeira hipótese de não incidência tributária, em virtude da ausência de elementos mínimos caracterizadores do fato gerador da obrigação. 3. Como o imóvel do autor não possui qualquer acessão e está localizado em Área de Proteção Permanente – APP onde são vedadas novas edificações, fica afastada a possibilidade de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, por conta da restrição absoluta e total imposta ao bem. 4. É irrelevante, para fins de restituição do tributo, o pedido de inclusão do imóvel no cadastro fiscal imobiliário efetuado pelo próprio autor, já que a atuação administrativa está jungida ao princípio da legalidade, não podendo o agente público se afastar dos mandamentos da Lei com a mera requisição do particular. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, 2018).

No entanto, outra parte da jurisprudência entende que será possível a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre as APP's.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada em julgamento da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento da REsp 1128981 SP 2009/0141025-4, a restrição em relação a utilização da propriedade em locais com Área de Preservação Permanente em parte de um imóvel urbano, não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. LOTEAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO DENOMINADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ISENTIVA. 1. Hipótese em que se questiona a violação do artigo 32, I e II, do CTN, e dos artigos 5º, I, II, XXII, 156, § 1º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que não deve incidir IPTU sobre área de preservação permanente interna a empreendimento imobiliário urbano. 2. Não se conhece do recurso especial por violação a dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal. 3. A restrição à utilização da propriedade referente a área de preservação permanente em parte de imóvel urbano (loteamento) não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do município. Cuida-se de um ônus a ser suportado, o que não gera o cerceamento total da disposição, utilização ou alienação da propriedade, como ocorre, por exemplo, nas desapropriações. Aliás, no caso dos autos, a limitação não tem caráter absoluto, pois poderá haver exploração da área mediante prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente do município. 4. Na verdade, a limitação de fração da propriedade urbana por força do reconhecimento de área de preservação permanente, por si só, não conduz à violação do artigo 32 do CTN, que trata do fato gerador do tributo. O não pagamento da exação sobre certa fração da propriedade urbana é questão a ser dirimida também à luz da isenção e da base de cálculo do tributo, a exemplo do que se tem feito no tema envolvendo o ITR sobre áreas de preservação permanente, pois, para esta situação, por exemplo, há lei federal permitindo a exclusão de áreas da sua base de cálculo (artigo 10, § 1º, II, a e b, da Lei 9.393/96). 5. Segundo o acórdão recorrido, não há lei prevendo o favor legal para a situação dos autos, fundamento bastante para manter o decisum, pois o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 176 do Código Tributário Nacional exigem lei específica para a concessão de isenção tributária. Confirmam-se: REsp 939.709/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.2.2008; RMS 22.371/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 582.055/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.4.2008; RMS 24.854/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ, 2010).

Em apelação interposta pelo Município de Belo Horizonte/MG, o Relator Moacyr Lobato decidiu, no processo AC 2788823-77.2011.8.13.0024, que como o fato gerador do IPTU corresponde à propriedade, domínio útil ou posse do bem, caberá a incidência do referido tributo sobre o imóvel, sendo assim, a alegação do autor da área ser “*non aedificandi*” não impedirá a utilização do bem pelo proprietário, somente irá restringir o seu uso, visando atender a função da propriedade. (TJMG, 2017).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IPTU. INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. – O simples fato de o terreno estar situado em área de preservação permanente, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do IPTU, uma vez que o fato gerador do tributo permanece íntegro, ou seja, o contribuinte continua com a propriedade do imóvel (procedentes do c. Superior Tribunal de Justiça). (TJMG, 2017).

Vale ressaltar a decisão do Ministro do STJ, Herman Benjamin, ao analisar decisão do TJ/SP, sobre um imóvel localizado em uma APP caracterizada por declividade, nascentes e vegetação de mata atlântica mediana com espécies em extinção, que impediam o uso e gozo da propriedade, determinando que essas restrições descaracterizavam a incidência do IPTU que, no caso, era devidamente lançado e cobrado pelo Município de Serra Negra/SP. Foi realizada uma perícia no local, que resultou no laudo de que haveria a inexecutabilidade absoluta de qualquer uso pelo proprietário do bem. (STJ, 2021).

TRIBUTÁRIO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO AMBIENTAL AO DIREITO DE PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE USO DA TOTALIDADE DO BEM PELO PROPRIETÁRIO. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA NATUREZA NON AEDIFICANDI DE IMÓVEL URBANO. DIREITO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR. EXTERNALIDADES AMBIENTAIS NEGATIVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, "o bem de propriedade do apelante se localiza em Área de Preservação Permanente (APP), de declividade e nascentes, bem como de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, servindo de refúgio para espécies em extinção, impedindo-se, assim, seu uso e gozo e, por consequência, tais restrições ambientais descaracterizariam a incidência do IPTU, que vem sendo cobrado pela Municipalidade de Serra Negra". Acrescenta que, consoante o laudo pericial, as limitações ambientais "resultam na inexecutabilidade absoluta de uso pelo autor, não possuindo, portanto, qualquer edificação". 2. Quanto à questão jurídica de fundo propriamente debatida, afirma o Tribunal: "No que tange aos lançamentos de IPTU, cumpre elucidar que, em regra, o fato de estar, o imóvel, localizado em área de preservação permanente (APP), por si só, não afasta a incidência do tributo, vez que, ainda que existam algumas restrições ao direito de propriedade decorrentes do aspecto ambiental da função social da propriedade (limitação administrativa), é certo que, em geral, não há impossibilidade absoluta de uso e gozo da propriedade/posse, a não ser que haja comprovação nos autos do contrário. Foi o que ocorreu no caso." 3. O acórdão recorrido está lastreado em prova pericial, o que impõe a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Ainda que se considerasse superado o óbice dessa súmula, a irresignação não mereceria prosperar. Nos termos do art. 32, caput, do CTN, o IPTU "tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel" na zona urbana. Leitura apressada do dispositivo poderia transmitir a equivocada impressão de serem redundantemente estranhas considerações acerca de fundamentos ético-jurídicos subjacentes à conformação legal do IPTU, como a concreta impossibilidade de explorabilidade econômica lato sensu da inteireza e não de parcela do imóvel, em razão de restrições estatais (urbanísticas, ambientais, sanitárias, de segurança). 5. Como regra, limitação urbanística, ambiental, sanitária ou de segurança - de caráter geral e que recaia sobre o direito de explorar e construir, v. g., gabarito das edificações, recuo de prédios, espaços verdes, Áreas de Preservação Permanente - não enseja desapropriação indireta e não acarreta dever do Estado de indenizar, mesmo quando a condição non aedificandi venha a abranger, de ponta a ponta, o bem em questão, p. ex., aquele derivado de subdivisões sucessivas ou adquirido após o advento da restrição. Contudo, tal negativa de ressarcimento, apurada à luz do Direito das Obrigações e da principiologia de regência do Direito Público, não equivale a pintar de irrelevância jurídica - para fins tributários e de conformação do fato gerador do imposto - a realidade de total, rematada e incontroversa afetação do imóvel a

utilidade pública. Ou seja, o titular de domínio (ou de fração dele) de área non aedificandi, apesar de não fazer jus à indenização pela intervenção estatal, merece ser exonerado do IPTU exatamente por conta desse ônus social, se, repita-se, cabal e plenamente inviabilizado o direito de construir no imóvel ou de usá-lo econômica e diretamente na sua integralidade. 6. Sobre a relação entre IPTU e Área de Preservação Permanente, o STJ já se pronunciou em outras oportunidades: "A restrição à utilização da propriedade referente a Área de Preservação Permanente em parte de imóvel urbano (loteamento) não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do município. Cuida-se de um ônus a ser suportado, o que não gera o cerceamento total da disposição, utilização ou alienação da propriedade, como ocorre, por exemplo, nas desapropriações. Aliás, no caso dos autos, a limitação não tem caráter absoluto, pois poderá haver exploração da área mediante prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente do município" (REsp 1.128.981/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2010, grifo acrescentado). Em sentido assemelhado: "não se pode confundir propriedade com restrição administrativa, pois esta não afasta o fato gerador do imposto e a titularidade para efeitos de tributação" (REsp 1.801.830/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/05/2019). Comparando a situação do ITR e do IPTU, confira-se: "o não pagamento da exação deve ser debatida à luz da isenção e da base de cálculo, a exemplo do que se tem feito no tema envolvendo o ITR sobre áreas de preservação permanente, pois, para esta situação, há lei federal regulando a questão. (Artigo 10, § 1º, II, 'a' e 'b', da Lei 9.393/96)." (AgRg no REsp 1.469.057/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014). A jurisprudência do STJ, todavia, não há de ser lida como recusa de ponderar, na análise do fato gerador do IPTU e de outros tributos, eventual constrição absoluta de cunho ambiental, urbanístico, sanitário ou de segurança sobreposta sobre 100% do bem. Cobrança de tributo sobre imóvel intocável ope legis e, por isso, economicamente inaproveitável, flerta com confisco dissimulado. 7. O Direito Tributário deve ser amigo, e não adversário, da proteção do meio ambiente. A "justiça tributária" necessariamente abarca preocupações de sustentabilidade ecológica, abrigando tratamento diferenciado na exação de tributos, de modo a dissuadir ou premiar comportamento dos contribuintes que, adversa ou positivamente, impactem o uso sustentável dos bens ambientais tangíveis e intangíveis. 8. No Estado de Direito Ambiental, sob o pálio sobretudo, mas não exclusivamente, do princípio poluidor-pagador, tributos despontam, ao lado de outros instrumentos econômicos, como um dos expedientes mais poderosos, eficazes e eficientes para enfrentar a grave crise de gestão dos recursos naturais que nos atormenta. Sob tal perspectiva, cabe ao Direito Tributário - cujo campo de atuação vai, modernamente, muito além da simples arrecadação de recursos financeiros estáveis e previsíveis para o Estado - identificar e enfrentar velhas ou recentes práticas nocivas às bases da comunidade da vida planetária. A partir daí, dele se espera, quer autopurificação de medidas de incentivo a atividades antiecológicas e de perpetuação de externalidades ambientais negativas, quer desenho de mecanismos tributários inéditos, sensíveis a inquietações e demandas de sustentabilidade, capazes de estimular inovação na produção, circulação e consumo da nossa riqueza natural, assim como prevenir e reparar danos a biomas e ecossistemas. Um esforço concertado, portanto, que envolve, pelos juízes, revisitação e releitura de institutos tradicionais da disciplina e, simultaneamente, pelo legislador, alteração da legislação tributária vigente. 9. Agravo Interno não provido. (STJ, 2021).

Em relação ao IPTU, o Ministro do STJ relatou em sua decisão que, em regra, o simples fato do imóvel estar localizado em uma área de preservação permanente não configura a isenção do tributo, mesmo que no local haja restrições legais do direito de propriedade, tendo em vista as características ambientais que impõem limitações ao

proprietário, contudo, não há uma impossibilidade absoluta do uso e gozo do terreno pelo proprietário. (STJ, 2021).

3 O IPTU VERDE OU ECOLÓGICO

O IPTU verde ou IPTU ecológico trata-se de um incentivo com objetivo de estimular os proprietários a realizarem condutas mais sustentáveis e ecológicas em seus imóveis por meio da concessão de benefício tributário. Esse benefício tributário autoriza os municípios a reduzirem o valor do IPTU aos proprietários de imóveis que adotarem medidas de proteção, recuperação e preservação do meio ambiente em suas propriedades. A base do IPTU verde corresponde à concessão da redução do valor que é devido aos municípios a título de tributo, pelo proprietário do bem imóvel, de forma a incentivar ações que resultarão na proteção, preservação e na manutenção da natureza que se instalou na área. (ZUGMAN, 2012).

A utilização de benefícios e incentivos tributários aplicados ao IPTU, com a finalidade de preservação ambiental, trata-se do denominado tributo ambiental em sentido lato sensu ou impróprio, que é exatamente o que ocorre no IPTU verde, tendo em vista os benefícios fiscais do imposto ordinário sobre as áreas de preservação, sendo que esse método é utilizado para a estimulação de ações em favor do meio ambiente, a sua utilização concretizaria um sistema tributário justo e participativo, com a colaboração dos contribuintes e do Poder Público executando políticas públicas ambientais locais. O trabalho da comunidade, beneficiado pela isenção do IPTU, seria o retorno social, realizando ações tanto ambientais quanto sociais no município e educando os moradores por meio de estímulos econômicos. (FEIO, 2018).

Um exemplo, é o Município de Araçatuba/SP, no qual a Lei nº 7.423/2011 instituiu o IPTU Sustentável. A criação desse benefício tributário para redução do IPTU, segundo o artigo 1º da Lei Municipal, objetiva incentivar medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente. Os requisitos exigidos pela lei, são estabelecidos pelo parágrafo único: a) adoção de sistema de captação da água da chuva; b) sistema de reuso de água; c) sistema de aquecimento hidráulico solar; d) sistema solar fotovoltaico; e) construção com materiais sustentáveis; f) calçadas verdes; g) piso drenante e h) adoção de um espaço árvore com a espécie adequada. O desconto no valor do IPTU, é definido pela lei no artigo 3º, sendo 2%, de forma anual, correspondendo ao cumprimento das exigências pelo contribuinte de cada item disposto no parágrafo único (artigo 1º), até 12%. (ARAÇATUBA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre as Áreas de Preservação Permanente se mostrou, diante do estudo, um tema de grande complexidade e de grande importância jurídica devido ao seu conteúdo e, principalmente, ao seu objetivo de preservação legal do meio ambiente dessas áreas verdes.

Doutrinariamente, há quem entende que não será cobrado o IPTU sobre área de preservação permanente, quando houver parcialmente ou totalmente uma interdição do bem imóvel devido às limitações legais impostas pela APP, ou mesmo que não há disponibilidade da propriedade, que não poderá ser usufruída, usada ou gozada pelo proprietário, ficando limitado o seu conteúdo econômico.

Ao passo que, outros doutrinadores entendem que será cobrado o IPTU sobre uma área de preservação permanente, pois essas áreas possuem os requisitos que caracterizam o fato gerador do imposto, podendo haver uma gradação das alíquotas do IPTU como forma de incentivo a realização da preservação do local. Outros doutrinadores pautam no sentido de que haverá a incidência do imposto tendo em vista o princípio da legalidade, pois não deverá ser concedido uma isenção tributária sem que haja uma lei municipal que institua esse benefício para o referido imposto, não cabendo ao Tribunal legislar sobre.

Na jurisprudência, embora haja uma divergência sobre o assunto, a maioria das jurisprudências é de acordo com o precedente do STJ Recurso Especial nº. 1128981/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no sentido de que a restrição parcial de um imóvel devido a uma Área de Preservação Permanente não afastará a incidência da cobrança do IPTU, visto que o seu fato gerador permanece íntegro, que no caso é a propriedade localizada em zona urbana municipal.

No entendimento do Ministro do STJ, Humberto Martins, o imóvel com uma APP não afasta a incidência do IPTU, pois não caracteriza a perda da propriedade, somente uma limitação administrativa de uso que proíbe a edificação/construção, para que seja cumprida a sua função social, sendo assim, como o fato gerador do IPTU se trata da propriedade, uma limitação de uso ao imóvel não o desconfiguraria.

Não se pode esquecer que recentemente decidiu o STJ, na lavra do Ministro Herman Benjamin, que nos casos em que houver uma constrição absoluta do bem

sobreposta sobre 100% da propriedade, será o caso de não incidência do IPTU. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2020/0162489-2).

Assim, percebe-se que a questão não é pacífica. Dessa forma, uma possível solução para o problema apresentado seria a instituição do IPTU verde ou ecológico pelos municípios, do qual concederia descontos tributários, para os proprietários de imóveis em áreas urbanas, que promovessem ações sustentáveis e ecológicas em suas propriedades, visando a preservação e proteção do meio ambiente, como uma forma de incentivo aos contribuintes. O desconto do IPTU poderá ser concedido pelos municípios, que legislarem sobre, como fez o município de Araçatuba/SP, por meio da Lei nº 7.423/2011.

REFERÊNCIAS

ARAÇATUBA. **Lei nº 7423 de 30 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o programa de incentivo ao desconto de IPTU, denominado IPTU sustentável. Araçatuba: Câmara Municipal, 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/a/aracatuba/lei-ordinaria/2011/742/7423/lei-ordinaria-n-7423-2011-dispoe-sobre-o-programa-de-incentivo-ao-desconto-de-iptu-denominado-iptu-sustentavel>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BEZERRA, Joice de Souza. **É constitucional a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em Áreas de Preservação Permanente (APP)?**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2161446/e-constitucional-a-cobranca-de-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-em-areas-de-preservacao-permanente-app-joyce-de-souza-bezerra>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Código Florestal**. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 23 de nov. 2021.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 09 de set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Especial 1128981 SP 2009/0141025-4**. Processual Civil. Tributário. Recurso Especial. Violação de dispositivos constitucionais. Análise. Impossibilidade. IPTU. Loteamento. Incidência sobre área de imóvel urbano denominada área de preservação permanente. Legalidade. Restrição à utilização de parte do imóvel que não desnatura a ocorrência do fato gerador do tributo. Propriedade. Limitação de natureza relativa. Ausência de lei isentiva. Relator: Benedito Gonçalves, 18 mar. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8568480/recurso-especial-resp-1128981-sp-2009-0141025-4/inteiro-teor-13667975>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2020/0162489-2**. Tributário, ambiental e urbanístico. IPTU. Embargos à execução Fiscal. Art. 32 do código tributário nacional. Limitação ambiental

ao direito de propriedade. Área de preservação permanente. Impossibilidade absoluta de uso da totalidade do bem pelo Proprietário. Impactos tributários da natureza non aedificandi de Imóvel urbano. Direito tributário no estado de direito ambiental. Princípio poluidor-pagador. Externalidades ambientais negativas. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin, 29 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.tributomunicipal.com.br/portal/index.php/artigos/item/2405-app-total-afasta-o-iptu>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível 2788823-77.2011.8.13.0024**. Apelação. Direito tributário. Embargos à Execução Fiscal. Área De Preservação Permanente. IPTU. Incidência. Sentença Reformada. – O simples fato de o terreno estar situado em área de preservação permanente, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do IPTU, uma vez que o fato gerador do tributo permanece íntegro, ou seja, o contribuinte continua com a propriedade do imóvel (procedentes do c. Superior Tribunal de Justiça). Relator: Moacyr Lobato, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943043837/ap-civel-rem-necessaria-ac-10024112788823001-belo-horizonte/inteiro-teor-943043966>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça (25. Câmara Cível). **Apelação Cível 0008587-64.2010.8.19.0031**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A sentença extinguiu o processo com o fundamento de que o imóvel se encontra em uma área de preservação permanente, o que afasta a incidência do IPTU. Insurgência do Município sem questionar o fato de que o imóvel se encontra em área de preservação ambiental. A Lei nº9.985/2000, que regulamentou a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe em seu artigo 49, expressamente, que o imóvel inserido em área de preservação é considerado rural. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na hipótese há incidência de ITR e não de IPTU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Relator: Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1282939122/apelacao-apl-85876420108190031>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça (18ª Câmara de Direito Público). **Apelação 0005241-91.2010.8.26.0587 SP**. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE ABRANGE PARTE DO TERRENO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TODO O IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. É exigível o IPTU sobre a parcela do imóvel localizada em área de preservação permanente, na medida em que, sendo inviável a utilização econômica, não há a necessária manifestação da capacidade contributiva, impondo-se a revisão do lançamento para excluir a área objeto de restrição da cobrança do imposto. Não há como se acolher a pretensão quanto aos exercícios futuros, já que não se pode declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato futuro, mormente por se tratar de mera hipótese – súmula nº 239 do STF. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. Relator: Carlos Giarusso Santos, 25 jul. 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117598541/apelacao-apl-52419120108260587-sp-0005241-9120108260587>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8. Turma). **Apelação 0713841-05.2017.8.07.0018**. Apelação. Direito tributário. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU. Imóvel situado em área de preservação permanente. Restrição absoluta imposta ao bem. Hipótese de não incidência Tributária. Restituição dos valores pagos. Princípio da legalidade. Sentença mantida. Relator: Desembargador Eustáquio de Castro, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651868568/7138410520178070018-df-0713841-0520178070018>. Acesso em: 14 mar. 2022.

FARIA, Ana Luisa Sousa. **O IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 2011. Dissertação (Pós-graduação em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2011. Disponível em: <http://177.66.14.82/handle/riuea/2063>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FEIO, Luiza Gaspar. **O IPTU verde e a construção da cidade sustentável**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2018. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10160>. Acesso em: 17 mar. 2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 30. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>. Acesso em: 18 out. 2021.

HARADA, Kiyoshi. **O IPTU e as restrições ambientais**. Harada advogados associados. São Paulo, 19 de dez. 2016. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/o-iptu-as-restricoes-ambientais/>. Acesso em: 09 de mar. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora Método, 2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590623/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SOUZA, Lucas Dantas Evaristo. **A possibilidade de isenção total ou parcial do pagamento do IPTU em Áreas de Preservação Permanente**. Buzaglo Dantas Advogados, 2016. Disponível em: <https://buzaglodantas.adv.br/2016/04/13/a-possibilidade-de-isencao-total-ou-parcial-do-pagamento-do-iptu-em-areas-de-preservacao-permanente/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SOUZA, Rodrigo de Paula. **Sobre a cobrança de IPTU em áreas de proteção ambiental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2014 Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/30960/sobre-a-cobranca-de-iptu-em-areas-de-protecao-ambiental>. Acesso em: 02 abr. 2021.

WITT, Lucas Senna. **A isenção do IPTU em Áreas de Preservação Permanente (APPs)**. [S.l.:s.n.]. Saes Advogados, 2019. Disponível em: <https://www.saesadvogados.com.br/2019/04/30/a-isencao-do-iptu-em-areas-de-preservacao-permanente-apps/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ZUGMAN, Moises. **IPTU Verde: Tributação na defesa da natureza e concretização da cidade sustentável**. 2012. Tese (monografia curso de direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, Paraná, 2012.

SEGURADO ESPECIAL E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

SPECIAL INSURED AND PROOF OF RURAL ACTIVITY CARRIED OUT IN A FAMILY ECONOMY

Flaviane Cristina Braga de Souza – Graduada em Direito
UniSALESIANO LINS – flavicristina650@gmail.com

Prof. Danilo César Siviero Ripoli – Mestre em Direito
UniSALESIANO LINS – danilo@unisalesiano.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a compreensão das dificuldades e os desafios encontrados pelos segurados especiais que desejam obter a concessão de benefícios previdenciários, no momento da sua comprovação de rurícola. Tal comprovação é necessária como uma das condições para obter o benefício, já que os segurados especiais não recolhem contribuições mensais ao INSS. Até o advento da Lei nº. 13.486/19, bastava o trabalhador rural apresentar início de prova material, consistentes em documentos variados que comprovassem a condição de exercício de atividade rural, sendo que a prova documental poderia ser completada com a prova testemunhal. No entanto, após a Lei nº. 13.486/19, há a necessidade de que o segurado, em questão, seja cadastrado no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ou seja, o segurado especial só comprovará sua atividade rural por meio do CNIS. Certamente será um entrave na vida do segurado especial, que vive na informalidade e terá dificuldade em fazer a comprovação da atividade rural através do CNIS.

Palavras-chave: SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

ABSTRACT

The present work aims to understand the difficulties and challenges encountered by special insured persons who wish to obtain social security benefits, at the time of proving their rural status. This necessary proof as one of the conditions for obtaining the benefit, since special insured persons do not pay monthly contributions to the INSS, is

becoming increasingly difficult. Until the enactment of Law no. 13,486/19, it was enough for the rural worker to present the beginning of material evidence, consisting of various documents that prove the condition of exercising rural activity, and the documentary evidence could be completed with testimonial evidence. However, after Law no. 13,486/19, there is a need for the insured person in question to be registered in the CNIS (National Social Information Register), that is, the special insured person will only prove his rural activity through the CNIS. It will certainly be an obstacle in the life of the special insured person, who lives informally and will have difficulty in proving rural activity through the CNIS.

Keywords: RETIREMENT PENSION OF RURAL WORKERS. RURAL PROOF. FAMILY ECONOMY REGIME. SPECIAL INSURED.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, que se constitui de pesquisa bibliográfica, com uso de método dedutivo, valendo-se de textos de doutrinas, jurisprudência e normas, aborda a comprovação do exercício da atividade rural pelos segurados especiais em regime de economia familiar, visando a concessão de benefícios previdenciários. Os segurados especiais são a grande parte da população no nosso país, são de origem simples, os quais exerceram todo o período de sua vida trabalhando duro, expostos ao sol, sem condições mínimas e dignas de trabalho.

Os segurados especiais, para obtenção de benefícios previdenciários, devem comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo da carência exigida pela lei.

Anteriormente à Lei nº. 13.846/19, os segurados comprovavam sua atividade por meio documental, algo que já se denomina por ser complexo, visto que na maioria dos casos, não há documentos hábeis para sua comprovação, e conjuntamente com prova testemunhal.

Atualmente já é complexo o processo para se obter a concessão de uma aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os segurados urbanos, mas se torna ainda mais complicado para os segurados especiais, visto que necessitam de comprovação de sua atividade rural por meio de documentos estabelecidos pela legislação.

Portanto, o presente artigo visa compreender as dificuldades que os segurados especiais encontram no momento da comprovação da atividade rurícola e sua desigualdade, visto que para os trabalhadores urbanos a concessão não possui tanta complexidade, enquanto que para os trabalhadores rurais que possuem pouca instrução e de origem humilde, necessitam de comprovação de atividade rurícola por meio de documentos e prova testemunhal, vez que somente testemunhal não são aceitas pelos tribunais.

E com a entrada em vigor da Lei nº. 13.846/19 ficou ainda mais complexa a comprovação do exercício da atividade rural, com a necessidade de que o segurado em questão seja cadastrado no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o que certamente atrapalhará a obtenção da tão sonhada aposentadoria.

1 O CONCEITO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil coexistem duas espécies de regime previdenciário, sendo o regime público e o regime privado. O regime público denomina-se como sendo o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis, o regime previdenciário próprio dos militares e o regime geral de previdência social (RGPS), que se encontra disciplinado no art. 201 da Constituição Federal (CF), portanto, sendo todos contributivos e de filiação obrigatória. (SANTOS, 2021, p. 85).

Já o regime privado é de caráter complementar, tratado no art. 202 da Constituição Federal e se organiza de maneira autônoma no que diz respeito ao RGPS, pois se baseia na constituição de reservas que garantem o benefício contratado, sendo assim, são os regimes de filiação facultativa, ficando a opção de cada segurado. (BRASIL, 1988).

Posto isso, o RGPS é o regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, desde que não estejam submetidos à devida disciplina legal dos servidores públicos civis e militares, vez que estão submetidos a um regime próprio. No entanto, há pessoas jurídicas tanto da administração direta como da indireta que estão vinculadas ao RGPS, a exemplo do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal.

Neste diapasão, pode-se destacar que o regime é de caráter contributivo, visto que a sua cobertura previdenciária depende do pagamento das contribuições, para que seja devidamente custeado pelo sistema. Portanto, somente aqueles que contribuíram para garantir a sua condição de segurado da Previdência Social, e que tenham cumprido todas as carências necessárias, salvo as que estiverem expressas em lei, serão resguardados pela previdência. (SANTOS, 2021, p.85).

Assim, o RGPS aborda obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, que são os que se encontram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, envolvendo tantos os trabalhadores urbanos como os rurais, mesmo que estejam prestando serviço, os aprendizes e até mesmo os temporários. (AGOSTINHO, 2020, p. 99).

Nesse sentido, pode-se evidenciar que a previdência é direito obrigatório a todos os trabalhadores que exercem qualquer tipo de emprego, seja de natureza rural mesmo

que de caráter temporário, trabalhador individual ou em regime de economia familiar, ou até mesmo para os chamados trabalhadores autônomos. Dessa forma, resta claro que é de todos os direitos à previdência social, independentemente do tipo e a forma que exerce o seu trabalho.

2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS QUE EXERCEM ATIVIDADE RURAL

Em primeiro lugar, convém ressaltar que os trabalhadores que exercem algum tipo de atividade rural, podem ser enquadrados, assim como os trabalhadores urbanos, como contribuinte individual, segurado especial, segurado empregado e segurado avulso, conforme verificar-se-á a seguir.

O trabalhador rural só foi incluído no rol de segurados obrigatórios empregados, após a promulgação da CF de 1988 em seu art. 194, inciso II, visto que anterior ao seu advento os segurados rurais não possuíam os mesmos direitos à proteção previdenciária do que os segurados urbanos. Posto isso, a CF trouxe os princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios e da prestação de serviço, seja ela para segurados urbanos ou rurais. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.213/91 traz em seu art. 39, sobre a concessão que ficará garantida aos segurados especiais, sendo eles de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de sua atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. (BRASIL, 1991).

Não obstante, há doutrinas que trazem sobre a uniformidade de concessão de benefícios para os segurados que exercem algum tipo de atividade rural, vez que o segurado especial, o segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual ou até mesmo facultativo, possuem os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, e que possuem as mesmas condições, com os mesmos critérios de cálculo utilizados para a cobertura previdenciária dos trabalhadores urbanos, em razão do que diz o princípio da uniformidade e igualdade de direitos. (SANTOS, 2021, p. 231).

2.1 O segurado especial

O dispositivo constitucional elencou em seu art. 195, § 8º como sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, assim como os seus cônjuges dos quais também exerçam a mesma atividade em regime de economia familiar, desde que sem empregados permanentes e somente com a ajuda de seus familiares, deverão contribuir para a previdência social mediante a uma aplicação significativa de uma alíquota, a qual terá como base o resultado da comercialização da produção em que o segurado obteve, sendo assim, seguindo esses requisitos farão jus aos benefícios elencadas por lei. (BRASIL, 1988).

Em vista disso, somente após três anos da promulgação da Constituição que foram aprovadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, as quais regulamentam e organizam o Sistema de Seguridade Social, o seu devido plano de custeio e o conseqüentemente o Plano de Benefícios da Previdência Social. (BRASIL, 1991).

As leis mencionadas no parágrafo anterior, ainda, continuam em vigor, tendo as suas devidas alterações, principalmente no que diz respeito ao segurado especial. A Lei nº. 8.213/91 passou a assegurar aos trabalhadores rurais os mesmo direitos do urbanos e de acordo com que elenca o art. 39 da mencionada lei, será devido aos segurados especiais os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. (BRASIL, 1991).

Ademais, cabe destacar o que dispõe o art. 11, inciso VII, o qual versa sobre o segurado especial como sendo a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desde que na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, ou ainda assim como pescador artesanal ou que se assemelhe a este, utilizando-se da pesca como profissão habitual ou principal meio de vida. (BRASIL, 1991).

2.2 A comprovação rurícola realizada antes da lei nº. 13.846/19

Destaca-se que já a partir da Lei nº 11.718/2008 se estabelecia uma sistemática diferenciada de inscrição própria aos segurados especiais. Nesse sentido, a precitada lei alterou a redação dos §§ 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.213/1991, para estabelecer

um sistema de inscrição no qual constará tanto o grupo familiar ao qual o segurado é vinculado, como a indicação da propriedade rural na qual este desenvolve suas atividades, e ainda assim, o município de sua residência, conforme se pode extrair do aludido dispositivo:

Art. 17.

§ 4º **A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar** e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado (BRASIL, 1991).

Os segurados que exercem alguma modalidade de atividade rural em regime de economia familiar, para ter a concessão de benefício previdenciário não se faz necessário a comprovação de carência, mas, sim, da sua comprovação de atividade rurícola como forma de carência, seja por de meio de provas documentais ou testemunhais. (LEITÃO, 2018, p. 433).

Sendo assim, o legislador estabelecia no art. 106 que o segurado especial podia comprovar sua atividade rural, através dos documentos elencados, assim sendo:

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- c) declaração de sindicato que represente o trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS; (revogado pela MP n. 871/2019)
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de produtores em regime de economia familiar;
- e) bloco de notas do produtor rural;
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- g) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. (BRASIL, 1991).

No entanto, deve-se enfatizar o entendimento sobre a comprovação de atividade rurícola do segurado especial, por meio prova testemunhal, uma vez que, sozinha não se faz prova suficiente. Conseqüentemente, deve ser apresentada a comprovação do exercício da atividade rural pelo segurado, com início de prova material através de documentos e com a prova testemunhal, uma vez que não é necessário documentos de comprovação de todo o período de exercício, mas sim, comprovando a sua atividade rural em um certo lapso de tempo. Diante disso, a Súmula 149 do STJ, é clara sobre a comprovação testemunhal: "A prova exclusivamente testemunhal não é comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". E ainda assim no Recurso Especial/PR:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 2012).

No entanto, entende-se que segundo a Súmula 149 do STJ e o recurso acima mencionado, não há o que se falar em prova exclusivamente testemunhal, visto que

sozinha não se faz prova absoluta, mas sim conjuntas com documentos hábeis a sua comprovação de fato.

Todavia, o rol do art. 106 da Lei nº 8.213/91 elenca documentos que podem ser apresentados como comprovação de atividade rurícola, no entanto, por se tratar de documentos que não são taxativos, e podem ser comprovados através de outros documentos também, ou até mesmo por meio de prova contemporânea. (BRASIL, 1991).

Diante disso, há tribunais que aceitam a comprovação através de documentos, como por exemplo, o Cadastramento Nacional do Trabalhador, o Certificado de Associação ao Sindicato Rural e o Comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural. Por este ângulo, pode-se destacar alguns documentos que também são reconhecidos, como comprovação de exercício de atividade rural, como sendo, a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, visto que a mesma consta a qualificação completa e profissão do agricultor (STJ, 2004).

Outro meio de comprovação se dá através da Certidão de Casamento, a qual consta a qualificação de trabalhador rural, como, também, as escrituras da propriedade rural.

Sendo assim, dá-se ênfase ao entendimento do STJ sobre referido documento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE, PELO MENOS, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTES AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL E DAS ESCRITURAS DE PROPRIEDADE RURAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, 2006).

Não obstante, o STJ ainda entendeu ser documento hábil para comprovação da atividade rurícola, o certificado de alistamento militar, visto que ele também possui a qualificação do agricultor. Extrai-se do trecho da decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A valoração da prova testemunhal, quanto ao exercício da atividade rurícola, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, onde constam expressamente a profissão de lavrador do postulante. (STJ, 1999).

Destaca-se que o STJ decidiu, conforme decisão acima mencionada, dando ênfase a prova testemunhal também, no entanto, desde que seja conjuntamente com início de prova material. Portanto, poderá ser comprovado por meio de documentos

como o certificado de alistamento militar e até mesmo o título eleitoral, vez que são documentos que constam a qualificação como lavrador do segurado.

Sendo assim, entende-se que a comprovação por si só não faz prova absoluta, como dito anterior. No entanto, salienta-se que o regime de economia familiar, conceituada no capítulo anterior é um dos maiores assuntos para discussão no que se refere à comprovação, vez que para comprovação de fato, os documentos que o segurado apresenta são em nomes do chefe da família, podendo ser seu genitor, esposo, irmãos, avô, sogro e entre outros, demonstrando assim grande dificuldade por parte dos integrantes da família no momento do requerimento de um benefício previdenciário. (SANTOS, 2021, p. 243).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, traz em sua súmula 6, certidões de casamento, certidão de nascimento dos filhos, certificado de reservista, título de eleitor ou outros documentos, que comprove a condição de trabalhadora rural do cônjuge. (TNU, 2003).

Assim, de acordo com o que dispõe o art. 5º, inciso III da CF, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Sendo assim, pode-se dizer que há uma desigualdade, pois todos devem ser tratados de maneira igual, mas os desiguais devem ser tratados de acordo com a sua desigualdade. Portanto, fica evidente a dificuldade encontrada pelos trabalhadores no momento da concessão dos benefícios previdenciários, visto que a maioria dos casos são pessoas de idade avançada e de muito pouco instrução, por se tratar de pessoas que o exercício do trabalho árduo no sol, sem condições mínimas e dignas de trabalho e sem carteira assinada, em razão disso, não detêm os documentos necessários a sua comprovação. (BRASIL, 1988).

2.3 A comprovação rurícola após a lei nº. 13.846/19

Cabe ressaltar, que a Lei nº 13.846/19 trouxe algumas modificações na legislação previdenciária, no entanto, não alterou os critérios de concessão de benefícios cujo os destinatários são os segurados especiais, mas acabou por dificultar a comprovação de sua atividade laborativa. Neste sentido, convém compreender primeiramente sobre as alterações trazidas pela nova lei. (BRASIL, 2019).

Antes de tratar das mudanças trazidas pela lei, no que tange à comprovação da atividade rural pelo segurado especial, cabe asseverar que a motivação para o

endurecimento desta comprovação está na necessidade de acabar com fraudes praticadas para a concessão de benefícios previdenciários, caracterizadas, em boa parte, pela utilização de declaração de sindicato rural como única prova do trabalho rural. (PLANALTO, 2019).

A Lei nº 13.846/19, modificou o art. 38-A da Lei nº 8.213/91, o qual elencou que o Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro, visto que o CNIS será o único meio de comprovação dos segurados especiais. (GOES, 2020, p. 110).

O conceito de CNIS se denomina por ser um banco de dados utilizado pelo INSS para verificação sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Sendo considerado uma ferramenta indispensável para a defesa do INSS, apresentada pelos Procuradores Federais, assim como se encontra estabelecido no art. 29-A da lei da previdência social. (BRASIL, 1991).

Já nos parágrafos subsequentes há a determinação de que o referido sistema conterá todas as informações necessárias ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, bem como, não poderá representar nenhum ônus para os segurados especiais, conforme se pode extrair dos §§ 1º. e 2º. do art. 38-A da Lei nº 8.213/91, transcritos a seguir:

Art. 38-A. (...)

§ 1º. O sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º. deste artigo (BRASIL, 1991).

Portanto, convém destacar as dificuldades que os segurados possuem para comprovar o seu efetivo labor rural, visto a precariedade dos trabalhadores rurais em nosso país, devido à falta de instrução e em especial a falta de documentos, neste sentido, resta comprovado que mudança legislativa dificultou a comprovação do labor rurícola dos segurados especiais, visto que são na maioria dos casos de origem simples, sem nenhum entendimento e muito menos possíveis documentos hábeis a sua

comprovação e de seus familiares que exercem atividade rurícola em regime de economia familiar.

Convém elencar, que o meio hábil para comprovação do exercício de atividade rural dos segurados especiais, exige que seja com início de prova material e como dito anteriormente, não poderá ser exclusivamente testemunhal, como assim pode-se encontrar no art. 55 da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 1991).

Não obstante, convém mencionar que a partir de 1º de janeiro de 2023, o segurado especial só comprovará sua atividade rural por meio do CNIS, no entanto, o período anterior a isso, será comprovado o exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, ou seja, acaba por dificultar ainda mais o processo de aposentadoria rural, que já se denomina por ser rígido e complexo. (BRASIL, 2019).

Ainda bem que no período anterior a 1º de janeiro de 2023, complementarmente à autodeclaração e ao cadastro no CNIS, poderão ser utilizados os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº. 8.213/91, como forma de comprovação do exercício da atividade rural pelo segurado especial.

Portanto, como forma de preparação para esse cadastro que será implantado, os segurados deverão realizar uma autodeclaração de suas atividades rurais, e ratificá-las por algum órgão público credenciado, ou seja, modificam algo que já se denominava ser complexo, para dificultar a comprovação dos segurados.

Desse modo, o art. 106 da lei da previdência social após a modificação da lei nº 13.846/19, conjuntamente com o § 10 do art. 19-D do decreto nº 3.048/99, o qual estabelece os requisitos que devem conter na autodeclaração do segurado especial, em seu §10 e seguintes do art. 19-D, conforme se pode extrair.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - (revogado);
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL, 1991).

Diante todo o exposto, evidencia-se que com a criação desse cadastro (CNIS) o qual começará a contar a partir do dia 1º de janeiro de 2023, e a exigência da autodeclaração dos segurados especiais, só dificultou ainda mais a sua comprovação, visto que são segurados que possuem pouca instrução, e que buscam de forma digna o seu direito à aposentadoria e futuramente o direito de seus familiares que também exerceram atividade rurícola na mesma propriedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O segurado especial denomina-se por ser o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e o pescador artesanal, sendo incluído também o seu grupo familiar do qual exerçam conjuntamente atividades em regime de economia familiar, para produzir o seu devido sustento.

Existem diversas discussões no que tange esta modalidade de segurado, visto que, são pessoas de pouca instrução e muito humildes, e que em vários os casos não sabem, quais são realmente os seus direitos, devido à dificuldade encontrada perante os órgãos públicos, em especial, perante ao INSS.

Sendo assim, a legislação inclui o segurado especial em seu rol de beneficiários, estabelecendo o seu devido tratamento, pois suas atividades são instáveis ao decorrer do ano, não devendo assim, serem submetidos as mesmas regras dos segurados que possuem renda fixa e muito menos cobrar contribuições mensais, com valores pré-definidos, visto que deve se levar em consideração os diferentes períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas.

Evidencia-se a diferença que há entre os segurados especiais e os segurados urbanos, visto que não se faz necessário a comprovação de carência para os segurados que exercem alguma modalidade de atividade rural em regime de economia familiar, mas sim, da comprovação de seu efetivo exercício de atividade rural, sejam por meio de prova documental ou documental e testemunhal.

No entanto, após o advento da Lei Federal nº. 13.846/19, que alterou a Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, existe uma

complicação ainda maior na forma de comprovação do exercício da atividade rural pelos segurados especiais, visto que há requisitos que a legislação impõe para comprovação do exercício da atividade rural, que os trabalhadores dificilmente não possuirão, tendo em vista a falta de conhecimento dos mesmos.

A legislação após a reforma, determinou que a partir do dia 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade rural dos segurados especiais se dará através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no entanto quanto a comprovação de período anterior a isso, deverá ser realizado por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e de acordo com a legislação.

E no que diz respeito ao CNIS, o Ministério da Economia manterá o sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro, visto que o CNIS será o único meio de comprovação dos segurados especiais.

Portanto, fica evidente que o procedimento de comprovação de atividade rural dos segurados especiais que já se denominava algo complexo, devido à falta de documentação, será ainda mais, principalmente em se tratando de pessoas que exerceram trabalho árduo no sol, não possuindo condições dignas de trabalho e muito menos documentos para sua comprovação de fato, além do que costumeiramente trabalham de modo informal, merecem uma atenção especial devido as suas peculiaridades. Certamente a exigência do cadastro dificultará ao segurado especial, que trabalha na informalidade, obter o tão necessário benefício previdenciário, em especial, a sua aposentadoria.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 15 março 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

BRASIL. [Lei Complementar nº 11/1971]. **Lei Complementar nº11/1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL. [Lei nº 8.213/1991]. **Lei nº 8.213/1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (1. Seção)**. RECURSO ESPECIAL 1.321.493. Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do CPC e resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Segurado especial. Trabalho rural. Informalidade. Boias-frias. Prova exclusivamente testemunhal. Art. 55, § 3º, da lei 8.213/1991. Súmula 149/ STJ. Impossibilidade. Prova material que não abrange todo o período pretendido. Idônea e robusta prova testemunhal. Extensão da eficácia probatória. Não violação da precitada súmula. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrida: Maria Conceição Lopes dos Santos. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22HERMAN+BENJAMIN%22%29.MIN.&processo=1321493&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 11 de março de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (5. Turma)**. Recurso Especial 231.315/SP. Previdenciário. Ação declaratória. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova material. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: José Baratelli da Rocha. Relator: Min. Edson Vidigal, 14 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 12 de março de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (6. Turma)**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 661.605 (2004/0067875-7), CEAR. Previdenciário. Rurícola. Agravo Regimental. Início de prova documental. Valoração da prova. Possibilidade. Inexistência de violação do enunciado nº 7 da súmula do EG. STJ. Agravo Regimental Improvido. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Nacional. Agravado: Rita Pereira da Silva. Relator: Min Hélio Quaglia Barbosa, 07 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19342304/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-661605-ce-2004-0067875-7/inteiro-teor-19342305?ref=serp>. Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 34**. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização[2006]. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6gmha40umid2>. Acesso em: 22 de março de 2022.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 6**. A certidão de casamento ou outro documento que evidenciou uma condição de trabalho rural feito de casamento inicial razoável de prova material da atividade rurícola. Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, § 1º, "b" e § 2º. Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º e 142. Data do julgamento 26/08/2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=pjhiectiviefnlobobke7lpgdr4>. Acesso em: 10 de março de 2022.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora: Grupo GEN, 2020. 9788530990800. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. 9788553602117. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 27 de março de 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado – Direito Previdenciário**. Editora Saraiva, 2020 e 2021. 9788553619528. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619528/>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

A IMPUNIDADE GERADA PELA NOVA LEGISLAÇÃO QUE MODIFICA A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AO EXCLUIR O ELEMENTO SUBJETIVO CULPA NA TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO

THE IMPUNITY GENERATED BY THE NEW LEGISLATION THAT MODIFIES THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW BY EXCLUDING THE SUBJECTIVE ELEMENT FAULT IN THE TYPIFICATION OF THE ILLEGAL

Thiago Henrique Queiroz de Santana – thiago henriqueqsan@gmail.com
Graduando em Direito – UniSALESIANO Lins

Prof. Me. Danilo César Siviero Ripoli - danilo@unisalesiano.edu.br
Docente do UniSALESIANO Lins

RESUMO

A administração ímproba tem por sentido administração com vícios jurídicos, imperfeita e mal administrada, destacando-se pela prática de atos que implicam em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a ordem pública. O presente artigo busca estudar os atos de improbidade administrativa, em especial, a impunidade do agente público e de terceiros, com as mudanças trazidas pela Lei nº. 14.230/21, que dentre inúmeras alterações, previu que somente será considerado ato de improbidade administrativa, quando for praticado com dolo do agente. Assim, os atos praticados tendo como elemento subjetivo a culpa (negligência, imprudência e imperícia) não são mais considerados atos de improbidade, o que gera a possibilidade de causar a impunidade de pessoas que atentam contra a probidade e a moralidade administrativa. O artigo, ainda, analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgando constitucional a referida lei, permitiu a sua retroatividade, para beneficiar agentes de atos ímprobos praticados culposamente na vigência da legislação modificada, o que aumenta a impunidade.

Palavras-chave: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 14.230/21. EXCLUSÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. IMPUNIDADE.

ABSTRACT

Improper administration has the meaning of administration with legal flaws, imperfect and poorly administered, standing out for the practice of acts that imply illicit enrichment of the agent or damage to the treasury or, even, in violation of the principles that guide order public. This article seeks to study the acts of administrative impropriety, in particular, the impunity of the public agent and third parties, with the changes brought by Law nº. 14.230/21, which, among numerous amendments, predicted that it will only be considered an act of administrative impropriety, when it is practiced with intent by the agent. Thus, acts performed with guilt as a subjective element (negligence, recklessness and malpractice) are no longer considered acts of impropriety, which creates the possibility of causing impunity for people who violate probity and administrative morality. The article also analyzes the decision of the Federal Supreme Court, which, judging the referred law to be constitutional, allowed its retroactivity, to benefit agents of improbable acts practiced in the validity of the modified legislation, practiced as guilt, which increases impunity.

Keywords: ADMINISTRATIVE IMPROBITY. LAW No. 14.230/21. EXCLUSION OF THE SUBJECTIVE ELEMENT FAULT. IMPUNITY.

INTRODUÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa baseia-se como instrumento de controle contra desvios de conduta dos agentes públicos. Para que o funcionamento da administração seja concretizado, são designadas funções a determinadas pessoas, que foram incumbidas por meio de processos administrativos (concurso, contrato de serviço, lei específica, entre outros), com o objetivo de agir em nome da Administração Pública, guiando-se pelos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Aos agentes públicos, denominados servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, bem como de empregos públicos, são confiados o gerenciamento dos bens coletivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, disciplinado pelo melhor uso e aproveitamento dos bens públicos. Todavia, alguns servidores ostentam atitudes divergentes aos princípios anteriormente citados, contrários às normas vigentes e aos costumes da sociedade, sendo que devido a possibilidade dessas atitudes, o legislador para garantir a integridade da coisa pública, expediu a norma que responsabiliza pela prática dos atos ímprobos, no caso a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, mas conhecida como LIA (Lei de Improbidade Administrativa), a qual foi modificada recentemente pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Com o advento da Lei nº 14.230/21, houve uma flexibilização na parte sancionatória, pois somente serão considerados atos de improbidade administrativa, os

comportamentos que importem em má-fé, em desonestidade, ou seja, a falta de probidade do agente público no trato da coisa pública, sendo certo que a partir da novel legislação, somente será aplicável uma sanção punitiva para aqueles que comprovadamente concorreram para a sua prática com dolo (quando o agente infrator conhece, tem a consciência sobre a conduta e sobre os atos ilegais). Ou seja, não se admite mais a prática de improbidade administrativa quando não há dolo do agente, mas simples culpa, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Na vigência anterior da LIA, admitia-se o elemento culpa para configurar ato de improbidade administrativa, conforme se previa no art. 10.

Com a revogação dos artigos que mencionavam o elemento subjetivo culpa como suficientes para configurar improbidade devida alguma ação ou omissão, cria-se uma lacuna para o exercício da desonestidade em âmbito administrativo, logo o relaxamento das normas fomenta aqueles que dominam o conhecimento de agir irregularmente, conhecendo os subterfúgios para se eximir da punibilidade.

Consoante Sobreiro (2022. p. 2), a dificuldade para se alcançar os agentes responsáveis pela conduta infratora é notoriamente hermético, as práticas corruptas dificilmente deixam rastros, sendo empregadas de forma planejada, sofisticada e tácita, blinda-se através de atos legítimos quase indetectáveis.

Na seara do direito administrativo, as atuais normativas positivadas pela Lei nº 14.230/21 abre um leque de oportunidades e situações jurídicas, positivas e negativas. Dentre as negativas, dentre outras, o presente artigo, elaborado através de método bibliográfico, busca investigar o ato de improbidade administrativa e a geração de possíveis impunidades decorrentes da exclusão da culpa como elemento subjetivo dos atos ímprobos.

1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme Mattos (2010. p. 27), na década de 90 o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.446/91, que tratava sobre os assuntos de corrupção e mau trato da coisa pública. No ano seguinte, após tramitar todo o processo de uma lei ordinária, é aprovada e sancionada a LIA (Lei nº 8.429/92).

A improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da administração pública, a qual foi realizado pelo agente público no exercício da função. Qualificam-se na lei de improbidade administrativa os vícios dotados de desonestidade,

deslealde e de má-fé, ou seja, aquele que por sua vez está contaminado de pensamentos maléficos aos princípios básicos da administração pública.

De acordo com Costa e Barbosa (2022. p. 22), a expressão "probidade", tem por significado a integridade, honra e honestidade do indivíduo, ao contrário disso, "improbidade" tem a negação dos adjetivos. A palavra improbidade é derivada do latim "*improbitas*" que significa má qualidade, imoralidade, malícia e desonestidade, sendo que na seara do Direito, vincula-se às qualidades nocentes ao indivíduo que é incumbido de manusear os instrumentos da Administração Pública, com a intenção objetiva (de acordo com a nova lei 14.230/21) de cometer atos em desconformidade com a lei.

Para assegurar a integridade do patrimônio público, foi criada lei de improbidade administrativa, com a finalidade de subordinar a responsabilidade dos atos administrativos aos agentes no exercício de suas funções. Recentemente, a Lei nº 14.230/21 derogou a Lei nº 8.429/92, introduzindo e alterando artigos sobre atos de improbidade administrativa.

As condutas que caracterizam improbidade administrativa estão previstas em três grupos distintos, como sendo os atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e aos que atentam contra os princípios da administração pública. (Brasil, 1992).

Neste ponto, o art. 12 da LIA prevê que além do ressarcimento integral do dano patrimonial, ao condenado poderá ser imposto as penas de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Brasil, 1992).

1.1 Atos que importam enriquecimento ilícito

Enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito são arranjos para descrever, nos termos jurídicos, ações que sem justa causa acabam incorporando ao próprio patrimônio bens à custa de outrem. No contexto da administração pública, os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito são caracterizados no art. 9º da LIA, a qual é necessário o dolo do agente público, ressaltando que "será doloso o ato de improbidade quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual)" (Costa; Barbosa, 2022. p. 69).

A nova lei de improbidade realça claramente a vontade expressa do agente de praticar o ato ilícito, sendo vedado como improbidade qualquer ato culposos (negligência, imperícia, imprudência).

Por derradeiro, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Do mesmo modo, reforça-se a necessidade de haver dolo e não apenas uma mera voluntariedade (Costa; Barbosa, 2021, p. 70).

O referido artigo dessa seção, juntamente com seus incisos, traz um rol de ocasiões fundamentais na eminência de auferir vantagem patrimonial ilegal, em função de seu cargo ou emprego, assim de acordo com Mattos (2010. p. 182), significa dizer que a Administração Pública precisa ser lesada para a ocorrência da presente subsunção, havendo um nexo causal entre o enriquecimento do autor e o empobrecimento da Administração Pública, porém, não é de caráter estrito a perda do patrimônio, mas também o revés de futuras arrecadações.

Tem como condição central para gerar o enriquecimento ilícito, o recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, sendo que o agente exerça algum cargo ou função de caráter público (Neves, 2019. p. 81). Cita-se como exemplo o caso de um motorista que ultrapassa o limite de velocidade em uma rodovia, o qual, para não ser multado, entrega dinheiro ao guarda de trânsito que o flagrou nessa situação (Costa; Barbosa, 2022. p. 76). O motorista deveria ser punido com a multa, a qual não foi aplicada, pelo fato de a propina ser aceita pelo agente ímprobo, ficando evidente o dolo na ação do agente público.

Não é estrito que ocorra danos ao erário público para que configure enriquecimento ilícito. A conduta do agente tem que lesar a Administração Pública conforme disposto pelo art. 9º da LIA, que em “determinado caso prático, a qual um agente público receba dinheiro indevido de um particular para praticar determinada conduta proscribida, sem, contudo, causar efetivo dano ao erário” (Costa; Barbosa, 2022. p. 71).

Analisando as penas aplicáveis aos atos ímprobos, verifica-se que o art. 9º da LIA compreende as condutas mais graves, sendo que as condutas dos arts. 10 e 11, respectivamente, envolvem as condutas de gravidade intermediária e de menor gravidade (Mazza, 2023).

A seguir, serão estudados os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, com tipificação das condutas no art. 10 da LIA.

1.2 Atos que causam prejuízo ao erário

O art. 10 dispõe sobre os atos de improbidade que causam lesão ao erário, sendo qualquer ação ou omissão dolosa, que ocasione perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Brasil, 1992).

Aos agentes públicos dotados dos poderes da administração pública, “salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade, a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa” (Costa; Barbosa, 2022, p. 119). A título de exemplo, o agente público, através do seu poder discricionário que optar por algum tipo de serviço ou compra, e da ação acarretar em diminuição patrimonial ponderada atendendo os interesses público, não será possível a responsabilização por improbidade administrativa. A conduta praticada é culposa.

Os atos de improbidade administrativa têm que estar munidos de vontade ilícita, ou seja, ter a consciência e a vontade da conduta a ser praticada. Sem a presença da ilicitude, mesmo com o dolo do agente, não pode ser caracterizado nas normas da improbidade administrativa, logo que é imprescindível a presença da ilicitude.

Essa conduta deverá ser ilícita, contrapondo-se à legalidade, para a obtenção de um fim vedado pela norma legal. Ou, em outras palavras, a conduta dolosa do agente público que for lícita, mas ocasionar lesão ou perda patrimonial ao erário, não se sujeita à responsabilização por ato de improbidade administrativa. Deverá o ato do agente público estar contaminado pela ilicitude (Mattos, 2010. p. 264).

As condutas ilícitas do artigo 10, que causam prejuízo ao erário, podem ser por extravio ou desfalque fraudulento; malbaratamento, ou seja, vender os bens por preço vil; dilapidação, gastar de modo excessivo e inconsequente bens em posse da gestão pública; apropriação, tornar-se dono de coisa pública indevidamente; facilitar, permitir, perceber ou conceder para outrem ou para si vantagens.

1.3 Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública

O art. 11 da LIA diz que constitui ato de improbidade administrativa “que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”, caracterizada por uma das condutas enumeradas nos incisos do dispositivo (Brasil, 1992).

O dispositivo acima tratava em seus incisos sobre condutas exemplificativas, a qual o próprio caput deixava a norma aberta para outras interpretações que tipificavam o ilícito, por ação ou omissão, não integrando a sua estrutura o cânon “*numerus clausus*” (princípio da taxatividade) (Brasil, 1992).

Conforme alteração trazida pela Lei nº 14.230/21, o art. 11 passou a ser um rol taxativo, ou seja, as condutas ímprobas precisam estar redigidas na lei, estabelecendo uma lista determinada, não dando margem a outras interpretações, sendo válido somente o conteúdo exposto no texto.

A principal diferença nas redações consiste na atual exigência de que para configurar tal modalidade de improbidade administrativa, a conduta do agente público se amolde em um dos incisos do artigo 11 – trata-se, então, de rol taxativo, ao contrário da redação originária, em que havia um rol exemplificativo (Costa; Barbosa, 2021, p. 121).

Segundo Costa e Barbosa (2022, p. 121), a maior crítica dessa mudança vem nas possíveis condutas de superiores hierárquicos na administração pública, como por exemplo o assédio moral. Essa prática enquadrava-se na antiga redação em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. O prejuízo dessa mudança, em favor aos que praticam tal ato, deixa aberto uma lacuna de impunidade no setor público, para com aqueles que podem ser suprimidos pelo poder político dos agentes em posse de cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em contrapartida, o nepotismo saiu da jurisprudência e passou a ser descrito como conduta ilícita no inciso XI do art. 11. Fomenta-se, à luz da Constituição, que tal conduta está estritamente ligada a perpetuação do poder, ferindo aos princípios da imparcialidade e moralidade, ainda mais, no âmbito da administração pública, a qual é celebrado o dever de servidão do agente público para com a população.

2 ELEMENTO SUBJETIVO DOS ATOS ÍMPROBOS

De acordo com Ribeiro (2016, p.1), o elemento subjetivo está relacionado com as finalidades que deve ou não animar o agente, segregando nos vetores positivos (o agente está com animo de praticar o fato típico) e negativos (o agente não teve animo para gerar a tipicidade).

Nesse sentido Ribeiro (2016, p. 1) afirma que “para atribuir ou não a responsabilidade ao agente é necessária examinar a sua conduta”. Logo, esse tópico explicará as formas de dolo e culpa que foram alterados e implementados pela Lei nº. 14.230/21.

Consoante Jesus (2020, p. 314), o dolo é o elemento subjetivo do tipo, integra a conduta pela ação ou omissão de comportamento direto ou indireto, não sendo meras

formas naturalísticas, ou seja, o dolo é a vontade consciente do agente de concretizar as características objetivas do tipo.

O elemento subjetivo culpa é o comportamento viciado por alguma negligência, imprudência ou imperícia do indivíduo com algum objetivo determinado ou não, a qual produziu algum resultado ilícito não desejado, mas previsível, que poderia ser evitado, compostos por características essenciais como por exemplo a conduta, dever de cuidado, resultado, previsibilidade e tipicidade (Ribeiro, p. 5).

De acordo com Jesus (2020, p. 330), há 3 (três) modalidades de culpa, ou seja, negligência, imprudência e imperícia.

A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. A negligência é o não cumprimento de alguma ação que a prudência determina ao sujeito, ou seja, ausência de cautela indicada, que deve ou não ser realizada. A imprudência é a prática de um fato perigoso, que por sua vez pressupõe alguma ação precipitada e sem cautela, sendo que na imprudência o agente age, mas toma uma atitude diversa da qual era prevista. Já a imperícia é a falta de aptidão para o exercício do cargo atribuído, sendo necessário algum tipo de idoneidade teórica e prática para realizar a conduta que foi proposto para o exercício da função (Jesus, 2020, p. 330).

Referente ao elemento subjetivo do ato ímprobo, houve significativa alteração com o advento da Lei nº 14.230/21.

Na redação existentes antes da Lei nº 14.230/21, admitia-se a culpa para configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da LIA, ou seja, que causavam prejuízo ao erário. O próprio art. 5º do mesmo diploma ao tratar da lesão ao erário, admitiu condutas por ação ou omissão, dolosa ou culposa (Brasil, 1992). No entanto, a regra era o dolo. Neste sentido:

Parte da doutrina argumenta que a instituição legal da modalidade culposa da improbidade administrativa seria inconstitucional, uma vez que o art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, teria extrapolado os termos do art. 37, § 4.º, da CRFB, para punir não apenas o agente desonesto, mas, também, o inábil. Nessa linha de raciocínio, a legislação infraconstitucional não poderia “inovar” para considerar ato de improbidade aquele praticado de forma involuntária ou de boa-fé.

Tem prevalecido, no entanto, a interpretação que admite a prática de improbidade, no caso do art. 10 da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa.

Nada obsta, em nossa visão, a previsão da modalidade culposa da improbidade administrativa, uma vez que o art. 37, § 4.º, da CRFB não se refere expressamente ao dolo como requisito essencial para configuração da improbidade, bem como compete ao legislador definir os ilícitos em geral (administrativos, civis e penais) e as respectivas

sanções. Nesse caso, ainda que se entenda que o ideal seria a fixação apenas de modalidades dolosas de improbidade, a previsão da forma culposa não significa violação ao texto constitucional.

Aliás, na forma culposa, há violação ao dever de cautela por parte do agente público e do terceiro, o que justifica, em princípio, a aplicação de sanções. Ora, se o Direito Penal, que estabelece sanções graves, inclusive com restrição da liberdade dos indivíduos, admite a prática de crimes culposos, com maior razão deve ser admitida a previsão legal de atos de improbidade na forma culposa.

Isto não significa dizer que todo e qualquer deslize no dia a dia da Administração venha a configurar improbidade administrativa. Existem graus de violação à ordem jurídica que são sancionados com intensidades distintas. A mera irregularidade administrativa comporta sanção administrativa, mas não sanção de improbidade. A interpretação da legislação de improbidade deve ser feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tanto na tipificação das condutas quanto na aplicação das sanções.

O erro administrativo não pode ser confundido com a improbidade administrativa. A mera irregularidade administrativa comporta sanção administrativa, mas não sanção de improbidade. De qualquer forma, nas duas esferas, administrativa e improbidade, revela-se imprescindível a comprovação pelo órgão acusatório do elemento subjetivo do agente.

Por essa razão, não basta, em princípio, apenas a culpa leve por parte do agente ou do terceiro, exigindo-se a culpa grave para configuração da improbidade administrativa (Neves; Oliveira, 2022).

A culpa grave para configuração do ato de improbidade administrativa era o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, segundo ensina a doutrina (Neves; Oliveira, 2022). A propósito, ensinam os mesmos autores:

Em sentido semelhante, Sérgio de Andréa Ferreira afirma que a culpa referida no art. 10 da Lei 8.429/1992 é a denominada “culpa consciente”, não sendo suficiente a “culpa inconsciente” para configuração da improbidade administrativa. Enquanto a culpa inconsciente é aquela que deriva da negligência, imprudência e imperícia, a culpa consciente é aquela em que o agente prevê o resultado, mas achou que o mesmo não iria acontecer (Ferreira, 2005, apud Neves; Oliveira, 2022).

No entanto, a partir da vigência da Lei nº 14.230/21, passou admitir somente o dolo como elemento subjetivo dos atos de improbidade administrativa, conforme se observa dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da LIA. O próprio art. 10 que anteriormente previa a possibilidade da conduta culposa, agora é firme em dizer que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa (Brasil, 1992). Sobre o assunto, leciona Carvalho Filho (2022):

Uma das alterações mais sensíveis do texto vigente foi a *exclusão da culpa* como elemento subjetivo da conduta de improbidade. Por isso, ao conceituar o ato de improbidade, o legislador se apressou em caracterizá-lo com a exigência da presença do *dolo*.

Consequentemente, foi extinta a improbidade no caso de ato culposos lesivos ao patrimônio público, como autorizava o texto anterior no art. 10.

Condutas perpetradas por imperícia, imprudência ou negligência – pressupostos da culpa – não mais se enquadram como atos de improbidade.

A despeito da alteração, alguns agentes praticam atos culposos gravíssimos contra o patrimônio público, muitas vezes em decorrência de culpa inaceitável no exercício da função. Decerto ficará muito mais difícil sancionar tais atos, já que os estatutos nunca o fizeram com resultados positivos. Por outro lado, os entes lesados raramente reivindicam a reparação dos danos. E assim Estado e sociedade é que pagarão pelos efeitos da conduta danosa.

Por seu turno, o dolo pode ser genérico, que se refere à vontade de praticar o ato, sem um fim específico para tal ou o dolo pode ser específico, onde o tipo exige o fim específico para configuração do tipo (Carvalho Filho, 2022). A nova lei passou a requerer o dolo específico em suas condutas, não bastando o dolo genérico:

Anteriormente, exigia-se apenas o dolo genérico para o enquadramento do ato de improbidade. A LIA, porém, em sua redação atual, definiu o dolo como “*a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11*”, acrescentando que não basta a *voluntariedade do agente*. O legislador, assim, parece ter adotado a teoria causalista, obrigando à comprovação de que o agente *quis obter* o resultado ilícito, o que caracteriza o *dolo específico*.

A opção do legislador é corroborada pela ressalva legal de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem que esteja comprovado o ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade (art. 1º, § 3º) (Carvalho Filho, 2022).

Em resumo, somente o comportamento doloso está apto a configurar ato de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 14.230/21. E vale lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral para o Tema 1199 que “é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843989-PR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje 12/12/2022).

3 A IMPUNIDADE QUE PODERÁ SER GERADA COM A EXCLUSÃO DAS CONDUAS CULPOSAS COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Não há dúvidas de que penalizar condutas culposas decorrente da inabilidade do administrador público com as severas penas da lei de improbidade administrativa sempre foi um problema que merecia discussão e interpretação e acabava desestimulando pessoas honestas e capacitadas a serem agentes públicos. Tanto é

verdade que conforme já dito acima pelos doutrinadores Neves e Oliveira (2022), o Superior Tribunal de Justiça somente admitia a culpa grave para fins de configuração de ato de improbidade administrativa.

No entanto, o banimento das condutas culposas, inclusive a graves da configuração de ato ímprobos, certamente causará impunidade, tanto que Carvalho Filho (2022) ensina que a partir da Lei nº 14.230/21, “certamente será bastante reduzido o número de ímprobos na Administração”.

A Promotora de Justiça e Professora Adjunta da Universidade Federal da Bahia Rita Tourinho (2022), em excelente artigo, discute os avanços ou retrocessos com a exclusão das condutas culposas no rol dos atos de improbidade administrativa:

A exclusão do tipo culposo na improbidade por prejuízo ao erário ocasionará sérios danos à coletividade, isso porque, infelizmente, o descaso no trato do patrimônio público ainda é bastante considerável no nosso País. O malbaratamento da coisa pública foi durante muito tempo aceito pela sociedade, criando adágios populares como, por exemplo, o “rouba, mas faz.”.

(...).

Pretender-se agora sancionar com fundamento na Lei nº 8.429/1992 apenas ações ou omissões dolosas que geram prejuízo ao erário significa colocar no limbo da impunidade graves lesões ao patrimônio público, causadas pelo evidente descaso, ausência de compromisso e responsabilidade no trato da coisa pública. E não é só. Indiretamente, recolhe-se instrumento utilizado como incentivo às boas práticas administrativas.

Pense-se na aquisição de máquinas de lavar roupas industriais para o sistema penitenciário, deixadas a relento por mais de dois anos, sem que qualquer providência tenha sido adotada para instalação, com avaria total dos equipamentos, por descaso. Ou, ainda, na aquisição de medicamentos com prazo de validade exíguo em quantidade superior à necessária, por grave negligência. Quem sabe, então, na situação do fiscal de obra que, por mera indisposição, não efetiva a fiscalização, acatando as informações apresentadas pelo executante do contrato, que, posteriormente, revelam-se falsas, com prejuízo ao erário. São todas condutas que, a partir das alterações trazidas na Lei nº 8.429/1992, não serão mais consideradas atos ímprobos, ficando a sociedade no aguardo da responsabilização administrativa de tais agentes.

E não há dúvidas de que tal alteração fará com que os administradores públicos hajam com mais desprendimento na observância das regras e princípios, causando lesões ao erário e aos princípios da Administração Pública sem que o ato seja qualificado como ímproba e o administrador que agiu com culpa grave, possa ser penalizado.

A situação se agrava à medida que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a retroatividade da revogação da modalidade culposa aos processos em andamento que

ainda pendiam de uma decisão definitiva. Nesse sentido, a Corte fixou a tese de repercussão geral para o Tema 1199:

(...)

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (...). (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843989-PR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje 12/12/2022).

No entanto, vale lembrar que o agente público que causa lesão ao erário em decorrência de comportamento culposos, embora não se enquadre na Lei nº 8.429/92 e não receba as suas penas, será responsável pelo ressarcimento do dano por força do art. 12 da LIA.

Em vista disso, a nova lei, juntamente com o julgado do Supremo, permite que processos em andamento poderão se beneficiar dessa prerrogativa nos casos em que o ilícito foi cometido a título de culpa, ou seja, por negligência, imprudência e imperícia, desde que não tenha havido o trânsito em julgado. Levando em consideração esse entendimento, aqueles que possuem processos em andamento, tentarão buscar maneiras diversas para provar que tal ato não continha a vontade de cometer o ilícito.

CONCLUSÃO

Com o advento da Lei nº 14.230/21, que alterou significativamente a LIA, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, que tutela a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, também passou por severas mudanças, que poderão, no entanto, desencadear na impunidade.

Entre outras mudanças, o presente artigo buscou tratar de que não mais se admite a prática de improbidade administrativa, tendo como elemento subjetivo a culpa. A Lei nº 14.230/21 trouxe um rol de condutas que só podem ser considerados atos de improbidade administrativa quando houver o dolo do agente, ou seja, a vontade de produzir o resultado.

A exclusão da responsabilização por improbidade administrativa aos comportamentos praticados a título de culpa, ou seja, em decorrência da negligência, imprudência ou imperícia, poderá causar a impunidade de agentes públicos e terceiros.

A situação se agrava ainda mais, pois o Supremo Tribunal Federal abriu outro precedente para impossibilitar a impunidade, ao julgar a constitucionalidade da referida

norma. Isto porque, os atos de improbidade administrativa praticados por culpa do agente e que eram punidos na vigência anterior a Lei nº 14.230/21, poderão não ser mais punidos, em decorrência da retroatividade da lei às condutas culposas que são objeto de processo judicial ainda não transitado em julgado. Logo, com a admissão do princípio da retroatividade no que tange aos atos culposos, foi dado mais uma oportunidade para os agentes infratores de livrar-se das penalidades que poderiam ser aplicadas.

A lei de improbidade administrativa é o contrato social que não favorece devidamente a população brasileira após essas mudanças, e sim privilegia aqueles que denigrem o patrimônio público e os princípios da Administração Pública, pois a nova lei proporcionou diferentes formas para aqueles que estão acometidos por seus atos infracionais de se beneficiar de tal prerrogativa, ou seja, não serão penalizados aqueles que cometeram os atos sem dolo específico.

A situação só não será pior, pois embora o ato culposos não se enquadre mais na Lei nº 8.429/92 e, portanto, não sofrerá as penas impostas aos agentes ímprobos, o causador poderá ser condenado no ressarcimento ao erário público, quando causar dano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Acesso em: 12 out. 2022

BRASIL. **LEI Nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. Acesso em: 12 out. 2022

BRASIL. **LEI Nº 14.230 de 25 de outubro de 2021**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Acesso em: 12 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 843989-PR**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje 12/12/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em 28 jun. 2023.

CARDOSO. Gustavo Fernandes. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICABILIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS**. ANÁPOLIS/GO. 2018. Disponível em: <https://dokumen.tips/documents/lei-de-improbidade-administrativa-e-sua-aplicabilidade-aos-agentes-p-2018-09-19.html?page=1>. Acesso em: 12 out. 2022

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 36. ed. Barueri: Atlas, 2022.

COSTA Rafael de Oliveira; BARROSA Renato Kim **Nova Lei de Improbidade**

Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo-SP: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274683/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; FILHO, Calixto Salomão; NUSDEO, Fabio. **Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção.** Barueri - SP: Editora Manole, 2015. 9788520442418. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442418/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral.** São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **Administração Pública, 5ª edição.** Campos Elísios, São Paulo, SP: Grupo GEN, 2018. 9788597016093. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016093/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MATTOS. Mauro Roberto Gomes de. **Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa) e as ações distribuídas pela lei anterior (Lei nº 8.429/92) e demais normas de Direito Administrativo Sancionador.** Novembro de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94514/aplicacao-retroativa-da-lei-n-14-230-2021-lei-de-improbidade-administrativa-e-as-acoes-distribuidas-pela-lei-anterior-lei-n-8-429-92-e-demais-normas-de-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em: 12 out. 2022

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O Limite da Improbidade Administrativa - Comentários à Lei nº 8429/92, 5ª edição.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-5610-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5610-3/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MATHEUS, Marcela. **As alterações promovidas na sistemática da improbidade administrativa pela Lei n. 14.230/2021: impactos sobre a aplicação do in dubio pro societate.** 18 de março de 2022. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233118>. Acesso em: 12 out. 2022

MAZZA. Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NEVES, Daniel Amorim A. **Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual.** EDITORA FORENSE LTDA. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019. 9788530988166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988166/>. Acesso em: 31 mar. 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa.** Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642960. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642960/>. Acesso em: 12 out. 2022.

RIBEIRO, Tiago G.; **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000088, 01/09/2016. Disponível em:
<https://semanaacademica.org.br/artigo/elementos-subjetivos-do-tipo-penal-e-os-limites-fronteiricos-entre-o-dolo-eventual-e-culpa>. Acessado em: 12/11/2022.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética Profissional**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021653. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021653/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

SOBREIRO, Renato Teixeira. **A inversão do ônus da prova na ação de improbidade administrativa: uma necessária releitura em busca de uma maior efetividade no combate à corrupção**. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 182-199, 2022. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v9i1p182-199. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/175158>. Acesso em: 12 out. 2022.

TOURINHO. Rita. **O elemento subjetivo do tipo na nova lei de improbidade administrativa: avanço ou retrocesso?** Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Rita%20Tourinho_RMP84.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE THE JUDICIALIZATION OF HEALTH

Odete Aparecida Alves Russo – odete.russo1990@gmail.com
Graduanda em Direito – UniSALESIANO Lins

Prof. Danilo César Sivieiro Ripoli- danilo@unisalesiano.edu.br
Mestre em Direito - UniSALESIANO Lins

RESUMO

Direito fundamental com previsão constitucional no Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, porém diante de falhas e omissões do Sistema Único de Saúde (SUS), muitos cidadãos enfrentam consequências negativas entre seu direito previsto e a realidade da prática institucional. Tal situação gera uma ameaça à previsão constitucional do direito à saúde, igualitário e universalizado, o que leva os cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário na busca da efetivação de seus direitos, fazendo uso de outra garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça, para, só então, obterem a prestação do bem da vida pretendido. Nesse contexto, a judicialização da saúde, surge como caminho legítimo e democrático de concretização dos direitos fundamentais e acesso à saúde para os cidadãos, ressaltando que com a pandemia do novo coronavírus, tal judicialização exacerbou-se consideravelmente.

Palavras-chave: DIREITO À SAÚDE. OMISSÃO ESTATAL. ACESSO À JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL.

ABSTRACT

A fundamental right with a constitutional provision in Brazil, health is everyone's right and the state's duty, but in the face of failures and omissions of the Unified Health System (SUS), many citizens face negative consequences between their foreseen right and the reality of institutional practice. This situation creates a threat to the constitutional provision of the right to health, egalitarian and universal, which leads citizens to resort to the Judiciary in the search for the realization of their rights, making use of another fundamental guarantee, namely, access to justice, to, only then, obtain the provision of the intended good of life. In this context, the judicialization of health emerges as a legitimate and democratic way of realizing fundamental rights and access to health for citizens, emphasizing that with the pandemic of the new coronavirus, such judicialization has been considerably exacerbated.

Keyword: RIGHT TO HEALTH. STATE OMISSION. ACCESS TO JUSTICE. EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHT

INTRODUÇÃO

O artigo 196 da Constituição Federal (CF) afirma que o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que viabilizem a diminuição do risco de doenças e garanta um acesso igualitário e universal a todos os usuários.

Porém, diante de falhas e omissões do Sistema Único de Saúde brasileiro, muitos usuários enfrentam consequências negativas entre seu direito previsto e a realidade da prática institucional.

Nesse contexto, a judicialização da saúde se apresenta como alternativa legítima e democrática de concretização de direitos fundamentais e acesso à saúde pelos usuários do SUS, sendo a última alternativa para o alcance do direito à saúde, provocando a atuação do Poder Judiciário para a efetivação deste, podendo ser através tutela pela via coletiva como pela via individual.

Assim, o Judiciário catalisaria os resultados de sua atuação, constituindo-se em importante canal de ampliação da cidadania, e agiria para impedir lesão ou ameaça ao direito de qualquer indivíduo de ter a sua necessidade de saúde atendida por meio da oferta de bens e serviços de saúde previstos em política pública, como determina o art. 196 da CF/1988 (Vieira, 2020, p. 57).

Visto que o direito à saúde muitas vezes se depara com uma negativa em sua efetivação, o presente trabalho tem o objetivo de explorar a judicialização deste direito, fenômeno diretamente atrelado à ampliação do acesso à justiça, que deve ser

compreendido não somente como a possibilidade de chegar ao Judiciário, mas também de obter a devida prestação jurisdicional, satisfazendo-se as pretensões materiais dos indivíduos. Analisou-se a separação dos poderes e o papel do Poder Judiciário.

Destaca-se o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil e seus desdobramentos frente à COVID-19, ressaltando que os números da judicialização da saúde já vinham em uma alta expressiva, e após a chegada do novo coronavírus esses números aumentaram aceleradamente, no final foram expostas algumas narrativas críticas construídas para a judicialização da saúde.

O presente artigo realizou a pesquisa jurídica-sociológica, com embasamento teórico na doutrina, jurisprudência, norma legal, artigos científicos e revistas, busca estudar a judicialização da saúde, com ênfase no período de pandemia da Coronavírus.

1 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

O Brasil, Estado Democrático e Social de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, tem como pressuposto a promoção do bem de todos, trazendo em sua Constituição como um dos objetivos centrais republicanos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo como meta a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades, assim, com a finalidade de efetivação dos objetivos e construção dessa sociedade, os direitos fundamentais e garantias individuais são postos como instrumento de proteção dos cidadãos frente ao Estado, como forma de garantir o mínimo necessário a todos. Com isso, o acesso à justiça vai além do acesso ao Poder Judiciário, significa a capacidade de acesso a todas as garantias e objetivos do Estado, acesso a políticas públicas e aplicação legislativa com foco na dignidade humana (Marques; Possato, 2022).

Assim, o direito ao acesso à justiça deve ser compreendido não somente como a possibilidade de chegar ao Judiciário, mas também de obter a devida prestação jurisdicional, satisfazendo-se as pretensões materiais dos indivíduos. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) explanam que o direito ao acesso à justiça passa a “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Elevado ao *status* de direito social fundamental pela Constituição Federal, a saúde trata-se de um direito subjetivo inalienável e indissociável ao direito à vida, constitucionalmente consagrado, devendo alcançar a todos de modo igual, não podendo o Estado ser indiferente a ele.

Contudo, os meios adotados pelo Estado, muitas vezes, não são suficientes para dar cobertura de saúde a todos, diante da ineficiência de políticas públicas, surgindo uma discordância entre direito real e direito teórico. Tal discordância gera uma ameaça à previsão constitucional do direito à saúde, igualitário e universalizado, o que leva os cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário na busca da efetivação de seus direitos, fazendo uso de outra garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça, para, só então, obterem a prestação do bem da vida pretendido (Andrade; Romano, 2020).

Assim, o fenômeno da judicialização está diretamente atrelado à ampliação do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, fruto da Constituição de 1988 que, ao prever em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” consagrou o acesso à justiça como um direito que deve ser garantido e efetivado a todos os cidadãos, como já mencionado anteriormente (Brasil, 1988).

Destarte, a crescente demanda do Judiciário, transforma o pleito judicial em uma espécie de condição para que os indivíduos consigam efetivar as garantias fundamentais frente às insuficiências, ineficientes e até inexistências de políticas estatais que garantem a efetivação concreta do direito à saúde, assim o judiciário torna-se um mecanismo de reivindicação necessário quando os direitos e garantias fundamentais não são respeitados (Andrade; Romano, 2020).

2 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Caracterizada como direito social (art. 6º, CF) a saúde no Brasil é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos a doenças e de outros agravos, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme art. 196. Desse modo o Poder Público, ou seja, todas as entidades federativas (federal, estadual, distrital e municipal) são obrigadas a promoverem e articularem tais políticas, garantindo a todos, principalmente aos mais necessitados, acesso à saúde, e assim, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana (CNSS, 2011).

Essas ações e serviços públicos de saúde compõem um sistema único, regionalizado e hierarquizado, organizado de maneira descentralizada, ou seja, o SUS. Porém, as deficiências e insuficiências enfrentadas pelo sistema de saúde são muitas, por exemplo, a precariedade do serviço ofertado ou mesmo por não ser oferecido algo

necessário à efetivação de seus direitos, o que leva o sistema a apresentar muitas falhas na efetivação do acesso à saúde, gerando lesões e ameaças a esse direito.

No entanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que enuncia que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), traduz que qualquer cidadão ao sentir que seu direito ao acesso à saúde está sendo violado, a CF garante a ele o direito de recorrer ao poder judiciário para resolução desse conflito. Logo, esse fenômeno de recorrer ao judiciário demandando um direito, no caso, a saúde, caracteriza-se como judicialização da saúde (Belo; Vasconcelos, 2022).

Judicialização “é a mera possibilidade de levar conflitos à apreciação do Judiciário. Trata a questão como um fenômeno inevitável, presente nas principais democracias contemporâneas” (Barroso, 2018).

Nas palavras de Masson (2018, p. 353):

A judicialização significa, em apertada síntese, a transferência para o Poder Judiciário de decisões sobre o reconhecimento e concretização de um direito, que, ao menos em tese, seriam da alçada dos demais Poderes da República (Poder Executivo e Poder Legislativo), sobretudo quando se trata da elaboração de políticas públicas.

Nesse sentido, a judicialização do direito à saúde ocorre por meio da intervenção do Poder Judiciário através de reivindicações e formas de atuação do cidadão para que possa garantir e promover o direito à saúde estabelecido em lei. A judicialização acontece como a última alternativa para o alcance do direito à saúde, provocando a atuação do Poder Judiciário para a sua efetivação. Para Vieira (2020, p. 26) a judicialização da saúde é definida como:

Uma situação de acionamento do Poder Judiciário por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos, na condição de cidadãos ou de consumidores, com a finalidade de que este poder arbitre conflitos destes com o Poder Executivo, com empresas privadas e até mesmo com pessoas físicas, em matéria de saúde. Abrange, portanto, solicitações de prestações de saúde a serem disponibilizadas por meio do SUS, litígios contratuais no tocante à cobertura ou a cobranças no âmbito da saúde suplementar e questões diversas relacionadas ao biodireito, como os litígios envolvendo erros médicos.

Sobre a importância da aplicação da judicialização do direito à saúde no Brasil, conforme Sant’ana (2018, p. 83), deve-se considerar que:

A interface entre direito e saúde tem-se mostrado muito rica, tanto que se tornou via amplamente utilizada pela população brasileira para ter suas demandas ouvidas pelo Estado. Essa experiência é uma

oportunidade que não pode ser perdida, ignorada ou tampouco abafada. O falso dilema sobre ter mais ou menos Judicialização deve ser superado. A tarefa do direito, dos juristas e dos gestores da saúde deve ser a de imaginar como tal oportunidade pode ser aproveitada para promover mudanças na sociedade e em suas instituições, em prol de mais inclusão e progresso para a saúde da população. A judicialização da saúde é, sobretudo, reação a um contexto de exclusão.

No Brasil, as intervenções do poder judiciário nas demandas de judicialização da saúde ganharam força a partir da década de 90 com o surgimento do vírus do HIV/AIDS, quando ações judiciais foram movidas por pacientes portadores do vírus e por organizações não governamentais (ONGs) que defendiam este tema, diversas ações foram propostas, com resultados favoráveis, ocasião em que o SUS teve que oferecer os medicamentos e assistência demandadas. Ainda em meados de 90, foi aprovada a Lei nº 9.313, que obriga o Estado a fornecer gratuitamente os medicamentos aos portadores de HIV/AIDS (Vieira, 2020).

O movimento de aids no Brasil conseguiu extrair do componente jurídico seu potencial transformador, impulsionando mudanças amplas e estruturais a partir do uso estratégico das leis nacionais, na perspectiva dos direitos humanos. As práticas de intervenção judicial desse movimento têm auxiliado outros movimentos a refletirem e redirecionarem suas linhas de ação. Na história brasileira recente nenhum outro movimento obteve um grau tão satisfatório de efetividade da legislação genérica nacional existente como o das pessoas vivendo com HIV/aids (Ventura, 2003, p.107).

Atualmente, a partir dos avanços das tecnologias, as informações chegam mais longes e de forma mais rápida, fazendo assim, com que cada vez mais os cidadãos fiquem mais conscientes de seus direitos, em decorrência disso, busca-se mais o Poder Judiciário, visando uma efetivação de direito e uma maior prestação assistencial dos entes federados (Belo; Vasconcelos, 2022).

O exercício do direito à saúde, positivado em nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, vem ganhando contornos nunca vistos, compelindo magistrados, promotores de justiça, procuradores públicos, advogados, entre outros operadores do direito, a lidarem com temas oriundos do Direito Sanitário e da política pública de saúde, nos três níveis de governo. E, também, compelindo gestores públicos de saúde a lidarem com a garantia efetiva deste direito social, em cada caso individual apresentado, através de uma determinação oriunda do Poder Judiciário que, muitas vezes, contrasta com a política estabelecida em matéria de assistência à saúde e com a própria lógica de funcionamento do sistema político. Se, por um lado, a crescente demanda judicial acerca do acesso a medicamentos, produtos para a saúde, cirurgias, leitos de UTI, dentre outras prestações positivas de saúde pelo Estado, representa um avanço em relação ao exercício efetivo da cidadania por parte da população brasileira, por outro, significa

um ponto de tensão perante os elaboradores e executores da política no Brasil, que passam a atender um número cada vez maior de ordens judiciais, garantindo as mais diversas prestações do Estado. Prestações estas que representam gastos públicos e ocasionam impactos significativos na gestão pública da saúde no país (Marques, 2008, p. 65 apud Belo; Vasconcelos, 2022, p. 466).

O Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) realizou uma pesquisa a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulada “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução”, com base nos anos de 2008 a 2017, onde foi revelado que os números de demandas judiciais relativas à saúde, foi bem maior que as demandas referentes a outros assuntos, enquanto o número total de processos judiciais cresceu cerca de 50%, o percentual das demandas em saúde registrou um aumento de 130% (CNJ, 2019).

2.1 Judicialização da saúde diante da pandemia da COVID-19

No Brasil, em fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº. 188/2020 do Ministério da Saúde (MS), foi declarada epidemia em emergência em saúde pública de importância nacional, sendo que no mesmo período foi sancionada a Lei nº. 13.979/2020, dispoendo acerca de medidas para enfrentamento do novo vírus. Em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou uma pandemia causada pelo novo coronavírus, Sars-CoV-2, denominado como Covid-19, identificado em dezembro de 2019 em Wuhan, na China (Juliano; Simões; Souza, 2021).

Não existiam planos estratégicos prontos para serem aplicados contra a pandemia do novo coronavírus, assim, ela rapidamente se alastrou por todo mundo, formando um cenário inédito na sociedade. De acordo com painel interativo Coronavírus/BRASIL do Ministério da Saúde, apenas em 2020 o Brasil contabilizou 194.976 óbitos e 7.675.781 casos da doença desde o início da pandemia, atualmente esse número é assustador, passando a marca de 695.000 óbitos e 36.600.000 casos (DATASUS, 2023).

Os impactos da pandemia afetaram diversas esferas:

A pandemia decorrente do novo coronavírus certamente ficará marcada na história da humanidade, em razão das graves consequências na saúde coletiva, bem como nas esferas social e econômica. As drásticas medidas tomadas em vários países com o intuito de evitar e desacelerar a contaminação das populações pelo coronavírus modificou as formas de relacionamento e convivência entre as pessoas, bem como de exercício das mais diversas atividades, inclusive de trabalho, estudo e lazer. As repercussões são tão profundas que podem ter impactos

mesmo depois de passada a fase mais aguda da situação de emergência na saúde pública, podendo-se dizer que teremos a formação de novos estilos de vida em sociedade, em razão dessa difícil e complexa experiência que atingiu o mundo em termos globais (Garcia, 2020, p. 98).

Desta forma, destaca Sturza e Sippert (2020, p. 205);

A pandemia do coronavírus veio a agravar as terríveis condições a que as populações de mais baixa renda estão expostas. Essa situação se intensifica com a falta de outras prestações sociais fundamentais, tais como falta de alimentação e de nutrição adequada, que possibilite uma vida saudável e um sistema imunológico com baixa ou nenhuma incidência de doenças.

Como aludido anteriormente, os números da judicialização da saúde já vinham em uma alta expressiva. Após a chegada do novo coronavírus esses números aumentaram aceleradamente de 2019 a 2021.

Falta de leitos para internação, de respiradores artificiais, de medicamentos, bem como de equipamentos de proteção individual (EPIs), aliados ao baixo número de profissionais capacitados, fez com que o SUS entrasse em colapso em diversas regiões do país, o que explica o aumento expressivo nas demandas judiciais relacionadas à saúde (Belo; Vasconcelos, 2022).

Um relatório realizado pelo CNJ em 2020 apresenta o resultado de um questionário aplicado junto às Secretarias municipais e estaduais referentes às demandas judiciais recebidas desde o início do novo Coronavírus, obtendo os seguintes dados:

Em janeiro de 2021, com a chegada da imunização contra a covid-19, houve uma majoração dos processos no judiciário, demandas relacionadas a fraudes nas aplicações das vacinas, solicitação de inclusão de comorbidades não listadas na relação do Ministério da Saúde, são exemplos de assunto relacionados a esse aumento (Belo; Vasconcelos, 2022).

A omissão do Estado na adoção de providências destinadas a inibir a propagação de doenças, epidemias, pandemias, entre outras, configura negação da Constituição e proteção insuficiente (cláusula da proporcionalidade prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição) e permite a judicialização voltada a cobrar dos entes públicos a promoção e a prevenção do Direito à Saúde (individual e coletivo) (Shulze, 2020).

Assim, observa-se que quando o setor público não funciona como deveria, o caminho para efetivação dos direitos previsto na CF é a judicialização, ou seja, o Estado tem o dever de promover o acesso à saúde, caso isso não aconteça, depois de provocado, caberá ao judiciário decidir o conflito e efetivar o direito. Pode se concluir

que “a inércia e a recorrente omissão dos entes estatais em promover ações de preservação da vida instigam, portanto, o crescente número da judicialização.” (Belo; Vasconcelos, 2022).

O Supremo Tribunal Federal definiu em análise do Recurso Extraordinário 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux⁴, que o governo federal, Estados, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária em obrigações do direito à saúde, podendo o cidadão processar os três entes da federação, cabendo ao juiz do caso decidir de quem será a responsabilidade da demanda. Sendo assim, o Estado não pode negar a prestação efetiva dos serviços em saúde sob a alegação da reserva do possível. (Belo; Vasconcelos, 2022).

3 AS NARRATIVAS CRÍTICAS CONSTRUÍDAS PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Os diversos avanços trazidos pelo SUS desde sua criação não cobre por total as falhas governamentais na efetivação do direito à saúde, o que faz aumentar cada vez mais a tensão entre o direito fundamental e as limitações do Estado, tornando cada vez mais comum a procura pelo Poder Judiciário pelos cidadãos, prática como já vista, conhecida como judicialização da saúde (Teixeira; Silva, 2015).

A judicialização é um meio legítimo de acesso ao direito à saúde, porém, quando utilizada de forma indevida ou excessivamente, gera impactos orçamentários e organizacionais, que podem vir a afetar a execução das políticas públicas de saúde.

A doutrina apresenta críticas severas acerca da judicialização das políticas públicas relativas a direitos sociais (em especial relativas ao direito à *saúde*), de natureza *teórica* (afirmando o caráter programático das diversas normas constitucionais relativas a direitos sociais, como o caso do art. 196 da Constituição), *democrática* (questionando a legitimidade do Judiciário para proferir decisões do gênero, uma vez que a escolha dos juízes se baseia em critérios eminentemente técnicos e não políticos), *econômica* (de que o Judiciário não possui meios para avaliar o impacto macro de suas decisões), *isonômica* (a concessão de prestações sociais como medicamentos para uns significaria a impossibilidade de atendimento a outros em igual situação, mas que não tiveram acesso ao Judiciário) ou *técnica* (de que o Judiciário não dominaria o conhecimento necessário para compreender e intervir no

⁴ Tese fixada em 23 de maio de 2019: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (STF, Recurso Extraordinário 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/05/2019).

complexo desenho institucional das políticas públicas) (Fernandes, 2011, p. 92).

Nesse mesmo contexto, Miriam Ventura (*et al.* 2010, p. 79) narra que:

De maneira geral, os estudos sobre a judicialização da saúde enfatizam mais fortemente os efeitos negativos deste tipo de demanda na governabilidade e gestão das políticas e ações de saúde. Uma das principais justificativas é que este tipo de intervenção no SUS aprofundaria as iniquidades no acesso à saúde, privilegiando determinado segmento e indivíduos, com maior poder de reivindicação, em detrimento de outros, na medida em que necessidades individuais ou de grupos determinados seriam atendidas em prejuízo a necessidades de outros grupos e indivíduos.

De outro lado, tal visão seria entendida por outros doutrinadores que reconhecem nas deficiências ou insuficiências do SUS, um fator que potencializa a judicialização. Assim, concordam que o aumento da atuação do judiciário, embora tenha repercussões na gestão e influencie tomadas de decisões, ao menos em parte é decorrente das deficiências da própria administração pública (Sant'ana, 2018).

Com o propósito de oferecer uma visão ampla sobre o assunto, Luís Roberto Barroso (2010), fez o levantamento de algumas críticas à judicialização excessiva. Uma delas é a norma constitucional ser aplicada na forma de norma programática, a concretização do direito à saúde pelo Poder Judiciário encontra forte obstáculo no modo de positivação do artigo 196 da CF, que concede essa tarefa aos órgãos executores de políticas públicas. Barroso traz também a questão de legitimidade democrática, em que a prerrogativa de decidir de que modo os recursos públicos devem ser gastos é dos poderes legitimados pelo voto popular, por fim, como crítica mais frequente trazida por ele, é a financeira, denominada de reserva do possível, os recursos públicos seriam insuficientes para atender todas as necessidades sociais, usar recursos em determinada questão, fragiliza outra.

Uma das questões que é alvo frequente de judicialização é a assistência farmacêutica, ações que visam obter medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde. Somente em 2021 foram 141.947 novos casos no judiciário, como aponta o painel justiça em números do CNJ. De suma importância destacar aqui que a pandemia teve protagonismo nesse número elevado, visto que, em 2019, o número de novas ações foi de 23.590 nessa seara farmacêutica, ou seja, de 2019 para 2021 houve um aumento de mais de 500% somente em demandas nesse aspecto (CNJ, 2023).

O elevado número das demandas judiciais vai na contramão de dois princípios trazidos pelo SUS, universalidade e equidade, pois os indivíduos com melhores

condições financeiras podem arcar com as ações judiciais, assim, deslocando os recursos para atender essas demandas, favorecem poucos com necessidades menores, e deixa de atender a maioria, principalmente os que mais precisam (Itacarambi, 2022).

Nesse cenário, a judicialização teria *dois vilões* — as elites e o setor privado (sobretudo a indústria farmacêutica) — e *duas vítimas*: a gestão do SUS e os pobres. O *enredo* se desenvolve mais ou menos assim: 1) a indústria farmacêutica busca mercado para seus novos produtos e as elites brasileiras acionam seus advogados que conseguem do Poder Judiciário ordens de fornecimento às custas do SUS; 2) o excesso de ordens judiciais para custeio de medicamentos de alto custo desorganiza a gestão e o orçamento do SUS, prejudicando os pobres que dependem dele (Sant'ana, 2018, p.199).

A judicialização da saúde é uma ferramenta importante para efetivação desse direito, porém o excesso de processos judiciais, pode ocasionar consequências seríssimas aos cofres públicos dos entes da federação, devendo assim, ser praticada de modo racional e proporcional, permitindo que o direito à saúde seja efetivamente fruído por todos os cidadãos (Ventura *et al.*, 2010).

CONCLUSÃO

Elevado ao *status* de direito social fundamental pela CF/88, a saúde trata-se de um direito subjetivo indissociável ao direito à vida, constitucionalmente consagrado, devendo alcançar a todos de modo igual, não podendo o Estado ser indiferente a ele.

Contudo, os meios adotados pelo Estado, muitas vezes, não são suficientes para dar cobertura de saúde a todos, diante da ineficiência de políticas públicas, surgindo uma discordância entre direito real e direito teórico. Tal discordância gera uma ameaça à previsão constitucional do direito à saúde, igualitário e universalizado, o que leva os cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário na busca da efetivação de seus direitos, fazendo uso de outra garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça, para, só então, obterem a prestação do bem da vida pretendido.

O acesso à justiça deve ser compreendido não somente como a possibilidade de chegar ao Judiciário, mas também de obter a devida prestação jurisdicional, satisfazendo-se as pretensões materiais dos indivíduos. Atualmente, a partir dos avanços das tecnologias, as informações chegam mais longes e de forma mais rápida, fazendo assim, com que cada vez mais os cidadãos fiquem mais conscientes de seus direitos, em decorrência disso, busca-se mais o Poder Judiciário, visando uma efetivação de direito e uma maior prestação assistencial dos entes federados.

Nesse sentido, a judicialização do direito à saúde ocorre por meio da intervenção do Poder Judiciário através de reivindicações e formas de atuação do cidadão para que possa garantir e promover o direito à saúde estabelecido em lei. A judicialização acontece como a última alternativa para o alcance do direito à saúde, provocando a atuação do Poder Judiciário para a efetivação desse.

Contudo, a pandemia do coronavírus veio a agravar as terríveis condições que as populações de mais baixa renda estão expostas. Não existiam planos estratégicos prontos para serem aplicados contra a pandemia do novo coronavírus, assim, ela rapidamente se alastrou por todo mundo, formando um cenário inédito na sociedade. Essa situação se intensifica com a falta de outras prestações sociais fundamentais, tais como falta de alimentação e de nutrição adequada, que possibilite uma vida saudável e um sistema imunológico com baixa ou nenhuma incidência de doenças.

Os números da judicialização da saúde já vinham em uma alta expressiva, já que após a chegada do novo coronavírus esses números aumentaram aceleradamente de 2019 a 2021, podendo concluir que a inércia e a recorrente omissão dos entes estatais em promover ações de preservação da vida instigam, portanto, o crescente número da judicialização

Assim, observa-se que quando o setor público não funciona como deveria, o caminho para efetivação dos direitos previstos na CF é a judicialização, ou seja, o Estado tem o dever de promover o acesso à saúde, caso isso não aconteça, depois de provocado, caberá ao judiciário decidir o conflito e efetivar o direito.

Por fim, a judicialização da saúde quando corrige falhas da Administração Pública, ocasiona transtornos, do ponto de vista do excesso de concessão de liminares, da justiça individualizada, ou seja, da microjustiça que não resolve o sistema de saúde como um todo, em sua visão macro. É preciso lutar para a melhoria dos serviços de saúde de maneira coletiva, o que certamente contribuiria para a diminuição da judicialização e para a maior satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde, com o fortalecimento do SUS.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcella Coelho; ROMANO, Rayla Camillo. **Judicialização da saúde: uma análise sobre o direito social à saúde e acesso à justiça.** Teoria e Cultura, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/27621>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**: direito a saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. Disponível em: s.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf. Acesso em 14 jan. 2023.

BELO, Lucicleide Pereira; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **A judicialização da saúde e a pandemia da covid-19 no brasil**. Fluxo contínuo. Ed. 34. V. 1. Págs. 456-478. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. Sistema Único de Saúde. Coleção Para Entender a Gestão do SUS, v. 1. Brasília: CONASS, 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da republica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm: Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da saúde. Coronavírus Brasil: **Painel COVID-19**, 202. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Com Agravo 801676 PE**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento: 19/08/2014 - Primeira Turma. Acórdão Eletrônico DJe-170. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6639025>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 855.178 ED/SE**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/05/2019. Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20855178. Acesso em 06 ago. 2023.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Fabris, 2002. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DA SILVA, Larissa Borsato. **Judicialização da saúde e a pandemia da Covid-19**. Conhecimento e multidisciplinaridade. p. 335-356. 2021. Disponível em: Disponível em: https://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro_1.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coronavírus e Direito à Saúde**: repercussões trabalhistas, previdenciárias e na assistência social. JURIS PLENUM PREVIDENCIÁRIA. Ano VIII. nº 30. p.97-110. 2020.

GUALBERTO, João Marcos Souza. **Judicialização de medicamentos ao estado, equidade e a experiência do NATJUS/DF**. 88 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília - UnB, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Brasília, 2020.

ITACARAMBI, Anna Laura Leite. **Atuação da defensoria pública na garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde**. 58 f. Monografia (bacharelado). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia-GO, 2022.

JULIANO, Iraídes Andrade; SIMÕES, Aliana Ferreira de S.; FERNANDES, Luís Eugenio Portela. **Judicialização da saúde e pandemia de covid-19: novos desafios para os sistemas de saúde e de justiça**. Revista de Direito Sanitário, [S. l.], v. 21, p. e0027, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/170717>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POSSATO, Karim Regina Nascimento. **A Constituição de 1988, o Poder Judiciário e o Acesso à Justiça**. Trinta anos da Constituição Federal. Ano 8, nº 1, p. 1485-1509, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_1485_1509.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2018.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 3, p.194-211. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TEIXEIRA, Luiz Alberto; SILVA, Juvêncio Borges. **A Judicialização da Saúde Pública: uma análise do acesso a medicamentos sem registro na Agência Nacional de Saúde como direito fundamental**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. p. 410-419. 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/index.php/cbpcc/article/view/557>. Acesso em: 10 jan. 2023.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde**. Physis – Revista de Saúde Coletiva, v. 20, n. 1, p. 79-80. 2010.

VENTURA, Mirian. **As estratégias de promoção e garantia dos direitos das pessoas que vivem com HIV/AIDS**. Divulgação em saúde para debate. Rio de Janeiro, v. 27, p. 107-115, 2003.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à Saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e necessidade de macrojustiça**. Brasília: IPEA, março de 2020. 76 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2547.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

A RESPONSABILIDADE PARENTAL EM DECORRÊNCIA DO SHARENTING

PARENTAL RESPONSIBILITY DUE TO SHARENTING

Graziele Luiz de Oliveira Baptista – grazi_rbd6@hotmail.com
Graduanda em Direito - UniSALESIANO Lins

Prof. Danilo César Siviero Ripoli – danilo@unisalesiano.edu.br
Mestre em Direito - UniSALESIANO Lins

RESUMO

O presente artigo visa estudar as normas que garantam a proteção às crianças e adolescentes, analisando a amplitude da liberdade de expressão e sua associação com a privacidade e o direito de identificar e determinar as práticas de “sharenting”. O estudo realizado possui cunho analizador, com pretensão de desenvolver um ponto de vista geral da prática de compartilhamento. Desta forma, é denotado a conjuntura histórica dos direitos da personalidade com enfoque à imagem, à liberdade de expressão, à privacidade e à proteção geral de dados pessoais. Após, esses mesmos direitos serão reanalisados acerca dos princípios da proteção integral da criança. Por consequência, a palavra compartilhamento será apresentada como exagero a prática de compartilhamento de dados pessoais das crianças e adolescentes, pelos pais. As conclusões deste estudo mostram que o diálogo sobre a prática e reflexão sobre proteção efetiva necessária dos dados pessoais dos menores no mundo virtual têm como foco a salvaguarda dos seus direitos básicos.

Palavras Chaves: SHARENTING. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REDES SOCIAIS. AUTORIDADE PARENTAL. RESPONSABILIDADE.

ABSTRACT

This article aims to study the norms that guarantee the protection of children and adolescents, analyzing the breadth of freedom of expression and its association with privacy and the right to identify and determine “sharing” practices. The study carried out has an analyzer nature, intending to develop a general point of view of the practice of sharing. In this way, the historical context of personality rights is denoted with a focus on image, freedom of expression, privacy and general protection of personal data. Afterwards, these same rights will be reanalyzed regarding the principles of integral protection of the child. Consequently, the word “sharing” will be presented as an exaggeration of the practice of sharing personal data of children and adolescents by parents. The conclusions of this study show that the dialogue on practice and reflection on the necessary effective protection of the personal data of minors in the virtual world are focused on safeguarding their basic rights.

Keywords: SHARENTING. CHILDREN AND ADOLESCENTS. SOCIAL MEDIA. PARENTAL AUTHORITY. RESPONSABILITY.

INTRODUÇÃO

Sharenting é uma expressão da língua inglesa que decorre da união das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet.

Durante a prática do *sharenting*, tem-se em evidência dois direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com a mesma hierarquia e força vinculativa, em aparente colisão. Por um lado, a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis e, do outro, o direito à privacidade das crianças e adolescentes, ambos previstos na Constituição Federal.

O poder familiar é conferido aos pais para que, em igualdade de condições, atuem com o objetivo de garantir os meios adequados para que o filho se desenvolva de forma digna e segura, tendo como norte o melhor interesse da criança e do adolescente. Os atributos ofertados aos genitores para que exerçam a autoridade parental, entretanto, não são absolutos e podem ser controlados a fim de evitar abusos.

A conduta do ofensor pode não ser reprovável do ponto de vista moral, mas ser lesiva ao patrimônio imaterial do ofendido. É necessária a compreensão de que o adjetivo moral aponta e define o dano causado a alguém, nada tendo de ver com a conduta de quem praticou o mal.

Dessa forma, legalmente, as crianças e adolescentes são protegidos pelo princípio da maior vulnerabilidade já que, em razão da idade, são mais frágeis e suscetíveis a abusos, incapazes de defenderem seus próprios interesses. Por isso, há de ser exigido também um maior cuidado no que diz respeito a redes sociais e a veiculação de sua imagem.

O presente artigo realizada através de uma pesquisa jurídica-sociológica, com embasamento teórico na doutrina, norma legal, jurisprudência, artigos científicos e revistas, busca estudar o *sharenting* e os direitos constitucionais violados.

1 O SHARENTING

Sharenting é uma expressão da língua inglesa que decorre da união das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet (Maciel, 2021).

A ideia de *sharenting*, abarca, também, as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso

da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias na escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (Eberlin, 2017).

O *sharenting*, quando praticado com intuito comercial, pode acarretar a exploração da criança e violação do seu direito de imagem, da sua capacidade civil e, ainda, de seus direitos trabalhistas. Além disso, a criança, enquanto pessoa em desenvolvimento, é caracterizada como vulnerável, possuindo tutela mais rígida no que tange à sua imagem e à sua privacidade (Araújo Júnior, 2020).

2 A COLISÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E À PRIVACIDADE INFANTIL

Os direitos fundamentais estão, em sua maioria, previstos na legislação constitucional e podem ser caracterizados como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição (Barroso, 2008).

Durante a prática do *sharenting*, tem-se em evidência dois direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com a mesma hierarquia e força vinculativa, em aparente colisão. Por um lado, a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis e, do outro, o direito à privacidade das crianças e adolescentes, ambos previstos na Constituição Federal (Assis, 2022).

O direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX da Constituição, está diretamente relacionado com a dignidade humana, vez que não há vida digna sem a possibilidade de expressão dos desejos e convicções do indivíduo, sendo essencial que seja garantida a possibilidade de manifestação na esfera pública sem qualquer tipo de repressão ou censura (Silva, 2007). O direito acima citado, compreende e possibilita a coordenação da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.

Não se trata, contudo, de direito absoluto. Ainda que a Constituição Federal defenda a liberdade que todos têm de expressar opiniões, ideias e experiências, a faculdade não pode ser utilizada de forma desmedida, resultando em atividades e práticas ilícitas (Fernandes, 2011).

À vista disso, em caráter excepcional, o exercício da liberdade de expressão pode ser restringido para evitar colisão com direitos de igual hierarquia jurídica, bem como para garantir o exercício equilibrado dos direitos fundamentais em conflito (Torres, 2013).

O direito constitucional à privacidade tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana e remete à ideia de não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. Mesmo que ocorra divergência de conceituação entre os termos “vida privada” e “intimidade”, a expressão direito à privacidade abarca, de forma mais ampla, os diversos aspectos que o direito pretende assegurar (Silva, 2007).

Na prática do *sharenting*, a discussão acerca do direito à privacidade assume nova perspectiva quando crianças e adolescentes têm suas vidas expostas, por meio postagens ou qualquer outra forma de divulgação online, muitas vezes sem consentimento e para um número irrestrito de pessoas (Assis, 2022).

Nesses casos, o abuso da liberdade de expressão pode ser identificado no compartilhamento de conteúdo em que enfrentam os filhos situações humilhantes, violentas ou degradantes, bem como quando expõe dados íntimos e pessoais da vida da criança e do adolescente, ameaçando não só sua dignidade, mas também seus direitos à imagem e à privacidade (Bolesina; Faccin, 2021).

Contudo, não é razoável considerar que o direito à privacidade da criança e do adolescente deva ser utilizado, de forma absoluta e irrestrita, como fundamento para proibir qualquer tipo de exposição de crianças no ambiente digital. Além de possuir uma mínima efetividade no mundo fático, tal posicionamento desconsidera que o compartilhamento de momentos da vida sempre foi uma prática comum entre membros familiares, sem necessariamente ocasionar prejuízos aos menores (Assis, 2022).

As decisões não serão as mesmas para todas as famílias, mas se deve pensar muito a respeito e tomar decisões bem-informadas que se encaixem em valores:

As famílias se beneficiam muito em compartilhar suas vidas online – recebem apoio dos demais e aprendem – e certamente não quero silenciar as vozes dos pais. Mas existe um conflito intrínseco no que diz respeito às crianças: somos tanto os guardiões que mantêm as informações sobre nossos filhos protegidas e privadas, como os que decidem o que tornamos públicos e quando (Idoeta, 2020).

Fala-se, ainda, na possibilidade de reparação civil pelos danos causados em virtude do *sharenting*:

Os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes [...]. A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios (Schreiber, 2015).

Sem dúvidas a liberdade de expressão permite que os pais compartilhem momentos ao lado da família, mas há de se destacar que o exercício dessa liberdade não pode ultrapassar os limites do que é tolerável, limitando-se as publicações a situações que são comuns a todo indivíduo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO SHARENTING

A responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos pode ser compreendida quando decorrente de abuso de autoridade do poder familiar, pela qual “os genitores respondem perante os próprios filhos e pelo exercício impróprio dos direitos e deveres que lhe são conferidos pela lei” compreendida nos artigos 187 e 1.637 do Código Civil e artigos 22 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Curry Júnior, 2006).

É citado pelo autor que quando ocorre ato ilícito contra a dignidade e integridade dos filhos, aos bons costumes e à moral, de forma em que se coloca em risco o desenvolvimento da personalidade dos menores de idade, haverá o abuso de autoridade (Curry Júnior, 2006).

Os atos ilícitos contra os direitos das crianças se encontram em práticas como criança nua; criança fazendo birra; criança machucada e ferida; criança sensualizando; criança em situação de ridicularização; crianças que se manifestam contrariamente à exposição; uso do cotidiano da criança para fins profissionais próprios, exposição à hostilização, entre outras (Rezende, 2018).

O poder familiar é conferido aos pais para que, em igualdade de condições, atuem com o objetivo de garantir os meios adequados para que o filho se desenvolva de forma digna e segura, tendo como norte o melhor interesse da criança e do adolescente (Diniz, 2010). Os atributos ofertados aos genitores para que exerçam a autoridade parental, entretanto, não são absolutos e podem ser controlados a fim de evitar abusos (Pereira, 2017).

Ainda que o abuso da autoridade parental seja causa para suspensão do dever-poder, deve o juiz adotar essa providência apenas se for do melhor interesse da criança ou do adolescente prejudicados (Madaleno, 2019).

O dano moral em sentido restrito se traduz como a violação ao direito à dignidade como fundamento central dos direitos humanos. O dano moral em sentido amplo, por

outro lado, consiste na violação a algum direito da personalidade, inerente ao humano desde o nascimento até a morte (Cavaliere Filho, 2014).

Destaca-se que o dano moral não está necessariamente associado a uma reação psíquica do ofendido, de modo que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação são meras consequências da lesão. O dano, em verdade, concentra-se sobre o objeto atingido, e não sobre consequências emocionais, não podendo sua configuração depender de emoções subjetivas da vítima (Schreiber, 2014).

Salienta-se que o abuso da exposição do filho na internet ainda pode fragilizar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, posto que o exercício do poder familiar pressupõe que os genitores promovam meios seguros e dignos para que a prole desenvolva livremente sua personalidade, sem qualquer tipo de óbice (Rettore; Borges, 2016).

Ademais, é possível considerar válido o requerimento de tutela de remoção do ilícito, de forma a fazer cessar a ameaça ou a lesão a direito da personalidade de crianças e adolescentes ofendidos pela superexposição decorrente da prática de *sharenting*, através da remoção de conteúdo potencialmente ofensivo.

Isso posto, requerendo tutela jurisdicional, pode o filho, por força do princípio do acesso à justiça preconizado pelo art. 141 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), acessar a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, pugnando por tutela de inibição do ilícito por ameaça ou violação a seus direitos da personalidade e/ou indenização por danos morais em virtude de ofensa a garantias inerentes à pessoa humana, sendo irrelevante a existência de culpa ou dolo na prática dos pais (Bolesina, Faccin, 2021).

Por serem os incapazes detentores de interesse em conflito com o dos genitores, à criança e ao adolescente deve ser nomeado curador especial, conforme disposto pelo art. 72, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, caso desejem aguardar a maioridade civil para o ajuizamento de demanda judicial, destaca-se que os prazos prescricionais ficam suspensos até que atinjam a capacidade civil ou saiam da esfera da autoridade parental, nos termos dos artigos 197, II e 198, I, do Código Civil.

3.1 Dos limites da autoridade parental e a possibilidade de indenização aos filhos

A família é atribuída como uma organização de realização pessoal, baseada nos princípios da afetividade e solidariedade, ao qual agrega um único valor seguro para que cada pessoa possa construir sua própria identidade (Lobo, 2020).

A prioridade do poder familiar, anteriormente conhecido como pátrio poder, passou de uma autoridade do pai sobre os filhos, para uma proteção integral, trazendo a atuação da mãe e do pai de forma igual para tutelar o melhor interesse da prole (Madaleno, 2018).

Dessa forma, para uma melhor convivência familiar, é conferido aos pais e aos filhos diversos direitos e deveres. A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz um conjunto mínimo de deveres efetivados à família, bem como, o artigo 229, determina o dever dos pais de assistir, cuidar e educar os filhos menores (Brasil, 1988).

No entanto, durante este período de guarda da tutela de direitos dos filhos, o dever de proteção dos genitores abarca diversos direitos essenciais, como por exemplo, a garantia da liberdade e a não interferência em sua vida privada (Lobo, 2020).

Diante disso, encontra-se também, a liberdade de expressão, garantia firmada no art. 5º, IV da Constituição Federal, que convenciona à livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões, bem como o art. 220 da Carta Magna que impede qualquer óbice que dificulte a autonomia da pessoa expor suas manifestações (Eberlin, 2017).

Na legislação é possível averiguar que existe no ECA previsão para ouvir a criança em determinados casos, veja-se o artigo 28, §1º, do ECA que narra que sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (Brasil, 1990).

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, poderão perder o poder familiar (artigo 1.638, inciso II do Código Civil), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (artigos 244 e 246) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e, ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causados aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade (Diniz, 2010).

Para que caiba a indenização do dano à imagem, basta que a fixação ou representação da imagem ou a sua utilização sejam feitas sem a autorização do seu titular, não se indagando se houve finalidade comercial ou se paralelamente ao dano à imagem, também foram atingidos outros direitos da personalidade como a honra, a privacidade, a intimidade etc. É exatamente o teor da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (Affornalli, 2003).

A violação do direito de imagem gera dano moral indenizável independentemente de ter como consequência o gravame à honra ou à intimidade, como já sedimentado na súmula referida, gozando o interesse jurídico da imagem de autonomia. A imagem obtida sem consentimento do retratado, mesmo que não atente contra a honra e a intimidade, é passível de proteção (Santos, p. 385 apud Bonna, 2015).

Basta a falta de consentimento, conforme a ementa transcrita:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Exposição da imagem da autora em 'site' comercial. Ausência de autorização. Afronta ao direito de personalidade, consequentemente, os danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Aplicação da Súmula 403 do E. STJ. Legitimidade passiva caracterizada, pois a empresa ré é quem efetivamente disponibilizara o conteúdo configurado como irregular. Situação que, inclusive, envolve aspecto consumerista. Danos materiais que também são cabíveis, visto que visam compensar a autora pelo uso gratuito de sua imagem. Majoração dos danos morais pleiteada sem supedâneo. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Sentença que se apresenta adequada. Apelos desprovidos (TJ-SP - AC: 10046346620208260084 SP 1004634-66.2020.8.26.0084, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 24/06/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021).

Em matéria civil, está definido que a responsabilidade resulta da violação de regra de direito ou de norma contratual, violação por meio da qual se produz um dano a outrem:

O ponto saliente nessa forma de responsabilidade é o de que, quando referida à infração legal, esta se põe em conteúdo genérico, ou seja, não se trata de uma norma que especifica uma conduta e que foi desobedecida, mas sim de um comando genérico que proíbe lesionar direitos alheios (ou seja, é uma norma geral). Qualquer conduta que venha a fazê-lo se enquadra nessa previsão geral e desperta a sanção. Se, no campo criminal, é necessário que aquele comportamento adotado pelo indivíduo esteja descrito em lei sob rigor positivo, aqui basta norma prevendo o dever de não causar danos (Ribeiro, 2013).

A conduta do ofensor pode não ser reprovável do ponto de vista moral, mas ser lesiva ao patrimônio imaterial do ofendido. É necessária a compreensão de que o adjetivo moral aponta e define o dano causado a alguém, nada tendo de ver com a conduta de quem praticou o mal. (SANTOS, 2001).

Dessa forma, legalmente, as crianças e adolescentes são protegidos pelo princípio da maior vulnerabilidade já que, em razão da idade, são mais frágeis e suscetíveis a abusos, incapazes de defenderem seus próprios interesses. Por isso, há

de ser exigido também um maior cuidado no que diz respeito a redes sociais e a veiculação de sua imagem (Carneiro; Longo; Oliveira Filho, 2021).

A própria legislação vigente garante a proteção das crianças neste sentido, ao prever, tanto no artigo 227 da Constituição Federal, quanto nos artigos 17 e 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tutela aos direitos e meios efetivos de cuidado quando da violação de aspectos inerentes à exposição da criança e do adolescente (Marques, 2019).

Nesses casos de exposição da imagem dos menores, os pais podem responder judicialmente. Eles podem sofrer sanções, porque o Judiciário, na medida em que se busca a proteção do melhor interesse dessas crianças e adolescentes, pode determinar a modificação da guarda ou da residência habitual em favor de outro membro da família, ainda que de forma compulsória. Em situações mais graves, poderá inclusive ser determinado o abrigo provisório desses jovens (Saraiva, 2019).

Quando pai ou mãe abusam do poder familiar e causam danos aos filhos por meio de imagens em redes sociais, esse comportamento poderia fundamentar uma sentença que obrigasse os pais a suprimirem esses dados e até a pagar uma indenização. Caracteriza uma espécie de ato ilícito, previsto no artigo 187 do Código Civil (Drechsel, 2018).

A ação indenizatória pode ser ajuizada pelo próprio interessado, se decidir esperar os 18 anos, ou antes, por meio de representação ou assistência de um curador especial, uma vez que seus pais serão os réus da demanda (Drechsel, 2018).

Deve-se considerar outros modos de responsabilização dos pais pelos prejuízos ocasionados aos filhos que não seja a indenização ou a obrigação de não fazer e multa, tais como frequência obrigatória em palestras e cursos para conhecimento e conscientização dos perigos da prática do *sharenting* e do abandono digital, conforme o próprio ECA possibilita em seus artigos 101 e 129. (Silva; Vasconcelos, 2020).

Uma situação é a mãe postar uma foto ao lado do filho, e o adolescente, em uma fase de rebeldia, dizer 'eu não queria'. Nesse caso, talvez o juiz entendesse que não era o caso de proibir a mãe de postar a foto. Outro caso é a mãe postar imagens dos filhos, em poses questionáveis ou em uma situação que beira ao ridículo, que pode causar humilhação, ou um vídeo vexatório (Drechsel, 2018).

Dois requisitos avultam da maior importância no delineamento do abuso de direito: a conduta humana e um direito exercido de modo exacerbado. Nessa hipótese, este, em decorrência do seu mau uso, revela uma práxis dissonante do fim social ou econômico a ser perseguido. O abuso de direito que produz um dano a outrem e

configura ato ilícito gera, portanto, a obrigação de indenização (artigos. 187 e 927 do CC) (Nascimento, 2015).

Exercer o direito de forma abusiva, o que caracteriza um ilícito, rende ensejo, portanto, ao nascimento de uma obrigação de natureza ressarcitória em decorrência do entendimento, segundo o qual dessa atividade possa resultar um dano, não do Estado, mas daquele que deu causa ao evento, por ter agido contra terceiros sem as devidas cautelas, levado, portanto, apenas por uma motivação personalista, equidistante dos desígnios da ordem jurídica (Nascimento, 2015).

CONCLUSÃO

Com o advento da chamada Era Digital, impulsionada pelos avanços tecnológicos, surgiram as redes sociais, com intuito de promover a integração mundial de forma instantânea e global. Por meio desta rede, os pais compartilham suas experiências de vida, e por diversas vezes divulgam informações dos seus filhos, como fotografias, vídeos, localizações, rotinas e dados pessoais.

O mundo digital se confunde também com exposição, muitos usuários expõem sua imagem, sua vida, seus dados de forma irresponsável nas redes.

Diante desse cenário, ocorre o fenômeno denominado Sharenting, que é caracterizado pelo compartilhamento excessivo da imagem dos filhos nas redes sociais realizado pelos pais. Entretanto, essa prática pode ocasionar diversas consequências aos infantes.

Nesse sentido, os compartilhamentos exacerbados dos pais estão excedendo a esfera dos seus direitos e atingindo diretamente os direitos da personalidade dos seus filhos, em especial o direito à imagem, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os pais, por serem os detentores do poder familiar, devem zelar pelos interesses dos infantes, devendo exercer com resguardo os interesses destes, levando em consideração os limites para o exercício da autoridade parental e a doutrina para a proteção integral das crianças e adolescentes.

Nota-se que é necessário haver bom senso por parte dos genitores no momento de decidir postar dados pessoais dos filhos nos meios digitais para não violar seus direitos fundamentais, questionando os menores sobre a possibilidade de postar tal conteúdo e, se caso não possuam discernimento necessário para tal decisão, seria melhor os genitores abster-se de postar o conteúdo.

Além disso, os genitores devem se questionar como ficará o desenvolvimento dessa criança e pensar se vale a pena toda essa exposição. Caso ainda assim julguem que podem compartilhar tais informações dos menores, poderá o Ministério Público interferir em tal conduta para resguardar não só a segurança destes como também seus direitos, para que quando tiverem discernimento possam decidir o que é melhor para si.

A exposição exacerbada dos dados dos filhos em redes sociais pode ensejar a penalização dos genitores.

Contudo, é importante observar que o presente artigo não tem o intuito de coibir a utilização dos meios digitais, mas, sim, prevenir e alertar dos perigos quando relacionado a prática do *sharenting* e demonstrar, caso haja necessidade, a forma de fazer cessar essa prática por parte dos menores, pois se percebe que os pais vêm de modo crescente, expondo os menores de modo desnecessário por negligência ou vaidade, principalmente no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.
- AFONSO SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 08 dec. 2022.
- ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 3. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597019148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- ASSIS, Apoena Guerreiro. **Alice no país das maravilhas digitais: Uma análise sobre a prática do sharenting e responsabilidade parental**. Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2022. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/4969>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.
- BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 11. nov. 2022.
- BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. **A responsabilidade civil por sharenting**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2022.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1004634-66.2020.8.26.0084. Indenização por danos materiais e morais**. Exposição da imagem da autora em 'site' comercial. Ausência de autorização. Afronta ao direito de personalidade, consequentemente, os danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Aplicação da Súmula 403 do E. STJ. Legitimidade passiva caracterizada, pois a empresa ré é quem efetivamente disponibilizara o conteúdo configurado como irregular. Situação que, inclusive, envolve aspecto consumerista. Danos materiais que também são cabíveis, visto que visam compensar a autora pelo uso gratuito de sua imagem. Majoração dos danos morais pleiteada sem supedâneo. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. 4ª Câmara Cível. Apelante: Elo7 Serviços de Informática S/A. Apelado: Jéssica Roberta de Souza. Relator: Des. Natan Zelinschi De Arruda, 24 de junho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14790815&cdForo=0>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; TERRA FILHO, Marcelo de Oliveira. **O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais**. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos. At al. (org.). Os direitos da personalidade à luz dos novos paradigmas Jurídicos – Metodológicos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DRECHSEL, Denise. **Filho pode processar pais por foto em redes sociais?** Gazeta do Povo, Paraná, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/filho-pode-processar-pais-por-foto-em-redes-sociais-bugs5eyngp0ydux49iwuplw3b> Acesso em: 18 dez. 2022.
- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro** Rev. Bras. Políticas Públicas, Brasília, 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. v. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro eletrônico.
- IDOETA, Paula Adamo. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. BBC News. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547229160>. Acesso em: 16 nov. 2022.

- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Editora Saraiva. São Paulo, 2021. E-book. ISBN 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 03 jan. 2023.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MARQUES, Vanessa. **O Sharenting e os filhos de pais separados**. In: Rede Jornal Contábil. Araguari, 20. maio 2019. Disponível em: [www.jornalcontabil.com.br/osharenting e os filhos de pais separados/](http://www.jornalcontabil.com.br/osharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/). Acesso em: 18 de jan. 2023.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal. 2.ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. pag. 89. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/>. Acesso em: 12 nov. 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Introdução ao direito civil: direto de família. v. 5. 25. ed. rev. e atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; BORGES, Beatriz de Almeida. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente**. Direito & Justiça, Porto Alegre, 2016.
- RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagens nas redes sociais**. Ed. Intersaberes. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/1?code=tnK4FO0oVfxYrW/7cABvTyZREw53obMGlcL>
GtVzuLCY2xo4qeUAuD+SS8dBMja/YTBnbAEVrfPT6OtiUv5CKHg==. Acesso em: 14 out. 2022.
- SANTOS, 2015, p. 385 apud BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?code=5MClekat9YiTG+KszaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2022.
- SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Editora Método, 2001.
- SARAIVA, Bruna. **Qual o preço pago por filhos e pais diante da exposição de crianças na internet**. [Entrevista cedida a] William Bilches. Gazeta do Povo, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/qual-opreco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 21 out. 2022.
- SILVA, Ana Beatriz Ferreira; VASCONCELOS, Karine Torres. **Os adultos e a prática de sharenting: entre o abandono digital e a ofensa aos direitos personalíssimos de crianças e adolescente**. 2020.
- TÓRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE MORTE POR COVID-19

LIFE INSURANCE CONTRACT AND PAYMENT OF INDEMNITY ARISING FROM DEATH BY COVID-19

Luiz Fernando Garcia Mergulhao – fernandomergulhao@icloud.com
Graduando em Direito - UniSALESIANO Lins

Prof. Danilo César Siviero Ripoli – danilo@unisalesiano.edu.br
Mestre em Direito - UniSALESIANO Lins

RESUMO

O artigo em questão visa buscar tratar do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca dos contratos de seguro e das cláusulas excludentes de cobertura dentro desses contratos. O tema ganhou relevância com a pandemia da COVID-19, pois os contratos de seguro de vida trazem a pandemia como motivo para não fazer o pagamento do valor segurado. Assim, com a pandemia que o mundo sofreu a partir de 2020, surgiram casos de morte em que os segurados não receberam a indenização, sob o fundamento da morte decorrer de pandemia. Algumas seguradoras acabaram pagando, no entanto, outras assim não procederam, o que levaram os casos aos tribunais. Nos tribunais, os precedentes até então existentes são divergentes sobre a legalidade da excludente de indenização em questão, sendo certo que deverá haver pacificação de entendimento com eventual julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EXCLUDENTE DE COBERTURA. COVID-19. ENTENDIMENTO JUDICIAL.

ABSTRACT

The article in question seeks to address the jurisprudential and doctrinal understanding of insurance contracts and the exclusion clauses of coverage within these contracts. The topic gained relevance with the COVID-19 pandemic, as life insurance contracts bring the pandemic as a reason for not paying the insured amount. Thus, with the pandemic that the world suffered from 2020 onwards, cases of death arose in which policyholders did not receive compensation, on the grounds that death resulted from a pandemic. Some insurers ended up paying, however, others did not, which took the cases to court. In the courts, the existing precedents are divergent on the legality of the exclusion of indemnity in question, being certain that there must be pacification of understanding with eventual judgment by the Superior Court of Justice.

Keywords: LIFE INSURANCE CONTRACT. EXCLUSIVE COVERAGE. COVID-19. JUDICIAL UNDERSTANDING

INTRODUÇÃO

Contratos são negócios jurídicos muito comuns na vida do cidadão, uma vez que todos precisam no dia a dia de segurança e sendo assim é necessária a realização de contratos, seja ele de forma verbal ou de forma escrita.

O artigo em questão irá tratar da modalidade de contrato de seguro, o qual tem natureza de um contrato de preservação/segurança, já que no contrato de seguro a pessoa contrata para manter sua segurança ou de seus beneficiários e patrimônios. No entanto, os contratos de seguro trazem algumas exclusões de responsabilidade de indenização ao segurado, como nos casos dos contratos do ramo automobilístico, por exemplo, a embriaguez no volante ou mesmo, o suicídio no contrato de seguro devida.

O principal assunto do trabalho é trazer a questão da pandemia da COVID – 19, que gerou inúmeras mortes, a qual causou um impacto na vida de todo mundo, seja na esfera profissional, pessoal, contratual ou jurídica, sendo que a pandemia se insere como motivo para excluir o pagamento do valor segurado.

Assim, acendeu uma celeuma no judiciário, a respeito da legalidade de admitir a pandemia como motivo para excluir o pagamento das indenizações securitárias, decorrentes de morte causada pela COVID-19. O assunto é objeto de entendimentos divergentes nos tribunais inferiores e deverá ser pacificado, caso a questão seja julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O presente artigo foi realizado por meio de uma pesquisa jurídica-sociológica, com embasamento teórico na doutrina, jurisprudência, norma legal, artigos científicos e revistas, busca estudar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o pagamento do valor segurado, em decorrência de mortes causadas pela pandemia da COVID-19.

1 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS DE SEGURO.

O contrato de seguro se encontra presente no ordenamento jurídico desde o Código Civil de 1916, o qual trazia conexão com o sistema feudal, uma vez que se tratava de uma sociedade extremamente individualista e o princípio predominante à época era da autonomia da vontade, as pessoas eram valorizadas tão somente pelo seu patrimônio (Fachin, 1995).

Assim como a maioria dos contratos, o contrato de seguro adquiriu sua estrutura com base no civilismo clássico, possuindo como princípios fundamentais, os que perduram até hoje, sendo eles a autonomia da vontade, a boa-fé e a obrigatoriedade (Fachin, 1995).

Stolze e Pamplona (2019, p. 791) conceituam o contrato de seguro como um negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados.

Kruger (2000, p. 34) conceitua o contrato de seguro de uma forma mais objetiva, que expõe que qualquer coisa que exista, ou seja, esperada no latim “*res sperata*”, o que se sujeita a riscos ou influências economicamente desvantajosa, pode ser objeto de seguro.

No Código Civil de 2002, o contrato de seguro é conceituado no art. 757 da referida lei: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (Brasil, 2002).

Em resumo, o contrato de seguro fornece segurança ao segurado, ou seja, a pessoa que realiza esse tipo de contrato tem a intenção de se prevenir de futuros prejuízos quando se deparar com situações inesperadas.

Atualmente essa modalidade de contrato é um dos contratos mais importantes do ordenamento jurídico, uma vez que diariamente as pessoas estão expostas a riscos, seja em sua própria residência, seja indo na casa de um familiar, seja andando em seu veículo.

2 DEVER DE INDENIZAR E AS CLAUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA

Neste capítulo será analisado algumas das situações mais rotineiras que os seguradores costumam expor em suas apólices, a fim de se isentar da responsabilidade civil diante do sinistro. Antes de ir mais a fundo a respeito das possibilidades de excludentes de indenização, é importante conceituar o que seria o dever de indenizar e quais pressupostos necessários para que seja concretizado.

A indenização é algo muito comum no dia a dia, de modo que toda e qualquer ação ou omissão que gerar um dano é passível de indenização, por conseguinte, a responsabilidade civil é uma obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, seja por fato próprio, ou por fato de terceiros, material ou moral (Rodrigues, p. 160).

No Código Civil, os dispositivos legais que se posicionam acerca do tema de responsabilidade de indenizar são os artigos 186 e 927 do respectivo código que dispõe que a pessoa que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência,

violar direitos e causar danos comete ato ilícito, e, o outro dispõe que quem comete ato ilícito tem a obrigação de reparar (Brasil, 2002).

Para surgir o dever de indenizar é necessário o ato (ação ou omissão), o dano e o nexo causal entre as situações para que assim surja o dever de indenizar, seja elas moralmente ou materialmente, contudo, existem ações alheias a vontade do agente que podem ser excluídas do dever de indenizar.

As cláusulas limitadoras de não indenizar é o ajuste que afasta as consequências normais da inexecução de uma obrigação, ou seja, momento em que o devedor se libera da reparação do dano ou da indenização propriamente dita (Cavaliere Filho, 2021, p. 336).

A doutrina assim conclui que essa cláusula de exonerativa de responsabilidade, ou, ainda, cláusula de irresponsabilidade, mas com impropriedade, visto que a cláusula não exime da responsabilidade, não afasta o dever de indenizar, nem elide a obrigação, pois afasta, apenas, a indenização, a reparação do dano (Aleixo, 2000, p.233).

Cumpra salientar ainda que a causa de irresponsabilidade decorre sempre da lei, independente da vontade das partes (Aleixo, 2000, p. 233).

A doutrina traz como exemplo, através da cláusula expressa, o caso de eximir o alienante dos riscos da evicção ou dos vícios redibitórios, de modo que igualmente podem atenuar o valor da indenização, estipulando que o devedor só responda por culpa grave; podem ainda prefixar o valor da indenização, como na cláusula penal compensatória, por meio da qual se evitam as dificuldades da liquidação das perdas e danos, limitando objetivamente a responsabilidade; podem, até, transferir para outrem o efetivo pagamento da indenização, através do contrato de seguro, bem como transacionar sobre o quantum da indenização ou, mesmo, renunciá-la, já após a ocorrência do dano e até em fase de execução (Aleixo, 2000, p. 233).

No mais, é importante ressaltar que para a confecção da cláusula contratual de não indenizar é impor limites, não é todo caso que permite tal cláusula, no caso de dolo ou de culpa grave não se permite essa cláusula, pois seria a negação da própria obrigação e não simplesmente do dever de reparar o dano (Aleixo, 2000, p. 233).

No mesmo sentido, o art. 51, I do Código de Defesa do Consumidor trata como cláusulas abusivas as relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou que impliquem renúncia ou disposição de direitos (Brasil, 1990).

Conforme exposto acima a respeito do dever de indenizar e das cláusulas limitadoras de responsabilidade ou excludentes do dever de indenizar, existem situações como embriaguez no volante, caso fortuito e força maior e a COVID-19 que estão elencadas no contrato de seguro como situações de exclusão de cobertura, que serão expostas por meio da jurisprudência no próximo tópico, principalmente como objetivo principal da pesquisa, ou seja, no caso da pandemia da COVID-19 se a seguradora teria obrigação ou não de indenizar o segurado, que decorrem das cláusulas restritivas ou excludentes do dever de indenizar.

2.1 Entendimento jurisprudencial

A jurisprudência vem se posicionando referente à limitação das cláusulas de responsabilidades (Aleixo, 2000, p. 233).

Com relação ao seguro automobilístico, há divergência jurisprudencial com relação à legalidade da cláusula contratual que veda a cobertura decorrente de acidente de trânsito em que há embriaguez do condutor.

A título de exemplo, há precedente no sentido de que apenas a embriaguez não é o suficiente para afastar o pagamento do seguro, uma vez que para que ocorra exclusão do pagamento de indenização é necessário que tenha o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro causado (TJPR - 10ª, C. Cível - AC - 1473367-2 - Campo Mourão - Rel: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 10.03.2016).

Outra celeuma é com relação ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em que houve o suicídio.

Com a chegada do Código Civil de 2002, o art. 798 trouxe em seu texto que o beneficiário não tem direito a indenização, quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.

Para doutrina estabelecer um prazo fixo e determinado para a cobertura do seguro, pode significar, em alguns casos, injustiça manifesta, em virtude dos que não premeditando nada, retiram sua própria vida em um momento de descontrole, de modo que tal situação possa ensejar discussão judicial, contudo, compreenderam a boa intenção do legislador (Stolze; Pamplona Filho, 2019, p. 832).

No mais, cumpre salientar que cabe ao beneficiário provar a ausência de premeditação, questão que pode ganhar complexidade e até discussão judicial na prática, razão pela qual há inúmeras defesas no sentido de que cabe à seguradora provar ao contrário, visto que o suicídio trata-se de um ato de inconsciência (Venosa, 2002, p. 621).

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná uma seguradora foi obrigada a pagar o capital estipulado na apólice à beneficiária que se suicidou após seis meses a contratação do seguro. A seguradora se negou a pagar a indenização com base no artigo 798 do Código Civil, sendo que em sentença os pedidos dos beneficiários foram julgados improcedentes, contudo, em sede de apelação, o acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão de 1º grau, sob fundamento de que a carência trazida no art. 798 do Código Civil deve ser analisada com cautela, o qual o referido artigo não pode ser analisado de uma forma limitada ao seu significado literal, ao contrário, deve veicular uma norma que esteja de acordo com a axiologia que conforma o ordenamento jurídico (TJ/PR, Apelação Cível n.º 845158-9, Nilson Mizuta, 10 de maio de 2012).

O desembargador entendeu que não é todo e qualquer suicídio que deve ser excluído do dever de indenizar, se ocorrido antes dos dois anos da vigência da apólice, isto porque é impossível presumir premeditação tão somente porque o sinistro ocorreu dentro de determinado prazo. Aliás, entende que esse entendimento colide frontalmente com um dos princípios de nosso ordenamento jurídico, qual seja da boa-fé. No caso, estar-se-á presumindo a má-fé do segurado (TJ/PR, Apelação Cível n.º 845158-9, Nilson Mizuta, 10 de maio de 2012).

Outra situação são os casos de pagamento do valor segurado quando ocorre caso fortuito e força maior. Um dos fenômenos que mais causam receio as seguradoras são fenômenos que possam causar a morte, como, por exemplo, uma guerra ou pandemia, haja vista que as seguradoras iriam ter um grande desgaste financeiro de tanto pedido de seguro de vida que iriam enfrentar. Contudo, nada impede que tal fato implique em um contrato de seguro de dano, como por exemplo, uma casa que foi perdida em decorrência das chuvas. No entanto, a ênfase maior será nos contratos de seguro de vida.

E com o advento da pandemia da COVID-19 em 2020, que perdurou por muito tempo e gerou milhares de mortes, começaram a surgir os questionamentos decorrentes do pagamento do valor segurado por eventos ligados a pandemia.

A questão da pandemia e epidemia poderiam estar incluídas no caso fortuito ou de força maior, podendo invocar a teoria da imprevisão. A própria SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) através da Circular nº 440/2012 que estabelece parâmetros obrigatórios para planos de seguro, formas de contratação, entre outras, trouxe em seu artigo 12, inciso I, alínea “d”, a previsão de exclusão de

cobertura dos riscos causados por epidemia ou pandemia declarada por órgão competente (Rijo; Rodrigues, 2020, p. 04).

Contudo, diante da situação que agravava cada dia mais, mesmo com a previsão contratual de exclusão do dever de indenizar, algumas seguradoras se alinharam entre si, garantindo o pagamento das indenizações em casos de morte decorrente da doença da COVID-19 (Rijo; Rodrigues, 2020, p. 04). No entanto, não se pode esquecer que existiram seguradoras que não pagaram o valor segurado em decorrência de morte ligada a COVID, o que levaram os casos à justiça.

Os Tribunais são divergentes nas suas decisões acerca do presente tema. Em caso oriundo da Comarca de Santos-SP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o direito de uma mulher receber a indenização referente à cobertura de seguro de vida do segurado que faleceu devido à doença COVID-19, sob fundamento de que o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, expondo que a seguradora não comprovou que cumpriu o dever de esclarecer quanto à cláusula excludente de cobertura, de modo que não tendo o consumidor recebido previamente as informações pertinentes às condições de cobertura do seguro, notadamente em relação àquelas excludentes do risco, não poderá a seguradora se eximir do pagamento da indenização, com base nas cláusulas nele previstas, mas das quais o segurado não teve ciência no momento da contratação, buscando propor segurança jurídica e proteção contratual ao contratante (TJ/SP, Apelação Cível nº 1016257-17.2021.8.26.0562, Relator Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 25 de julho de 2022).

Não obstante, a seguradora interpôs recurso de apelação da sentença, sendo que foi dado provimento apenas ao período de incidência de juros, expondo que era devida a cobertura, vez que o segurado já possuía doenças pré-existentes, de modo que a COVID só agravou a situação, sendo descabido imputar exclusivamente a responsabilidade pelo falecimento ao contexto da pandemia do coronavírus (TJ/SP, Apelação Cível nº 1016257-17.2021.8.26.0562, Relator Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 25 de julho de 2022).

Outro processo também ocorreu em Atibaia-SP, sendo que em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da existência de cláusula excludente de risco “epidemias e pandemias” (TJ/SP, Apelação Cível: 1001921- 95.2021.8.26.0048, Relator: Fernando Melo Bueno Filho, Data de Julgamento: 12 de janeiro de 2023).

A sentença foi objeto de apelação, o qual o Desembargador Fernando Melo Bueno Filho deu provimento ao recurso, expondo que na certidão de óbito foi constatado como causa da morte, “choque séptico, síndrome respiratória aguda grave, infecção por covid 19, acidente vascular cerebral”, não se comprovando a pandemia foi a causa determinante do falecimento do segurado, de modo que é inaplicável a cláusula de exclusão de risco em questão, condenando a seguradora a pagamento (TJ/SP, Apelação Cível: 1001921- 95.2021.8.26.0048, Relator: Fernando Melo Bueno Filho, Data de Julgamento: 12 de janeiro de 2023).

No entanto, existem casos em que não foi reconhecido o mesmo pensamento e foi dado ganho de causa à seguradora, como aconteceu em Barra Bonita–SP, em que foi ingressada ação pugnando pela cobertura de morte em decorrência da COVID-19, porém o Magistrado Guilherme Becker Atherino entendeu que no momento da contratação, a parte tinha conhecimento das condições gerais da apólice, bem como a exclusão da cobertura para casos de eventos decorrentes de doenças (TJ/SP, Apelação Cível: 1001520-51.2021.8.26.0063, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13 de março de 2023).

No presente caso, a parte segurada foi acometida pelo vírus COVID-19, sendo a razão da sua morte, de modo que ante a existência expressa da exclusão contratual, entendeu que a parte não fazia jus a indenização (TJ/SP, Apelação Cível: 1001520-51.2021.8.26.0063, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13 de março de 2023).

Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, a qual foi mantida a decisão de 1º grau com o mesmo fundamento pelo Relator Felipe Ferreira, ou seja, existência da cláusula de exclusão de cobertura no respectivo caso (TJ/SP, Apelação Cível: 1001520-51.2021.8.26.0063, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13 de março de 2023).

Em outro caso que ocorreu em Santa Fe do Sul–SP, o Magistrado José Gilberto Alves Braga Júnior indeferiu o pedido inicial da parte autora, sob fundamento de que no contrato entabulado com a falecida estava prevista carência de 12 meses para morte não decorrente de acidente. Asseverou que o fato de o falecimento da contratante ter decorrido de complicações do vírus da COVID-19, não enquadraria como morte acidental, se tratando-se de morte natural por doença (TJ/SP: Apelação Cível: 1002147-76.2021.8.26.0541, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10 de outubro de 2022).

A Relatora Maria Lúcia Pizzotti manteve a decisão, sustentando que não trata-se de morte acidental, o qual devido o período de carência de 12 meses, conforme previsão contratual (TJ/SP: Apelação Cível: 1002147-76.2021.8.26.0541, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10 de outubro de 2022).

A divergência, que também é objeto em outros tribunais, deverá ser sanado pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, por se tratar de matéria nova, ainda não se tem um posicionamento da corte superior.

CONCLUSÃO

As cláusulas excludentes de cobertura nos contratos de seguro de vida tratasse de um assunto de grande complexidade e de importância jurídica devido ao conteúdo que se aborda sobre o assunto, pois trata-se de um contrato bilateral exposto condições de cobertura e direito de ambas as partes no contrato.

Um fato que merece ser estudado, é a negativa da seguradoras no pagamento do valor estipulado em contrato de seguro de vida, decorrentes de óbito causado pela COVID, doença que causou milhares de mortes a partir do final de 2.019, que chegou ao status de pandemia.

Atualmente, as seguradoras de mais renome no mercado estão agindo de forma particular e solidária, atuando conforme o princípio da boa-fé, realizando os pagamentos de indenizações para os beneficiários para os contratos realizados antes pandemia e para novos contratos expondo para o cliente um prazo de carência para acionamento do contrato.

No entanto, diante das negativas por parte de algumas seguradoras, os fatos foram levados aos tribunais.

Na questão jurisprudencial, conforme citado no artigo ainda existe uma divergência sobre o assunto, ou seja, se a seguradora deve pagar o não o valor segurado em decorrência de morte causada pela pandemia da COVID.

Verificou-se divergência de entendimentos dentro do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que não é diferente em outros tribunais, sendo que o assunto que é praticamente novo no direito brasileiro, deve ser pacificado no futuro com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Reinaldo Antônio. Responsabilidade Civil – Circunstancias Escusativas do Dever de Indenizar: excludentes de responsabilidade. Exceções à Imputabilidade; Cláusula de Não Indenizar. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, 2000.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS. **III Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/359>. Acesso em 5 de janeiro de 2022

FACHIN, Luiz Edson. **Contrato de Seguro e agravamento de risco na perspectiva do Código Civil brasileiro.** Soluções Práticas - Fachin | vol. 1 | p. 157 - 187 | Jan / 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO.** LABOR JURIS. 1. ed. RIO DE JANEIRO, JULHO/2000. Acesso em 12 de setembro de 2022.

PARANÁ, TJPR. Seguradora é condenada a pagar o capital estipulado na apólice à beneficiária de segurado que se suicidou. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_m_de=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=656422&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=seguradora-e-condenada-a-pagar-o-capital-estipulado-na-apolice-a-beneficiaria-de-segurado-que-se-suicidou&inheritRedirect=true. Acesso em 06 de janeiro de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL nº 1473367-2. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Relator: Luiz Lopes, Data de julgamento: 10 de maio de 2016, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/924564263>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

RODRIGUES, Sílvio, **Curso de direito civil.** v. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

SÃO PAULO, TJ/SP, Apelação Cível nº 1016257-17.2021.8.26.0562, Relator Flavio Abramovici, Comarca de Santos – SP, Data de Julgamento: 25/07/2022, Data da publicação: 04 de agosto de 2022.

SÃO PAULO, TJ/SP, Apelação Cível: 1001520-51.2021.8.26.0063, Relator: Felipe Ferreira, Comarca de Barra – Bonita – SP, Data de Julgamento: 13/01/2023, Data da publicação: 21 de março de 2023.

SÃO PAULO, TJ/SP, Apelação Cível: 1001921- 95.2021.8.26.0048, Relator: Fernando Melo Bueno Filho, Comarca de Atibaiá – SP, Data de Julgamento: 12/01/2023, Data da publicação: 31 de janeiro de 2023.

SÃO PAULO, TJ/SP: Apelação Cível: 1002147-76.2021.8.26.0541, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, Comarca de Santa – Fé do Sul, SP, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data da publicação: 18 de outubro de 2022.

FISIOTERAPIA

FISIOTERAPIA E ALTERAÇÕES FÍSICO-FUNCIONAIS NO TRATAMENTO PÓS CIRÚRGICO DO CÂNCER DE MAMA.

PHYSIOTHERAPY AND PHYSICAL-FUNCTIONAL CHANGES IN POST-SURGICAL TREATMENT OF BREAST CANCER.

Andressa Gabrielli Silva Moreira –andressa.gabrielli.moreira@gmail.com
Jheniffer Carolina Takamatsu Ribeiro– jheniffertakamatsu1234@gmail.com
Thainá Cristina Vilela Xavier–thainavxavier08@gmail.com
Graduandas em Fisioterapia – UniSALESIANO Lins

Prof^a Ma. Ana Cláudia de Souza Costa - UniSALESIANO Lins –

RESUMO

O tema câncer de mama é um dos tipos de tumores que mais afetam as mulheres atualmente no Brasil. O objetivo deste estudo foi avaliar o efeito da fisioterapia na amplitude de movimento, na intensidade de dor e no desempenho funcional do membro superior após a cirurgia para câncer de mama (CM). Participou deste estudo uma voluntária com pós-operatório de CM. Foram realizadas 15 sessões de fisioterapia, três vezes na semana, com duração de 45 a 60 minutos cada sessão, sendo estas direcionadas de acordo com a condição clínica diária da voluntária. No tratamento de início foi utilizado o laser vermelho 685nm (baixa potência) com os seguintes parâmetros, dosagem 50,5 Jcm², potência de 35mW, em um tempo de 1,26 segundos, totalizando 3J. Os alongamentos, aplicações de técnicas de terapia manual e conscientização corporal e postural, também foram utilizadas com o propósito de aliviar os sintomas decorrentes e proporcionar a participante um melhor desempenho em suas atividades diárias. Com este estudo pode-se observar que houve melhora na qualidade de vida da paciente e uma maior amplitude de movimento e desempenho funcional no quadro dessa paciente no pós-operatório de câncer de mama com a atuação da fisioterapia.

Palavra-chave: câncer de mama. Fisioterapia oncológica. Alterações funcionais.

ABSTRACT

Breast cancer is one of the types of tumors that most affect women in Brazil today. The objective of this study was to evaluate the effect of physical therapy on the range of motion, pain intensity and functional performance of the upper limb after surgery for breast cancer (BC). A volunteer with post-operative CM participated in this study. 15 physiotherapy sessions were carried out, three times a week, lasting 45 to 60 minutes each session, which were directed according to the volunteer's daily clinical condition. In the initial treatment, a 685nm red laser (low power) was used with the following parameters, dosage 50.5 Jcm², power 35mW, in a time of 1.26 seconds, totaling 3J. Stretching, application of manual therapy techniques and body and postural awareness were also used with the purpose of relieving the resulting symptoms and providing the participant with better performance in their daily activities. With this study, it can be observed that there was an improvement in the patient's quality of life and a greater

range of movement and functional performance in this patient's post-operative period for breast cancer with the use of physiotherapy.

Keywords: breast cancer. Oncology physiotherapy. Functional alterations.

1. INTRODUÇÃO

O câncer de mama (CM) é o 2º tipo de câncer mais comum no mundo, atingindo mais as mulheres do que os homens.

A importância do câncer de mama não reside apenas nos aspectos de saúde pública. A doença e o seu tratamento afetam a imagem pessoal e a sexualidade feminina e apresentam elevado impacto social e econômico, pois atingem muitas vezes mulheres em idade fértil, formadoras de famílias e economicamente ativas. O câncer mamário atinge principalmente mulheres entre 45 e 55 anos. É mais comum na etnia branca e em regiões industrializadas. É muito raro em homens (proporção 1:100). (Nazário 2017, p. 64)

As mulheres de raça branca apresentam maior incidência de câncer de mama em comparação às negras, quando analisadas todas as faixas etárias. Sabe-se, porém, que a incidência de CM triplo negativo (subtipo molecular agressivo) é mais alta nas populações de raça negra, provavelmente associada a fator genético de algumas populações africanas das regiões Oeste e Subsaariana. (SILVA, PINTO, 2018)

A cirurgia é o tratamento de escolha podendo ser mastectomia ou cirurgia conservadora. A mastectomia pode ser classificada de três formas: simples: tipo mais comum, nela há a retirada de toda a mama incluindo os mamilos, mas não há remoção de linfonodos axilares; radical modificada: incisão elíptica, incluindo o complexo mamilo-areolar, remoção de todo o tecido mamário, bem como a fáscia peitoral maior, e também a remoção dos linfonodos axilares; e poupadora da pele e dos mamilos: a maior parte da pele é preservada, ela é feita em mulheres que têm tumor menor e em estágio inicial. Já a cirurgia conservadora pode ser descrita por vários termos, incluindo quadrantectomia, lumpectomia ou mastectomia parcial que consiste na retirada do segmento ou de um setor da mama onde se encontra o processo tumoral. (SANTOS *et al.*, 2023)

O linfedema é a complicação pós-operatória de grande morbidade, e seus efeitos adversos acometem diretamente a qualidade de vida das pacientes. Ainda que sua incidência esteja diminuindo por motivo do diagnóstico precoce e a evolução nas estratégias terapêuticas, a técnica da biópsia do linfonodo sentinela, o linfedema ainda permanece como um desafio importante para as pacientes e para a equipe

multidisciplinar. O crescimento da incidência de câncer de mama e o aumento de sobrevida das pacientes levarão ao conseqüente crescimento da incidência do linfedema. (COELHO *et al.*, 2021)

A fisioterapia deve ser inserida no planejamento da assistência para a reabilitação física no período pós-operatório do câncer de mama, considerando que na mastectomia, é na maioria das vezes feita a retirada do músculo peitoral maior que acaba gerando queda da força e do membro superior envolvido, além de um provável trauma do nervo torácico longo; pode ocorrer fraqueza do músculo serrátil anterior, com procedentes de alterações na estabilização e rotação da escápula para cima, limitando a abdução ativa do braço. (COELHO *et al.*, 2021)

Nesse caso a fisioterapia terá a função de prevenir as complicações pós-cirúrgicas através de orientações, exercícios e condutas adequadas. Essa intervenção de forma prematura pode reduzir o tempo de recuperação, acelerando a retomada das funções motoras, melhorando a circulação linfática, prevenindo recorrências de infecções e minimizando os efeitos adversos, ocasionando na melhora da qualidade de vida com a menor limitação possível, e redução de despesas pessoais e hospitalares. O tratamento demanda atender as principais queixas da paciente e deve ser realizado o quanto antes para que assim se conquiste melhores resultados. (COELHO *et al.*, 2021)

Muitas mulheres após o tratamento cirúrgico para câncer de mama apresentam prejuízos físico-funcionais como: lesões musculoesqueléticas e/ou nervosas, complicações cicatriciais, fibrose áxilo peitoral, alterações posturais, comprometimento da amplitude de movimento, síndrome de rede axilar, diminuição da força muscular, alteração na percepção da imagem corporal, linfedema do membro homolateral, prejuízo da capacidade funcional para realização das atividades de vida diária e comprometimento da qualidade de vida. As complicações após a cirurgia podem comprometer a qualidade de vida destas mulheres, pois interferem negativamente em seu cotidiano, restringem a execução de atividades físicas, laborais e domésticas, além de impactarem emocionalmente nos relacionamentos pessoais e familiares. (DOMINGOS *et al.*, 2021)

A fisioterapia, mais especificamente por meio da cinesioterapia, tem se mostrado como possibilidade terapêutica para evitar ou reduzir complicações da cirurgia para tratamento de câncer de mama, pelos benefícios da atividade física, melhora da função respiratória e da capacidade funcional, além do aumento da flexibilidade, da força muscular e da mobilidade articular. (DOMINGOS *et al.*, 2021)

O objetivo deste estudo foi avaliar o efeito da fisioterapia na amplitude de movimento, na intensidade de dor e no desempenho funcional do membro superior após a cirurgia para câncer de mama.

O estudo parte do seguinte questionamento: quais os efeitos que a fisioterapia pode proporcionar no desempenho funcional a uma paciente no pós-operatório de câncer de mama?

2. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O projeto atendeu as resoluções 466 e 510, foi submetido ao comitê de ética na Plataforma Brasil e aprovado pelo comitê de ética do UniSALESIANO/Lins: parecer nº 6.248.489 em 18/08/2023.

Este estudo de caso descreve a experiência de uma voluntária do gênero feminino que foi diagnosticada com câncer de mama. Após a descoberta de um nódulo em dezembro de 2021, ela recebeu o diagnóstico em janeiro de 2022 e passou por 11 sessões de quimioterapia. Em outubro de 2022, a paciente passou por uma cirurgia de mastectomia com linfadenectomia na mama esquerda, com a retirada dos pontos em novembro de 2022. Presente estudo realizado no Centro de Reabilitação Física Dom Bosco, no setor de Oncologia no UniSALESIANO/Lins, ocorreu entre agosto e setembro de 2023, com sessões de 45 a 60 minutos, três vezes por semana. Este caso destaca a jornada da paciente desde o diagnóstico até a reabilitação após a cirurgia de câncer de mama.

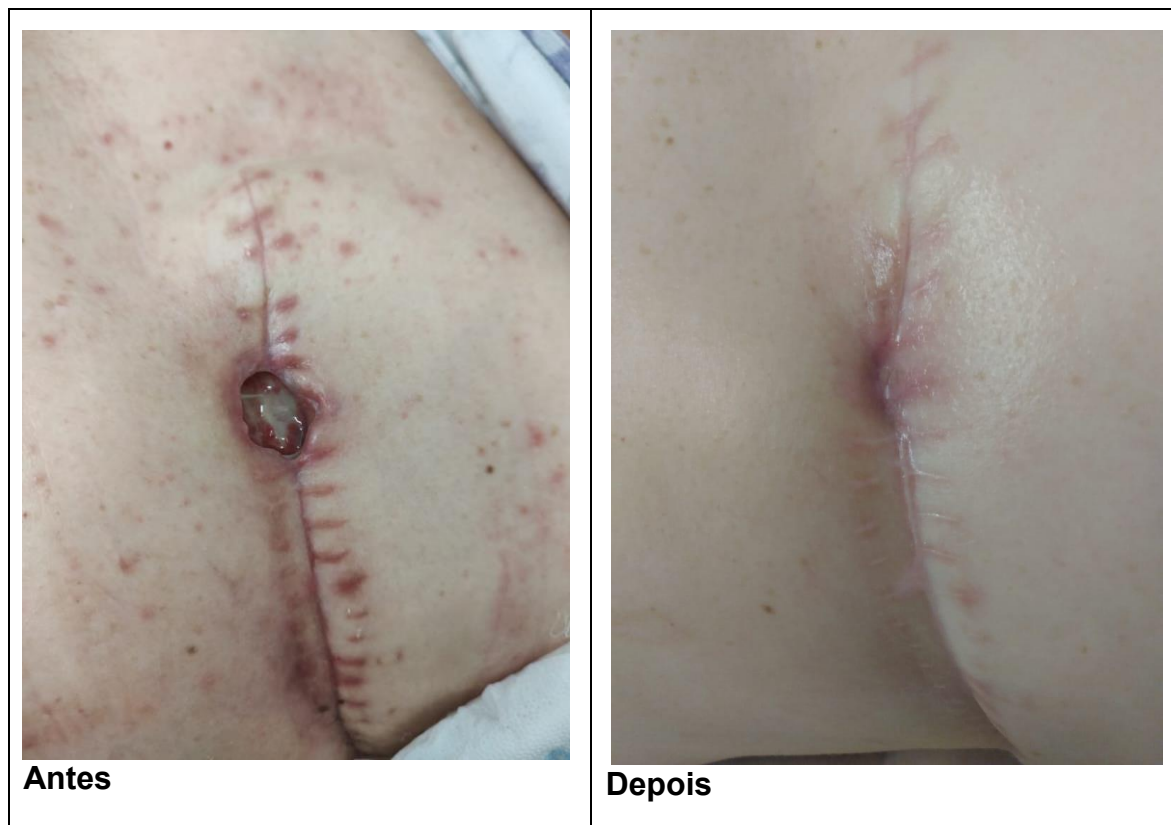
Paciente sexo feminino, 58 anos, foi diagnosticada com câncer de mama, relata antecedentes familiares, como uma irmã e uma prima com câncer de mama.

Foi encaminhada para a fisioterapia com queixas de dor, restrição de ADM, linfedema, secreção na cicatriz, falta de equilíbrio, sensibilidade no MMSS esquerdo e alteração postural.

Foram realizadas 15 sessões de fisioterapia, três vezes na semana, com duração de 45 a 60 minutos cada sessão, sendo estas direcionadas de acordo com a condição clínica diária da voluntária. O tratamento de início foi realizado aplicação do laser terapêutico de baixa potência, pois a paciente apresentava deiscência na cicatriz da cirurgia, foi utilizado o laser vermelho 685nm (baixa potência) com os seguintes parâmetros, dosagem 50,5 Jcm², potência de 35mW, em um tempo de 1,26 segundos, totalizando 3J, realizando comparações de antes e depois da cicatrização (figura 1). Equipamento utilizado: iPhone 11, tamanho da tela: 6,1 polegadas, número de núcleos: 6 núcleos, peso: 194 gramas, resolução da tela: 1.792 x 828, RAM total: 4 GB.

A aplicação era realizada pontual em cima da deiscência, com uma distância de 1 cm entre a pele e a ponteira. Foram feitos procedimentos como exercícios de cinesioterapia passiva e ativa, técnicas de terapia manual, exercícios de força contra resistência, alongamentos e conscientização corporal e postural, já entrando na 6ª sessão foi aplicado a goniometria avaliando a angulação do braço, o braço esquerdo a 90 e o direito 120 trazendo resultados evolutivos para o quadro da voluntária buscando alívio de sintomas e proporcionar a participante um melhor desempenho em suas atividades diárias.

Figura 1: foto de comparação do antes e depois da aplicação do laser na mama da paciente.



Fonte: elaborado pelas autoras, 2023

O protocolo de atendimento foi realizado através de exercícios de alongamento, aumento da amplitude de movimento, visando o alívio da dor e melhora no condicionamento e amplitude de movimento da voluntária de uma forma geral. Foram realizados exercícios com bastão, exercícios para mobilidade de ombro utilizando elástico e bola, trabalhando movimentos de flexão, extensão, abdução, adução exercícios de rotação externa e interna. Também foi trabalho a força, utilizando do peso do próprio membro e contra a força da gravidade, para melhora do controle muscular do

membro superior homolateral à cirurgia. Foram realizados exercícios para mobilidade de ombro, coluna torácica e cervical.

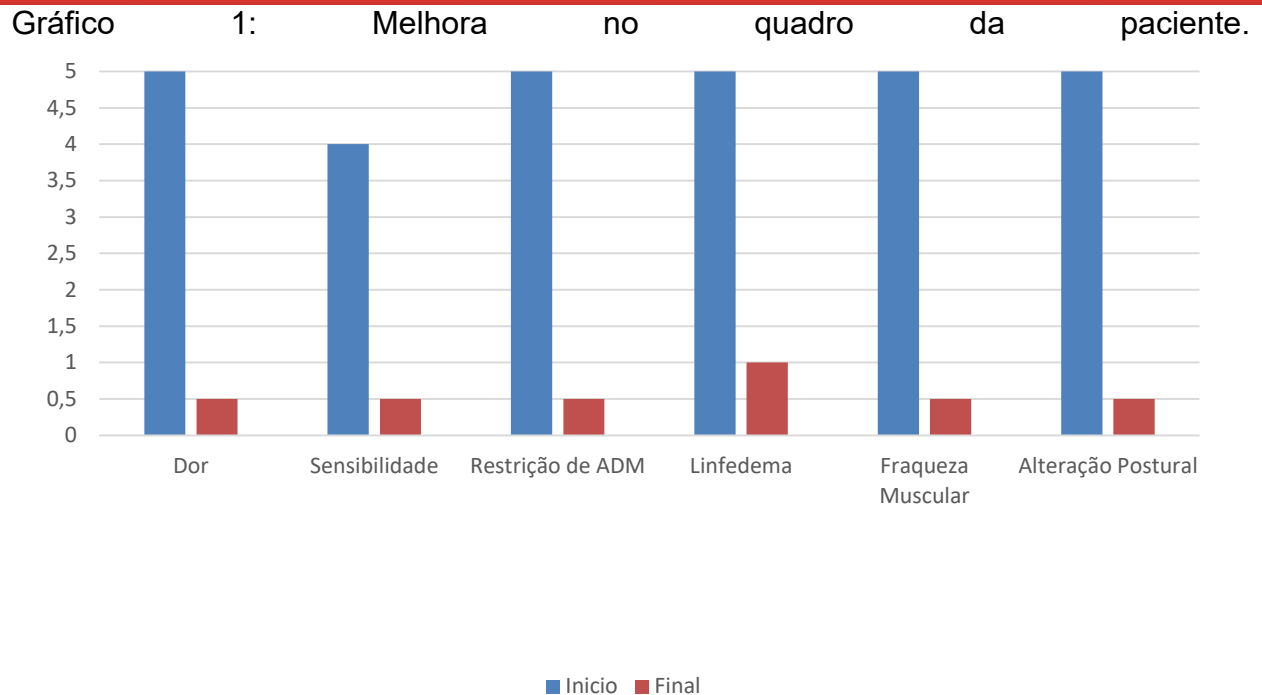
- a) Mobilização da cicatriz
- b) Mobilização articular do ombro
- c) Mobilidade das costelas
- d) Mobilização para o diafragma
- e) Mobilização escapular (testes para a escápula e ombro)
- f) Mobilidade torácica ativa
- g) Liberação e drenagem trabalhando a dor e o inchaço
- h) Exercícios ativos e passivos para ganho de amplitude de movimento
- i) Exercícios posturais
- j) Fortalecimento

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Iniciou o tratamento realizando uma avaliação da cirurgia de mastectomia em que foi feita a remoção completa da mama esquerda e de outras partes de tecido ao seu redor. Ela relatava uma sensação que estaria repuxando os tecidos da pele em volta da cicatriz, dor, sensibilidade na cicatriz, perda de amplitude do movimento do membro homolateral à cirurgia, perda de força muscular, desconforto ao realizar os movimentos, desequilíbrio, dores lombares e dor na região da escápula. Na avaliação da cicatriz, observa-se deiscência, mostrada anteriormente em fotos.

Iniciou-se o tratamento com 15 sessões de fisioterapia, três vezes na semana com duração de 45 a 60 minutos cada sessão.

O gráfico a seguir, mostra a melhora no quadro da paciente, de acordo com a avaliação clínica do antes e depois das sessões realizadas.



Fonte: elaborado pelas autoras, 2023.

Conforme o gráfico acima e após a abordagem fisioterapêutica teve uma melhora significativa na ADM do ombro, no linfedema do membro superior aplicando drenagem linfática para diminuição do inchaço, melhora na amplitude dos movimentos, alterações posturais com exercícios e alongamentos. Juntamente com diminuição da intensidade de dor, melhora da cicatrização, menos sintomas no membro superior e melhor desempenho funcional.

Um dos recursos utilizados dentro da fisioterapia é a cinesioterapia, com uma diversidade de exercícios, sendo eles ativos livres, ativo assistido e alongamentos nas amplitudes de flexão, extensão, abdução, rotação lateral e medial, sendo que esses exercícios podem ser realizados combinados ou isolados. (Venâncio e Gardenghi, 2019)

A fisioterapia no pós-operatório de câncer de mama tem sido indispensável para a prevenção e recuperação de complicações físico-funcionais, mostrando importante melhora da capacidade funcional do ombro após a realização dos exercícios ativos com amplitude livre e respeitando a intensidade de dor. (Moreira *et al.*, 2021)

A redução da função do membro superior é uma das principais complicações do pós-operatório precoce de pacientes submetidas ao tratamento cirúrgico do câncer de mama, seja pelo posicionamento durante a cirurgia com excesso de amplitudes de abdução e flexão de ombro; pelo medo de movimentar o membro superior; por lesão nervosa; pela ferida operatória; pela presença de drenos; pela presença da síndrome da rede axilar; e principalmente pela dor. Experimentar qualquer sintoma no pós-operatório

seja dor, edema, diminuição da amplitude de movimentos do ombro, alteração de sensibilidade ou redução de força muscular, leva a paciente a ter uma piora da sua qualidade de vida, pois causa maior dependência nas atividades de vida diária. (Marx e Figueira, 2017).

Para o melhor desempenho e evolução de tratamento, acredita-se que alongamentos, facilitação neuromuscular proprioceptiva (PNF), exercícios ativo-assistidos e atividades funcionais, sejam mais indicados para recuperação desse membro. (Venâncio e Gardenghi, 2019)

4. CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa, pôde-se observar que o tratamento fisioterapêutico tem grande importância na vida de um paciente em tratamento pós-operatório de câncer de mama que foram identificadas e tratadas pela fisioterapeuta.

Os sinais mais comuns são linfedema em toda a região da mama, dor, redução de força muscular, diminuição de amplitude de movimento fazendo com que haja limitações na qualidade de vida da paciente.

Todos os métodos utilizados pela fisioterapeuta foram eficazes para o paciente e percebeu-se que o laser e os exercícios foram mais utilizados na avaliação e levando-a evolução em poucas sessões e com bons resultados.

No estudo mostra o quão efetivo foi o uso do Laser vermelho no tratamento tendo uma cicatrização da mama em caso de cirurgias de mastectomia, observou-se um excelente fechamento na deiscência da cicatriz da mama e uma grande melhora na amplitude do movimento do membro superior.

Observou-se melhora no desempenho funcional da paciente aliviando significativamente as dores, ganhando coordenação motora, mobilidade funcional, equilíbrio, fortalecimento, facilitando os seus movimentos do dia a dia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

COELHO, Carolina Nunes, et al A IMPORTÂNCIA DA FISIOTERAPIA NO PÓS-OPERATÓRIO DE MASTECTOMIA, Vol. 13| Nº. 3| Ano 2021, v13n3-17. **Revista CPAQV.**

DOMINGOS, Helena Yannael Bezerra, et al Cinesioterapia para melhora da qualidade de vida após cirurgia para câncer de mama, **Revista fisioterapia Brasil 2021**, v22i3. 4718.

MARX, Angela G.; FIGUEIRA, Patrícia Vieira G. **Fisioterapia no Câncer de Mama.** [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2017. Disponível em: Acesso em: 06 set. 2023.

MOREIRA, Sarah Santos, et al Desempenho funcional do membro superior após cirurgia para câncer de mama de mulheres no menacme, **revista fisioterapia Brasil 2021**, v22i4. 4737

NAZÁRIO, Afonso Celso Pinto. Câncer de mama no Brasil. In: MARX, Angela G.; FIGUEIRA, Patrícia Vieira G. **Fisioterapia no Câncer de Mama**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2017. Disponível em: Acesso em: 06 set. 2023.

SANTOS, E. C. S. dos; SILVA FILHO, J. da; BRANDÃO, R. de N. M.; SILVA, L. Y. A. da; SOUZA, L. B. R. de ANJOS, J. F. D. dos; MAGALHÃES, M. O.; CARNEIRO, S. R. Síndrome da Rede Axilar após Tratamento para Câncer de Mama: Revisão Sistemática com Metanálise. **Revista Brasileira de Cancerologia**, [S. l.], v. 69, n. 3, Disponível em: Acesso em: 6 set. 2023.

SILVA, Marcela Ponzio Pinto E.; MARQUES, Andréa de A.; AMARAL, Maria Teresa Pace do. Tratado de Fisioterapia em Saúde da Mulher, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788527734660. Disponível em: Acesso em: 06 set. 2023.

VENÂNCIO, Ana Paula N.; GARDENGHI, Guilliano, Atuação da fisioterapia e seus benefícios no pós operatórios de mastectomia, 2019. Artigo de revisão – **Revista CEAFI Pós-graduação/GO**.

PREVALÊNCIA E IMPACTO DA INCONTINÊNCIA URINÁRIA NA QUALIDADE DE VIDA EM GESTANTES

PREVALENCE AND IMPACT OF URINARY INCONTINENCE ON THE QUALITY OF LIFE IN PREGNANT WOMEN

ANANDA LETÍCIA VIEIRA ALVES
ANA LUIZA FABIANI ALVES
LETÍCIA KISCH DE LORENZO
Prof^ª. MA. ANA CLAUDIA DE SOUZA COSTA
Prof^ª. MA. JOVIRA MARIA SARRACENI

RESUMO

A Incontinência Urinária (IU) é definida pela perda involuntária de urina, sendo que sua maior incidência é em mulheres. Durante a gestação o útero aumenta cerca de quatro vezes mais e essa alteração pode desencadear a perda involuntária da urina, o que acaba influenciando diretamente na qualidade de vida dessas mulheres. Este trabalho consiste em um estudo exploratório descritivo com abordagem quantitativa. O objetivo do trabalho foi analisar como a incontinência urinária afeta a qualidade de vida no período gestacional e em qual trimestre prevalece. Para o estudo foi aplicado um questionário de qualidade de vida *King's Health Questionnaire* (KHQ), contendo questões que avaliam a qualidade de vida de pessoas com IU, sendo realizado em 8 gestantes, com idade entre 24 e 40 anos, que estavam no segundo e terceiro trimestres gestacionais e que apresentavam sintomas de IU. Com a aplicação do questionário.

constatou-se que a IU afeta a qualidade de vida das gestantes tanto no segundo como no terceiro trimestre gestacional, tendo maior prevalência nas gestantes no terceiro trimestre gestacional.

Palavras-chaves: Gravidez. Fisioterapia. Incontinência Urinária. Qualidade de vida.

ABSTRACT

Urinary incontinence (UI) is defined by the involuntary loss of urine, with a higher incidence in women. During pregnancy, the uterus increases about four times more and this change can trigger the involuntary loss of urine, which ends up directly influencing the quality of life of these women. This work consists of a descriptive exploratory study with a quantitative approach. The aim of this study was to analyze how urinary incontinence affects the quality of life during pregnancy and in which trimester it prevails. For the study, a King's Health Questionnaire (KHQ) quality of life questionnaire was applied, containing questions that assess the quality of life of people with UI, being carried out in 8 pregnant women, aged between 24 and 40 years, who were in the second and third trimesters of pregnancy and who had symptoms of UI. With the application of the questionnaire, it was found that UI affects the quality of life of pregnant women both in the second and third trimester of pregnancy, with a higher prevalence in pregnant women in the third trimester.

Keywords: Pregnancy. Physiotherapy. Urinary incontinence. Quality of life.

INTRODUÇÃO

Durante a gravidez, o corpo da mulher passa por diversas alterações fisiológicas para facilitar o desenvolvimento do feto e garantir um ambiente propício para o crescimento saudável do bebê (Ribas *et al.*, 2018)

As principais alterações que ocorrem na gestação segundo Pinheiro *et al.* (2017) são, dilatação pieloureteral, aumento das dimensões renais, bexiga intra-abdominal, hipertrofia muscular vesical, aumento do útero, entre outros. Portanto esta última, é uma das principais causas da incontinência urinária (IU) em gestantes.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) incontinência urinária (IU) é definida pela perda involuntária de urina, tendo maior incidência em mulheres, mostrando ter um impacto significativo na qualidade de vida, causando problemas sociais, em momentos de lazer e nas atividades diárias (OMS, 2018). Segundo Sacomori “[...] essa disfunção acomete de 20 a 50% da população feminina ao longo da vida” (Sacomori *et al.*, 2013, p. 206).

Para que a fisiologia da micção ocorra de forma correta é necessário que todas as estruturas comprometidas nesse processo estejam em sintonia nesse complexo ciclo de armazenamento e esvaziamento da bexiga sem erros.

Caso ocorra qualquer tipo de modificação nessas estruturas, como em nervos e músculos, pode levar ao desencadeamento de IU. As causas desta disfunção podem se dar por cirurgias, envelhecimento, obesidade, mudanças hormonais, gravidez ou mulheres que passaram por inúmeros partos (Silva, 2020).

Segundo Vieira e Dias “[...] o fator de maior risco no desenvolvimento da doença é a gestação” (2019; p.6). Isso ocorre dado que o útero tem um aumento de quatro vezes quando comparado aos parâmetros normais.

Dessa forma, o assoalho pélvico sofre uma queda de 2,5 cm, podendo ser rompido, distendido e/ou levar a uma diminuição da função da musculatura do assoalho pélvico (MAP), o que pode gerar o aparecimento ou piora da IU (Pinheiro *et al.*, 2017).

Estudos apontam que quando a musculatura do assoalho pélvico (MAP) estão enfraquecidos, quase sempre está ligado a sobrecarga do peso corporal da mãe e do peso do útero gravídico que geram pressão no assoalho pélvico implicando em sua função normal (Ribeiro *et al.*, 2016).

Muitas mulheres que estão passando por essa fase acham que a IU é apenas um sintoma normal da gestação e que com o fim dela será cessado o sintoma (Sacomori *et al.*, 2013).

Porém, a falta de informação acaba implicando na qualidade de vida dessas gestantes, visto que muitas delas sentem vergonha de falar sobre o assunto, constrangimento por perder urina com simples manobras como espirrar, pegar peso, tossir, caminhar ou correr, além de desconfortos físicos o que acaba implicando em sua vida como um todo (Ribas *et al.*, 2019).

Para prevenir e tratar a IU e as mudanças que aparecem com ela, tendo em vista a melhora da perda de urina durante a gestação é de suma importância o treinamento da MAP (Monteiro *et al.*, 2021).

A fisioterapia é a área que proporciona um suporte tanto no tratamento como na prevenção da IU na gestação. O fisioterapeuta pode realizar o tratamento desde o início da gestação, proporcionando bem-estar à gestante até o momento do parto, com exercícios para fortalecimento da MAP como um todo (CREFFITO 9, 2019).

No tratamento são utilizadas técnicas como cones vaginais, biofeedback e cinesioterapia. Em geral os exercícios para MAP são bastante eficientes para o fortalecimento e resistência dessa região através de contrações voluntárias do assoalho pélvico (Conceição, 2021). Os exercícios mais comumente executados são os exercícios de Kegel, que trata a hipotonia do AP (Oliveira; Garcia, 2011).

O tratamento fisioterapêutico tem como principal objetivo o ganho de resistência, de controle de contração muscular e força, para que assim haja uma melhor sustentação do assoalho pélvico (Vieira; Dias, 2019).

Dessa forma, a fisioterapia visa tratar não somente a perda de urina, mas também dar uma melhor qualidade de vida a essa mulher gestante.

Tendo em vista que são diversas as mudanças que ocorrem no organismo de uma gestante como diminuição da função da musculatura do assoalho pélvico (MAP) e o desencadeamento de IU, é notório que essas alterações interferem diretamente no dia a dia, incluindo na auto-imagem e na autoestima feminina.

Assim, a questão norteadora deste estudo foi: até que ponto a incontinência urinária é frequente e pode alterar a qualidade de vida na gestação? O objetivo deste estudo foi analisar como a incontinência urinária afeta a qualidade de vida no período gestacional e qual o trimestre mais prevalente.

MÉTODO

O Projeto foi submetido na Plataforma Brasil atendendo a resolução 466 do Ministério da saúde e aprovado pelo comitê de Ética e Pesquisa do Centro Universitário Católico *Auxilium* com parecer : 6.109.258, data da relatoria: 10/06/2023.

No primeiro momento, foi realizada uma explicação à gestante sobre a proposta e metas a serem alcançadas pelo estudo, em seguida, as gestantes que aceitaram participar do estudo tiveram seus dados pessoais registrados e posteriormente assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Este trabalho consiste em um estudo exploratório descritivo com abordagem quantitativa. O estudo foi realizado na Associação Santa Paulina, que está instalada na cidade de Lins. Participaram do estudo, 8 gestantes que faziam parte da Associação Santa Paulina, no projeto "Maternidade ativa", com idade entre 24 e 40 anos, que estavam no segundo e terceiro trimestres gestacionais e que apresentavam sintomas de IU. As gestantes selecionadas foram divididas em 2 grupos de acordo com os trimestres gestacionais, sendo: Grupo 1 – segundo trimestre e Grupo 2 – terceiro trimestre.

Os critérios de inclusão abrangeram gestantes em qualquer trimestre gestacional que apresentaram sintomas de incontinência urinária, entre 18 e 40 anos que participaram do projeto "Maternidade Ativa" na associação Santa Paulina e que aceitaram colaborar com o estudo e responder de forma voluntária às questões. Os

critérios de exclusão foram os seguintes: Gestantes que não apresentavam incontinência urinária e que não assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Para a avaliação foi aplicado um questionário de qualidade de vida *King 's Health Questionnaire* (KHQ), contendo questões que avaliam a qualidade de vida de pessoas com IU. Esse questionário foi realizado somente nas gestantes dos 2 grupos que apresentavam sintomas de IU.

O *King 's Health Questionnaire* (KHQ), é composto por 21 questões divididas em: percepção geral de saúde (um item), impacto da incontinência urinária (um item), limitações de atividades diárias (dois itens), limitações físicas (dois itens), limitações sociais (dois itens), relacionamento pessoal (três itens), emoções (três itens), sono/disposição (dois itens). Além de outras duas escalas independentes que avaliam a gravidade da incontinência urinária (medidas de gravidade) e outra a presença e a intensidade dos sintomas urinários na escala de sintomas urinários.

King's Health Questionnaire(KHQ)

Nome: _____

Idade: _____ anos Data: _____

	Muito boa	Boa	Normal	Ruim	Muito ruim
Como você avaliaria sua saúde hoje?					
	Não	Um pouco	Mais ou menos	Muito	
Quanto você acha que seu problema de bexiga atrapalha sua vida?					
Limitação no desempenho de tarefas					
	Não	Um pouco	Mais ou menos	Muito	
Com que intensidade seu problema de bexiga atrapalha suas tarefas de casa (ex., limpar, lavar, cozinhar, etc.)					
Com que intensidade seu problema de bexiga atrapalha seu trabalho, ou suas atividades diárias normais fora de casa como: fazer compra, levar filho à escola, etc.?					
Limitação física/social Seu problema de bexiga atrapalha suas atividades físicas como: fazer caminhada, correr, fazer algum esporte, etc.?					
Seu problema de bexiga atrapalha quando você quer fazer uma viagem?					
Seu problema de bexiga atrapalha quando você vai a igreja, reunião, festa?					
Você deixa de visitar seus amigos por causa do problema de bexiga?					
Relações pessoais Seu problema de bexiga atrapalha sua vida sexual?					
Seu problema de bexiga atrapalha sua vida com seu companheiro?					
Seu problema de bexiga incomoda seus familiares?					
<i>Gostaríamos de saber quais são os seus problemas de bexiga e quanto eles afetam você. Escolha da lista abaixo APENAS AQUELES PROBLEMAS que você tem no momento. Quanto eles afetam você?</i>					
	Não	Um pouco	Mais ou menos	Muito	
Frequência: Você vai muitas vezes ao banheiro?					

Noctúria: Você levanta a noite para urinar?					
Urgência: Você tem vontade forte de urinar e muito difícil de controlar?					
Bexiga hiperativa: Você perde urina quando você tem muita vontade de urinar?					
Incontinência urinária de esforço: Você perde urina com atividades físicas como: tossir, espirrar, correr?					
Enurese noturna: Você molha a cama à noite?					
Incontinência no intercurso sexual: Você perde urina durante a relação sexual?					
Infecções frequentes: Você tem muitas infecções urinárias?					
Dor na bexiga: Você tem dor na bexiga?					
Outros: Você tem algum outro problema relacionado a sua bexiga?					
Emoções					
	Não	Um pouco	Mais ou menos	Muito	
Você fica deprimida com seu problema de bexiga?					
Você fica ansiosa ou nervosa com seu problema de bexiga?					
Você fica mal com você mesma por causa do seu problema de bexiga?					
Sono/Energia					
	Não	Um pouco	Mais ou menos	Muito	
Seu problema de bexiga atrapalha seu sono?					
Você se sente desgastada ou cansada?					
Algumas situações abaixo acontecem com você? Se tiver o quanto?					
Você usa algum tipo de protetor higiênico como: fralda, forro, absorvente tipo Modess para manter-se seca?					
Você controla a quantidade de líquido que bebe?					
Você precisa trocar sua roupa íntima (calcinha), quando fica molhadas?					
Você se preocupa em estar cheirando urina?					

Fonte: (Fonseca *et.al*, 2005)

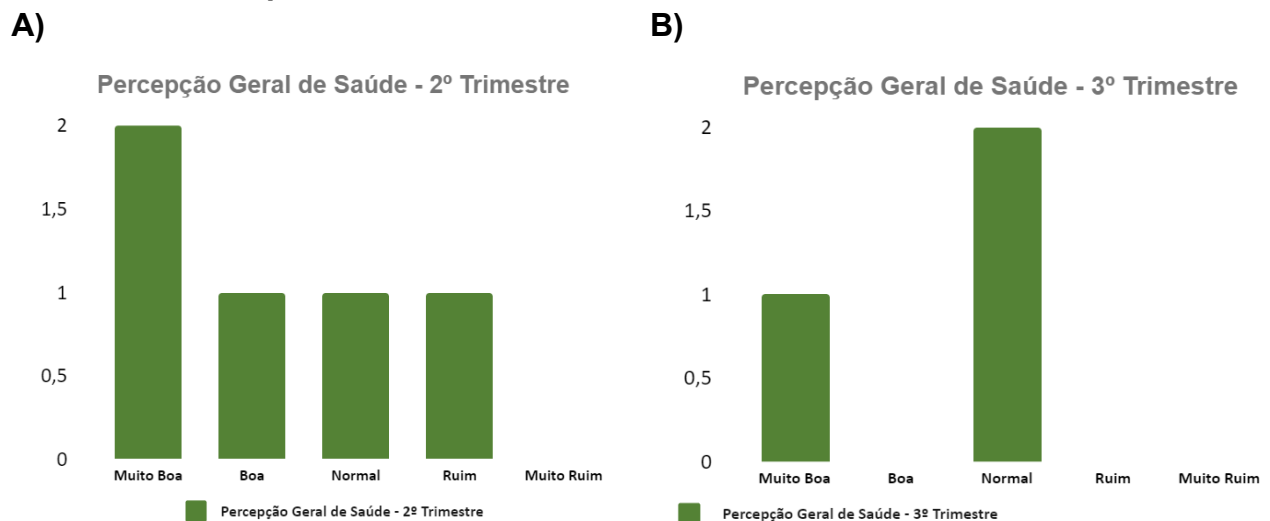
Para a referida pesquisa, o procedimento de coleta dos dados foi realizado com os procedimentos estatísticos, admitindo-se o percentual, com uma análise descritiva através do programa Excel. Foram analisados todos os questionários, e distribuídos em gráficos os dados encontrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os gráficos apresentados mostram uma análise a respeito de quanto a IU reflete na qualidade de vida das gestantes em relação à Percepção geral de saúde (Gráfico 1); Percepção do impacto da IU (Gráfico 2); Limitações de atividades diárias (Gráfico 3);

Limitações físicas (Gráfico 4); Limitações sociais (Gráfico 5); Limitações de relacionamento pessoal (Gráfico 6); Emoções (Gráfico 7) e Sono/disposição (Gráfico 8). Os mesmos foram divididos em A sendo mulheres no 2º Trimestre gestacional (cinco gestantes) e B mulheres no 3º Trimestre gestacional (três gestantes).

Gráfico 1 - Percepção Geral de Saúde



Fonte: Autoras, 2023.

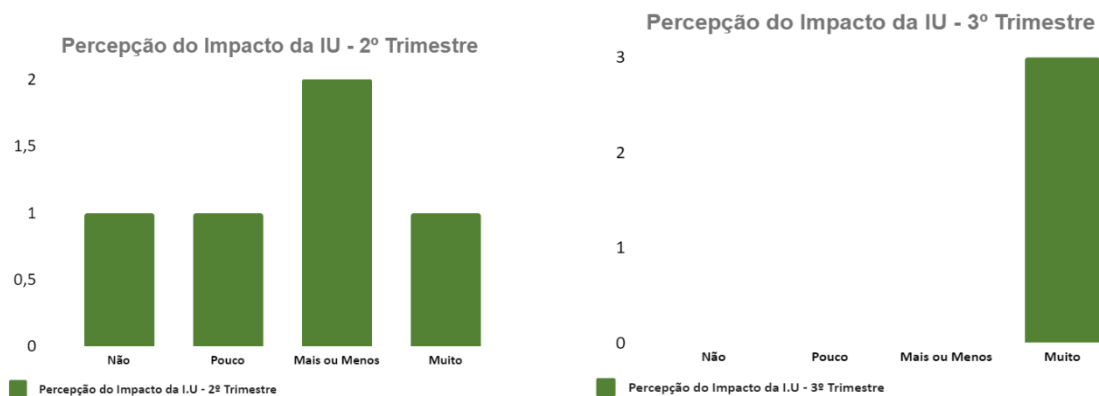
Sabe-se que a gestação é um período especial para as gestantes, entretanto devido a todas as mudanças que ocorrem no corpo em decorrência da gravidez, em alguns casos pode ocorrer o surgimento da incontinência urinária.

A percepção geral da saúde das gestantes é um tópico relevante quando se trata de cuidados pré-natais e do bem-estar geral durante a gravidez. A saúde durante a gestação é um assunto complexo e multidimensional, abrangendo diversos aspectos físicos e emocionais. Portanto, diante dos dados coletados pode-se observar que a maioria das mulheres consideram sua saúde como normal e apenas uma participante considera como ruim.

A IU causa um impacto negativo na vida das mulheres, afetando as escolhas de quanto tempo ficar fora de casa ou longe de banheiros, problemas no relacionamento familiar e social, gerando ansiedade e constrangimento nas gestantes. (Ribas, *et al.* 2019).

Gráfico 2 - Percepção do Impacto da IU

A) B)



Fonte: Autoras, 2023.

O gráfico 2 se refere ao questionamento da percepção das gestantes em relação ao impacto da IU em seu dia a dia, sendo que no 2º trimestre a maioria das mulheres consideram o impacto como mais ou menos e no 3º trimestre elas consideram como muito.

Diante dos dados colhidos pode-se observar que o último trimestre da gestação é o mais acometido no dia a dia das gestantes.

No estudo de Caldeira *et al* (2021), dentro da pesquisa, foi questionado apenas o período gestacional em que estavam as gestantes pesquisadas, sendo isso fundamental, pois, estudos apontam que no primeiro trimestre a incidência de IU é pequena, aumento no segundo e subindo ainda mais no terceiro trimestre.

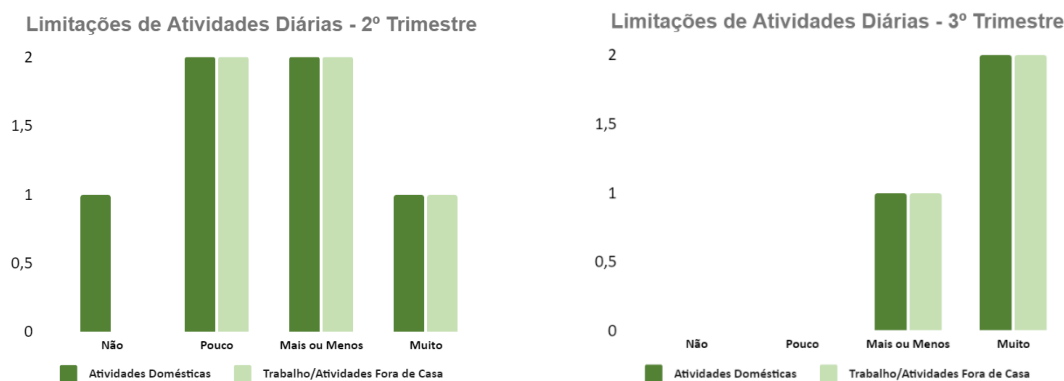
Apesar de não ser uma condição de vida ameaçadora, a IU pode provocar diversos problemas de ordem física ou mesmo comprometimento psicossocial, afetando inclusive a qualidade de vida das mulheres caso não seja dispensada atenção adequada para o quadro clínico em tempo hábil.

É notório que a IU tem um papel negativo na vida social de quem tem este diagnóstico, uma vez que se considera um problema higiênico, capaz de depreciar a autoestima feminina e gerar na mulher sentimentos de repulsa e reclusão, diante da vergonha de não conseguir controlar a própria urina. (Caldeira, *et al* 2021).

Gráfico 3 - Limitações de Atividades Diárias

A)

B)



Fonte: Autoras, 2023.

Diante das informações coletadas no 3º gráfico pode-se observar que as gestantes relataram que dentro das atividades domésticas e limitações no trabalho/atividades fora de casa elas sentem mais dificuldades no 3º trimestre, relatando um impacto maior no dia a dia.

Além dos fatores de risco apresentados, verifica-se que a IU pode impactar a QV das mulheres de diversas maneiras, podendo ocasionar problemas físicos, sociais, psicológicos, sexuais e econômicos, além de domésticos e ocupacionais. (Padilha, *et al* 2018).

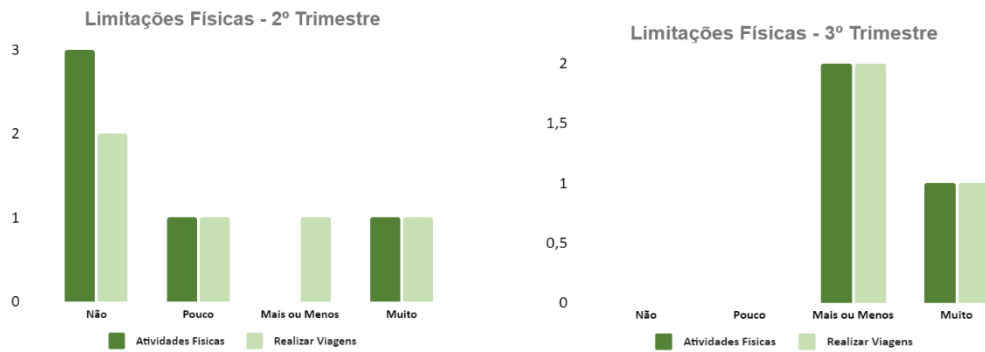
A IU durante a gestação pode ter um impacto significativo nas atividades diárias das gestantes. A preocupação com a perda da urina pode fazer com que a gestante evite algumas tarefas no trabalho ou em casa, devido ao medo de vazamentos de urina, isso pode influenciar a gestante evitar sair de casa ou participar de atividades de lazer, o que pode afetar sua QV.

É importante ressaltar que cada gestante pode vivenciar a IU de forma diferente, e o impacto nas atividades diárias pode variar de uma pessoa para outra.

Gráfico 4 - Limitações Físicas

A)

B)



Fonte: Autoras, 2023.

No quarto gráfico observa-se que durante o 2º e o 3º trimestre as mulheres em sua maioria consideram que as atividades físicas e a viagens são afetadas pela IU.

Diante os dados apresentados o pode-se observar que a IU pode ter um impacto significativo nas atividades físicas das mulheres pois elas podem ter a perda involuntária da urina durante as atividades que exercem pressão sobre a bexiga, como correr, pular, levantar pesos ou praticar esportes. Essas gestantes podem evitar ou reduzir a participação em atividades físicas, pois tem medo de vazamentos de urina durante as atividades. Isso pode levar a um estilo de vida mais sedentário e menos saudável. A redução das atividades pode levar ao enfraquecimento dos músculos do assoalho pélvico e piora da IU.

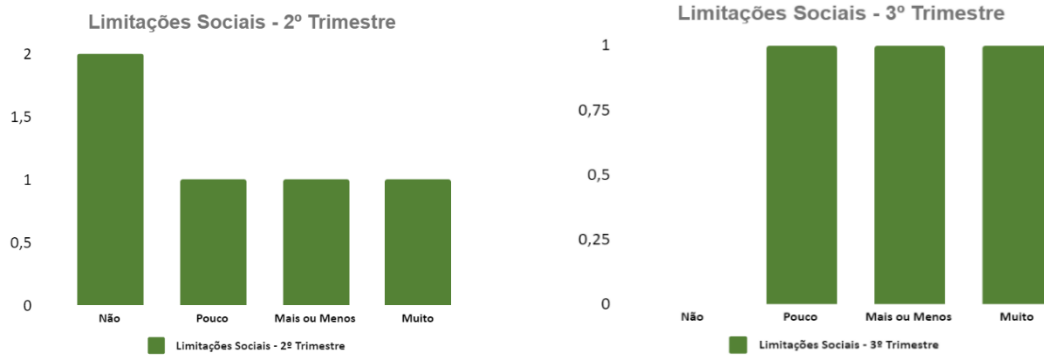
Diante do quadro de IU pode afetar a motivação das mulheres para praticar exercícios, especialmente se a experiência de vazamento de urina for constrangedora ou desconfortável, pode afetar também a autoestima, levando a sentimentos de vergonha, constrangimento e isolamento social.

Segundo Farias *et al* (2017) este comprometimento, pode interferir nas interações sociais, atividades domésticas, ocupacionais, sexuais, além da auto percepção do estado geral de saúde, causando morbidades, estresse ou até mesmo debilidade.

Gráfico 5 - Limitações Sociais

A)

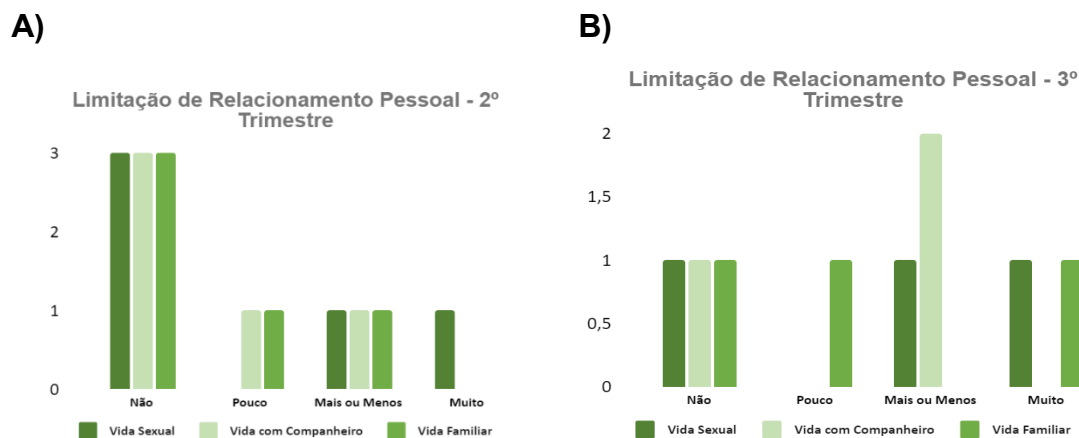
B)



Fonte: Autoras, 2023.

A perda de urina pode gerar desconforto, restrições de atividades e alterações de sono que impacta negativamente a qualidade de vida da gestante. Em relação às limitações, uma baixa porcentagem diz deixar de frequentarem lugares ou deixam de fazer algo devido a incontinência (Santos, *et al* 2023) . Esse estudo corrobora com os resultados do presente estudo, onde a maioria das gestantes avaliadas, não apresentaram alterações no que diz respeito às limitações sociais de uma maneira geral.

Gráfico 6 - Limitações de Relacionamento Pessoal



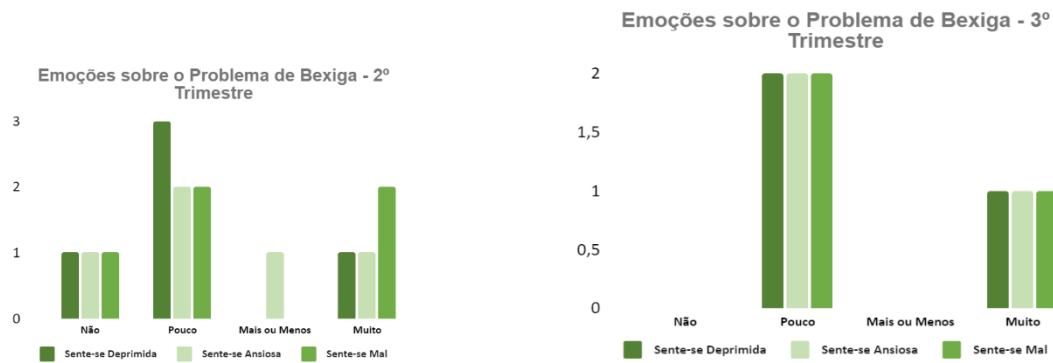
Fonte: Autoras, 2023.

A incontinência urinária interfere nas atividades diárias, incluindo as relações pessoais. Afeta na esfera social, psicológica, física e econômica que pode causar constrangimento (Mendonça; Lima; Rezende, 2022).

Este estudo aponta que a maioria das gestantes não apresenta alterações nas limitações pessoais.

Gráfico 7 - Emoção Sobre o Problema de Bexiga

A) B)

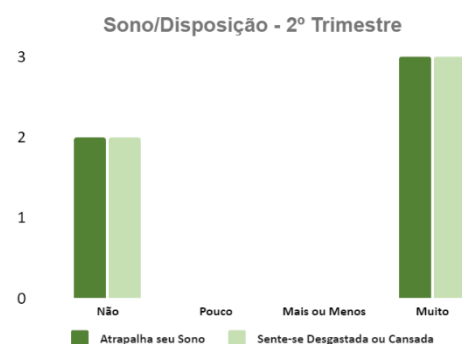


Fonte: Autoras, 2023.

As mulheres podem se sentir desconfortáveis, constrangidas por perder urina, incomodadas pela sensação de estar molhada ou pelo odor, ficam restritas em longos períodos fora de casa, além do sentimento de medo, vergonha e humilhação (Ribas *et al.* 2019). Esse estudo aponta que a maioria das gestantes avaliadas, apresentaram-se com poucas alterações emocionais devido à perda de urina.

Gráfico 8 - Sono/Disposição

A)



B)



Fonte: Autoras, 2023.

O sono, a disposição e as limitações de atividades de vida diárias são bastante afetadas pela incontinência, mesmo que a perda de urina não seja significativa. (Figueiredo, 2021). Este estudo afirma o presente estudo, que através dos resultados mostra que as gestantes avaliadas, dizem se sentir cansadas pois não dormem direito a noite.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar como a incontinência urinária afeta a qualidade de vida no período gestacional e qual o trimestre mais prevalente.

Diante dos resultados obtidos foi possível observar através do questionário *King's Health Questionnaire* (KHQ), que a IU afeta a qualidade de vida das gestantes no segundo e terceiro trimestre gestacional. Além disso, é possível analisar que a qualidade de vida afeta mais as mulheres em seu terceiro trimestre gestacional, tendo relação com a sobrecarga do peso corporal da mãe e do peso do útero gravídico ser maior. Posto isso, conclui-se também a importância de um tratamento fisioterapêutico, com exercícios de fortalecimento e resistência da musculatura do assoalho pélvico visando não só a prevenção da IU mas também proporcionar uma melhor qualidade de vida nessa fase tão importante da vida de uma mulher.

Referências

CALDEIRA, Mylena Gomes *et al.* **Prevalência da incontinência urinária em gestantes.** e29764 em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v2i9.764>

CREFITO. **Os benefícios da fisioterapia antes, durante e após a gravidez.** 2019. Disponível em: <http://www.crefito9.org.br/noticias/os-beneficios-da-fisioterapia-antes-durante-e-apos-a-gravidez>. Acesso em: 30 maio. 2023.

CONCEIÇÃO, Gislaine da. **Abordagem fisioterapêutica na prevenção e tratamento da incontinência urinária durante e após a gestação:**revisão integrativa. 2021.

FARIAS, Tamara Cordeiro *et al.* **Incontinência Urinária e disfunção sexual em gestantes.** Id on Line Rev. Mult. Psic. V.11, N. 38. 2017 - ISSN 1981-1179 Edição eletrônica em: <http://idonline.emnuvens.com.br/id>.

FIGUEIREDO, Vitória Vargas. **Prevalência, Severidade e impacto da incontinência urinária específica da gestação em primigestas e secundigestas.** Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2021. Disponível em <http://hdl.handle.net/11449/210864>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FONSECA, E. S. M. *et al.* **Validação do questionário de qualidade de vida (King's Health Questionnaire) em mulheres brasileiras com incontinência urinária.** Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v. 27, n. 5, p. 235–242, maio 2005.

MENDONÇA, Fernanda Ferreira; LIMA, Fernando Gabriel Santos; REZENDE, Fabrícia Ramos. **Os impactos da incontinência urinária nas mulheres.** Revista Interação Interdisciplinar (ISSN: 2526-9550), [S. l.], n. 1, 2022. Disponível em: <https://unifimes.edu.br/ojs/index.php/interacao/article/view/1448>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MONTEIRO, Izabel Ribeiro *et al.* **A importância da fisioterapia na incontinência urinária durante a gestação:** uma revisão integrativa. Saúde da Mulher e do Recém-Nascido: políticas, programas e assistência multidisciplinar, v. 2, n. 1, p. 15- 28, set. 2021. Acesso em: 10 maio 2023.

Organização Mundial da SAÚDE (OMS) -**Incontinência urinária**- Biblioteca Virtual de Saúde (BVS)- junho de 2018. Disponível em:
<https://bvsm.saude.gov.br/incontinencia-urinaria/>. Acesso em: 13 nov 2022.

OLIVEIRA, Jaqueline Ramos de; GARCIA, Rosamaria Rodrigues. **Cinesioterapia no tratamento da incontinência urinária em mulheres idosas**. Rev. bras. geriatr gerontol. vol. 14 no. 2 Rio de Janeiro 2011. Disponível em: Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232011000200014. Acesso em: 31 maio. 2023.

PADILHA, Juliana *et al.* **Investigação da qualidade de vida de mulheres com incontinência urinária**. Arq. Cienc. Saúde UNIPAR, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 43-48, jan./abr. 2018.

PINHEIRO, A.V.N. *et al.*- **Estudo da prevalência Urinária de esforço durante o período gestacional em primigestas** : uma revisão de literatura, Pesquisa e Ação V3 N2: Novembro 2022.

RIBAS, Lorrana Lacerda *et al.* **Impacto da Incontinência Urinária na Qualidade de Vida das Gestantes**. ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA, v. 13, n. 43, p. 431-439, 2019. Disponível em online.emnuvens.com.br/id/article/view/1545 Acesso em: 28 ago. 2023.

RIBEIRO, Bruna Alessandra Amaral *et al.* **Efeitos da prática de fisioterapia obstétrica sobre a força dos músculos do assoalho pélvico na gestação**: um relato de caso. TCC-Fisioterapia, 2022.

SACOMORI, C. *et al.* **Prevalência e variáveis associadas à incontinência urinária no terceiro trimestre gestacional**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 13 n. Rev.Bras. Saude Mater. Infant., 2013 13(3), p. 215–221, jul. 2013. (ABNT).

SANTOS, Laila Vieira Mendes *et al.* **Prevalência da incontinência urinária em gestantes no município de Guanambi-BA**: um olhar fisioterapêutico. Anima educação, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36132>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, Maria José Barbosa da. **Fisioterapia no tratamento de incontinência urinária em pessoas idosas**: uma revisão integrativa. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de João Pessoa, Dezembro 2020.

VIEIRA, Alcyane Samira Santos; DIAS, Maria Lidiana Gomes. **Abordagem da fisioterapia na prevenção de incontinência urinária no período gestacional**: revisão sistemática. Orientador: Jaime Rodrigues Junior. 2019. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Fisioterapia) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2019. Disponível em:
<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/383>. Acesso em: 15 nov. 2022.

**ORIENTAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA PARA PREVENÇÃO DE QUEDAS À
PESSOA IDOSA**
**PHYSIOTHERAPY GUIDELINES FOR THE PREVENTION OF FALLS IN THE
ELDERLY PERSON**

Larissa Gabriele de Souza - laricornelio16@gmail.com Marcela Vasconcelos de Lima -
marcela_vasconceloslima@outlook.com Marina Raiça Correia da Silva -
marina_raica@hotmail.com

Tatiane Souza da Mata - tatisouza1490@gmail.com – Unisaesiano Lins

Prof.^a Orientadora Ma. Ana Claudia de Souza Costa

RESUMO

A presente pesquisa é voltada a combater o perigo que as pessoas idosas enfrentam em seus próprios lares, com orientações verbais e educação centrada, sendo capaz de auxiliar na prevenção do evento queda. O estudo apresenta um projeto de educação coletiva em saúde, a fim de promover o interesse da pessoa idosa, no quesito prevenção de quedas. Realizou-se orientação fisioterapêutica às pessoas idosas de um centro de convivência. Através de uma pesquisa de campo descritiva, conduzida em abordagem quantitativa, foi aplicado um questionário, contendo questões que avaliaram a percepção dos participantes referente à palestra de orientação e mobilização. Como resultado do projeto, verificou-se que todos os itens foram avaliados com resultados positivos e com alto índice de qualidade. Foi evidente a efetividade das orientações fisioterapêuticas para prevenção de quedas à pessoa idosa, já que 100% dos participantes consideraram o conteúdo da palestra suficiente e alegaram que os meios para evitar quedas foram apresentados.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Risco de Queda. Prevenção de Queda. Orientação Fisioterapêutica.

ABSTRACT

This research is aimed at combating the danger that elderly people face in their own homes, with verbal guidance and focused education, being able to help prevent falls. The study presents a project of collective health education, in order to promote the interest of the elderly, in terms of preventing falls. Physiotherapeutic guidance was given to elderly people in a community center. Through descriptive field research, conducted in a quantitative approach, a questionnaire was applied, containing questions that evaluated the participants' perception regarding the orientation and mobilization lecture. As a result of the project, it was verified that all items were evaluated with positive results and with a high quality index. The effectiveness of the physiotherapeutic guidelines for the prevention of falls for the elderly was evident, since 100% of the participants considered the content of the lecture sufficient and claimed that the means to prevent falls were presented.

Key words: Elderly. Fall Hazard. Fall Prevention. Physiotherapeutic guidance.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um processo do organismo humano pelo qual todos indivíduos passarão e está atrelado a diversos fatores que intervirão na progressividade com que acometerá cada indivíduo. Exemplos desses fatores são: estilo de vida, doenças pré-existentes, questões socioeconômicas (Rodrigues, Homem, 2021). Com o envelhecimento, pode-se detectar que o corpo sofre com alterações nos sistemas: cardiovascular, respiratório, nervoso e, inclusive, no musculoesquelético, por estar relacionado à dificuldade de locomoção da pessoa idosa em razão da perda de força e massa muscular, um dos motivos para surgirem as quedas, principalmente, domiciliares (Ribeiro, Alves, Meira, 2009). Sob tal óptica, a Fisioterapia é de grande relevância para auxiliar a pessoa idosa, trabalhando na promoção da saúde e prevenção para que as quedas não venham a ocorrer (Rodrigues, Homem, 2021).

Dado o exposto, o presente trabalho aborda como a Fisioterapia pode auxiliar na prevenção de quedas domiciliares, através da orientação, educando a pessoa idosa e fazendo com que participe ativamente de seu próprio autocuidado, promovendo maior qualidade de vida.

A pergunta problema é: qual a percepção dos participantes referente ao projeto de educação coletiva na prevenção de quedas?

Ao observar a quantidade de aspectos negativos das quedas em conjunto aos componentes do envelhecimento, este estudo contribui para o desafio de conseguir orientar e educar, com eficácia, a pessoa idosa.

A partir do momento em que há consciência dos danos que poderão ser evitados, em relação às quedas, a pessoa idosa pode ser motivada a participar do controle do ambiente à sua volta (fatores extrínsecos de onde vive) e também contribuir ativamente para a manutenção de sua qualidade de vida (fatores intrínsecos), buscando auxílio de equipes multiprofissionais, para que assim possa usufruir de maior autonomia e independência por toda a conclusão de sua vida.

“As quedas e suas conseqüentes lesões representam um verdadeiro problema de saúde pública e de grande impacto socioeconômico enfrentado por diversos países, principalmente aqueles nos quais há um expressivo envelhecimento populacional” (Silva *et al.*, 2017, p. 1).

É notória a importância da educação para prevenção de quedas, visto que muitas das pessoas idosas nem, ao menos, imaginam as possíveis consequências graves de uma queda, fato este que transforma a queda da pessoa idosa em um dos principais eventos que levam ao óbito ou à incapacidade, dilatando o dispêndio das políticas públicas, de modo geral; além de atingir, à pessoa idosa e sua família, em todo aspecto biopsicossocial (Nogueira *et al.*, 2012).

Segundo Flores *et al* (2010), acredita-se que autonomia é o principal fator almejado pelos idosos, item este que poderá indicar o ponto chave da orientação verbal: esclarecendo à pessoa idosa, como ela poderá perder sua autonomia após uma queda, contando também com a presença do medo, da baixa autoestima, da dependência e da redução total de sua qualidade de vida.

“Os idosos devem assumir um papel ativo na redução do seu risco de queda, isto porque grande parte das medidas de redução do risco estão relacionadas com modificações comportamentais” (Stevens, 2000 apud Silva 2012, p. 23).

Através da educação, as pessoas idosas do grupo avaliado poderão ter mais chances de habilitar sua autonomia e independência. Possivelmente, serão sensibilizadas e motivadas a atuar na prevenção de suas próprias quedas, com base no conhecimento adquirido.

As intervenções direcionadas apenas para a educação e o conhecimento sobre a modificação de fatores de risco (sem medidas que implementem as alterações recomendadas) parecem não ser significativas na redução das quedas, mas revelam-se importantes na melhoria do nível de autoeficácia do idoso, reduzindo o medo de cair e melhorando a atitude do idoso face às quedas (Skelton, 2004 apud Silva 2012, p. 29-30).

Assim, o objetivo geral deste artigo é: realizar orientação fisioterapêutica às pessoas idosas de um centro de convivência.

Os objetivos específicos, apresentam-se com as etapas a seguir, almejando atingir o objetivo geral, propriamente dito.

- a) elaborar e apresentar uma intervenção educativa verbal, a fim de minimizar os possíveis itens de exposição ao risco;

- b) obter meios de sensibilizar os participantes, para que cada um possa nutrir o interesse em participar, ativamente, da prevenção às quedas;
- c) aplicar questionário de avaliação após a palestra, para obter resultados quanto à percepção dos participantes referente ao projeto de educação coletiva em saúde.

1 A PESSOA IDOSA E O ENVELHECIMENTO

Constata-se o significado do termo pessoa idosa como sendo indivíduos portadores de idade igual ou maior de 60 anos, através da nova redação dada pela Lei nº 14.423, contendo a seguinte determinação: “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, Lei nº 14.423, de 2022).

Estudos apresentam que a população está envelhecendo cada dia mais. Aproximadamente, no mundo, se espera a existência de dois bilhões de pessoas maiores de sessenta anos, no ano de 2050 (Brasil Ministério da Saúde – Caderno de atenção básica, n19, 2006). Principalmente com relação às mulheres, já que a prevenção aos possíveis declínios causados pela idade é mais frequentemente praticada por elas.

1.1 O Envelhecimento

Na obra “Fisioterapia Geriátrica: a Prática da Assistência ao Idoso”, Rebelatto e Morelli (2007) descrevem certas características comuns ao envelhecimento como: perda de estatura, devido às alterações na composição e na forma do corpo; alterações na textura, espessamento e elasticidade da pele; redução de massa óssea; mudanças em sistemas articulares, cartilagens e discos; modificações no sistema neuromuscular e sarcopenia; variações do sistema nervoso, provendo diminuição de peso e volume cerebral, podendo trazer deterioração progressiva das funções cognitivas; mudanças no sistema cardiorrespiratório, alterando o mecanismo de bomba cardíaca e demais alterações significativamente inerentes à pessoa idosa.

Idade alguma determina a condição do ser; a qualidade de vida e do tempo vivido é o único fator determinante para uma velhice prazerosa.

1.2 Definição de queda

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2010, apud Estrêla e Machin 2020, p. 5682), “a queda é definida como “vir a, inadvertidamente, ficar no solo ou em outro

nível inferior, excluindo mudanças de posição intencionais para se apoiar em móveis, paredes ou outros objetos”.

Além das consequências físicas que a queda pode causar, as autoras Estrêla e Machin (2020) consideram: “A queda provoca sentimentos diversos. A raiva, o susto, a vergonha dizem respeito à imagem que transparece ao outro.” (p. 5688)

Importante também é salientar o peso emocional da queda. Ainda em seu estudo sobre o corpo na velhice e suas relações com as quedas, Estrêla e Machin (2020) trazem a reflexão de que “cair pode significar colocar-se em uma situação de inferioridade, que pode provocar o riso de deboche ou a ajuda gerada pela preocupação em quem assiste ao ocorrido.” (p. 5688)

Pelo fato de que a pessoa idosa, com o passar dos anos, já possua certa tendência de sentir-se fragilizada pelas mudanças físicas e biológicas que acompanham seu organismo no processo de envelhecimento, tais pessoas possuem propensão muito maior de se sentirem abaladas psicologicamente, considerando que sua capacidade está sendo reduzida e que outras pessoas poderão obter um olhar de piedade, tentando ajudá-lo a todo instante ou, simplesmente, o proibindo de realizar determinadas tarefas sozinho, subtraindo sua autonomia.

1.3 A relação do envelhecimento com o aumento do risco de quedas domiciliares

Diante da obra “Evolução e envelhecimento humano” de Barsano, Barbosa e Gonçalves (2014) verifica-se uma importante análise referente à queda:

A queda é um fator limitante no envelhecimento; é um indício de que o idoso está se tornando cada dia mais frágil. O indivíduo que tem uma experiência de queda passará a ter medo de cair novamente, restringindo suas atividades diárias como ir ao supermercado ou à padaria, e, em casos mais traumáticos, pode não conseguir fazer atividades de autocuidado, como tomar banho em pé ou sozinho. Para muitos, esse é o início de um ciclo de perda das funções, evoluindo para o isolamento social (Barsano; Barbosa; Gonçalves. 2014 p.88).

Os fatores extrínsecos e intrínsecos que podem ser levados em conta quando assunto é a queda da pessoa idosa, conforme Barsano, Barbosa e Gonçalves (2014) são:

- a) Extrínsecos: certos detalhes, presentes dentro do lar onde reside, podem apresentar grandes riscos como degraus, tapetes, pisos molhados e/ou escorregadios, fios soltos, calçados inapropriados.
- b) Intrínsecos: alterações motoras e funcionais que podem declinar com o passar

da idade, como redução de força, mobilidade, flexibilidade, alterações na visão.

1.4 Prevenção de quedas

Segundo Rebelatto e Morelli (2007) o ambiente domiciliar pode apresentar inúmeras características geradoras de risco à queda. Na obra “Fisioterapia Geriátrica: a Prática da Assistência ao Idoso”, tais autores apresentam: características específicas do ambiente domiciliar, problemas que podem ser encontrados e possíveis medidas de prevenção a serem aplicadas em lares comuns de pessoas idosas. Os itens mais comuns e seus respectivos atos de prevenção, descritos na obra, foram:

- a) pisos escorregadios: colocar tapetes antiderrapantes e barras de apoio em áreas molhadas como banheiro;
- b) iluminação precária: aumentar a iluminação, principalmente em banheiros e escadas
- c) escadas com baixa iluminação: fitas adesivas antiderrapantes e instalação de interruptores no início e ao fim das escadas;
- d) falta de corrimões: instalar nas paredes, em ambos lados das escadas;
- e) assento do vaso sanitário em altura inadequada: elevar o assento e instalar barras de apoio; e
- f) altura inadequada de estantes, cadeiras e camas: organizar objetos nas estantes de forma que fiquem no alcance das mãos; cadeiras devem ter entre 32 a 40 cm medidos da borda do assento ao chão; já camas devem possuir colchão firme e altura com cerca de 45 cm do solo.

Nota-se, inclusive, que um adequado plano de exercícios físicos é primordial para manter a pessoa idosa ativa e com capacidade de movimentação plena, suficientemente capaz de prevenir as quedas.

Uma proposta adequada de intervenções físicas deve ser criada, conforme a necessidade de cada indivíduo, adequando os exercícios para que fiquem o mais semelhante possível às atividades de vida cotidiana da pessoa idosa.

Demonstra-se assim, o quão importante é a atuação do profissional Fisioterapeuta na atenção básica, profissional este que pode ser o primeiro contato do idoso no Sistema de Saúde, atuando em primeira instância de forma preventiva, não somente reabilitativa como durante muito tempo foi visto, quebrando este paradigma (Rodrigues; Homem, 2021 p.27).

O profissional de Fisioterapia deve atuar, antecipadamente, na prevenção e não somente na reabilitação.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada no Centro de Convivência da Assistência Social, localizado na Rua Otávio Valenciano, número 156, bairro Centro, cidade de Guaimbê, estado de São Paulo. Cep. 16480-106. Telefone para contato (14) 99649- 2919. E-mail para contato: fundosocial@guaimbe.sp.gov.br .

Referente às garantias éticas, o projeto atendeu as resoluções 466/2012 e 510/2016, foi submetido na Plataforma Brasil do Ministério da Saúde e aprovado pelo Comitê de Ética, com o parecer de número 5.998.735, em 12 de abril de 2023.

A ação de intervenção educativa verbal e o preenchimento do questionário pelos participantes foram realizados somente após a aprovação do Comitê de Ética e da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). As entrevistas e a identidade dos participantes encontram-se protegidas pelo sigilo, confidencialidade e direito à privacidade.

Quanto ao método utilizado, corresponde a uma pesquisa de campo descritiva, com abordagem quantitativa.

Participaram do estudo, 40 pessoas idosas (acima de 60 anos), do sexo masculino e feminino, da cidade de Guaimbê-SP, integrantes do Centro de Convivência da Assistência Social.

Foi apresentada uma palestra educativa através do Microsoft® PowerPoint® 2019 MSO (Versão 2210 Build 16.0.15726.20070) 64 bits, com auxílio de notebook e retroprojetor instalado dentro de sala predeterminada pela direção do local. Com os participantes reunidos, ainda nesta sala, foram distribuídas impressões do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para cada indivíduo. Após o preenchimento do Termo de Consentimento, foram entregues folhas brancas do modelo sulfite com tamanho A4, impressas com o questionário de avaliação contendo 7 itens a serem avaliados. Aplicou-se o questionário de avaliação após a palestra (Quadro 1), para obter resultados quanto à percepção dos participantes referente ao projeto de educação coletiva em saúde. Dúvidas e perguntas que surgiram durante a apresentação ou durante as respostas do questionário, foram devidamente sanadas pelos pesquisadores. O questionário foi preenchido pessoalmente e manualmente, com auxílio de pesquisadores do curso de Fisioterapia.

A intervenção de educação para a pessoa idosa foi apresentada, oralmente, pelos pesquisadores do projeto, em formato de palestra. A explanação foi acompanhada de apresentação de slides projetados em superfície vertical, clara e plana, para melhor visualização. Os slides tinham uma linguagem de fácil acesso, com fonte Arial, tamanho 32, para facilitar a compreensão e visualização dos espectadores.

Logo no primeiro slide, os participantes são convidados a falar sobre o assunto queda com uma indagação: “Vamos falar sobre quedas?” acrescido de uma imagem de uma pessoa idosa caída ao chão.

No segundo slide da apresentação, constata-se uma mensagem de atenção para iniciar a abordagem educativa: “Todas as pessoas podem cair!” e logo abaixo, apresentam-se os danos que uma queda pode trazer, como: “Fraturas, feridas, medo, dependência, perda de autonomia e óbito.” Tal slide também possui uma imagem com uma pessoa com mais de 60 anos, aparentando estar triste e cabisbaixo.

Seguindo a apresentação, nota-se uma mensagem de atenção: “Cuidado!”. A mensagem procura trazer à tona os itens com maior alto risco dentro de lares comuns; são eles: “Tapetes, degraus, pisos escorregadios, fios e objetos no chão, calçados inadequados, iluminação, utensílios de cozinha em local de difícil acesso, falta corrimão em escadas e barras de apoio em chuveiros e medicamentos utilizados”.

Após, é iniciada uma série de imagens contendo os cômodos de uma casa (quarto, banheiro, cozinha e sala), adicionadas de imagens de prevenção. Exemplo: “Imagem de um banheiro: tapetes antiderrapantes; imagem de uma sala: evitar uso de tapetes; imagem de um quarto: boa iluminação ao lado da cama”.

Adiante, são apresentadas imagens de pessoas idosas com semblante feliz. Orienta-se através da frase: “Escolha um exercício físico que goste, e procure um profissional para te ajudar!”.

Logo em seguida, tem-se a frase: “É melhor prevenir, do que remediar.” Junto a esta frase, há imagens de pessoas idosas feridas e acamadas, após sofrer uma queda. Imagens agressivas de escaras e úlceras de pressão graves, também são explanadas no slide.

Por fim, verifica-se a frase que encerra a palestra: “Pequenas mudanças vão ajudar a tornar a sua casa mais segura. Agradecemos a atenção de todos!”

Quadro 1 – Questionário de avaliação pós palestra.

COMO VOCÊ AVALIA OS ITENS ABAIXO?	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
a) O desempenho das palestrantes:				
b) Material apresentado:				
c) Conteúdo geral da palestra:				
CONSIDERA O ASSUNTO SOBRE QUEDAS:	MUITO IMPORTANTE	IMPORTANTE	NADA IMPORTANTE	
O CONTEÚDO DA PALESTRA FOI SUFICIENTE?	SIM	NÃO	SE NÃO, POR QUAL MOTIVO?	
			RESPOSTA:	
INDICARIA A PALESTRA A OUTRAS PESSOAS?	SIM	NÃO		
A PALESTRA APRESENTOU COMO EVITAR QUEDAS NO DIA A DIA?	SIM	NÃO		

Fonte: Autoras, 2023.

Os participantes responderam o questionário com as seguintes opções de respostas:

- a) SIM ou NÃO;
- b) ÓTIMO, BOM, REGULAR ou RUIM
- c) MUITO IMPORTANTE, IMPORTANTE, ou NADA IMPORTANTE

A apresentação dos resultados concretizou-se com a análise dos itens que compõem o questionário, através da organização em gráficos no software Microsoft® Excel® 2019 MSO (Versão 2211 Build 16.0.15831.20098) 64 bits.

Foram incluídas: pessoas idosas (com 60 anos ou mais) integrantes do Centro de Convivência, que aceitaram participar do estudo e responder ao questionário.

Foram excluídas: pessoas que não assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Quanto aos riscos aos participantes, constatou-se: promover qualquer forma de constrangimento ao participante, durante a realização do questionário. Já os meios de amenizar os riscos foram: realizar uma explicação prévia sobre o questionário e os objetivos da pesquisa, e orientar o grupo a realizar este sem a influência de terceiros.

Como benefícios, considera-se relevante o fato de que, ao fortalecer o vínculo entre a pessoa idosa e a Fisioterapia, o indivíduo poderá sentir-se motivado a prevenir quedas.

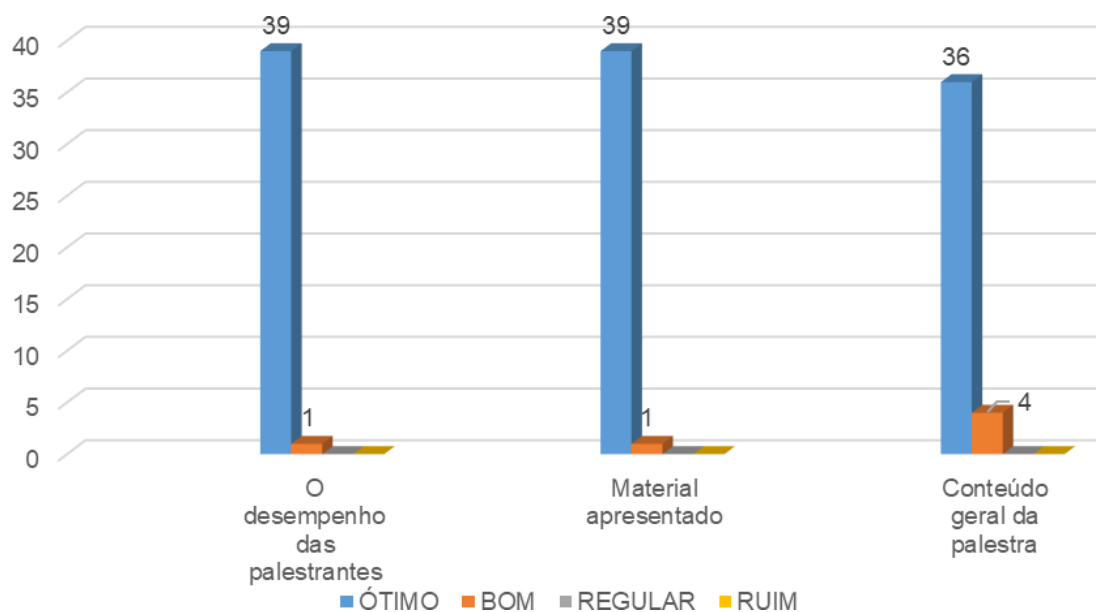
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com os questionários de avaliação devidamente preenchidos pelos participantes presentes, foi realizado o levantamento estatístico dos resultados.

Através da organização em gráficos no software Microsoft® Excel® 2019 MSO (Versão 2211 Build 16.0.15831.20098) 64 bits, foi possível realizar um material que traduziu a percepção dos participantes referente ao assunto abordado na palestra.

Referente ao item “Desempenho das palestrantes” e “Material apresentado” o resultado apresentado foi: 39 participantes votando como “Ótimo” e 1 participante votando como “Bom”. Já no que se refere ao item “Conteúdo geral da palestra” o resultado foi de 36 participantes considerando o voto como “Ótimo” e apenas 4 participantes votando como “Bom”.

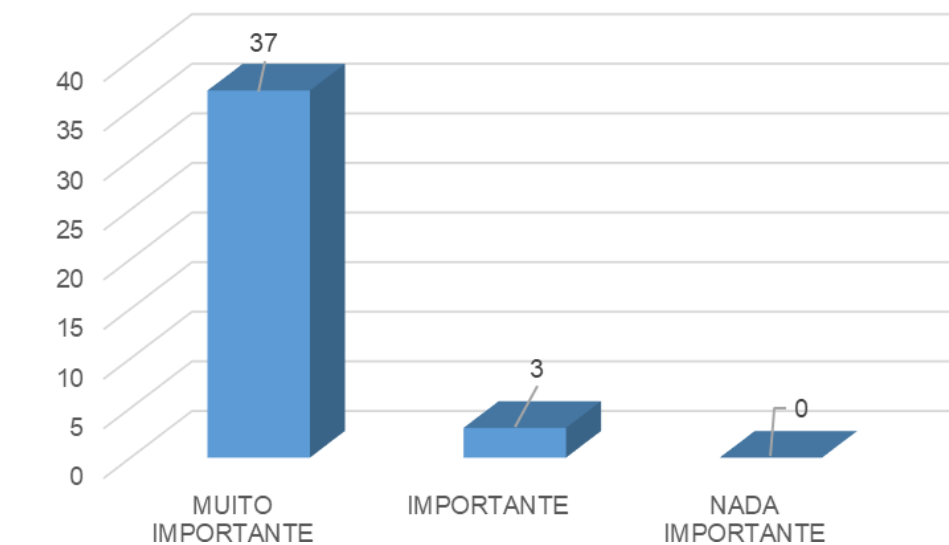
Gráfico 1 – Avaliações referentes ao desempenho das palestrantes, material apresentado e conteúdo geral da palestra.



Fonte: Autoras, 2023.

Relativo ao item “Como considera o assunto sobre quedas?”, 37 participantes votaram como “Muito importante” e apenas 3 votaram como “Importante”.

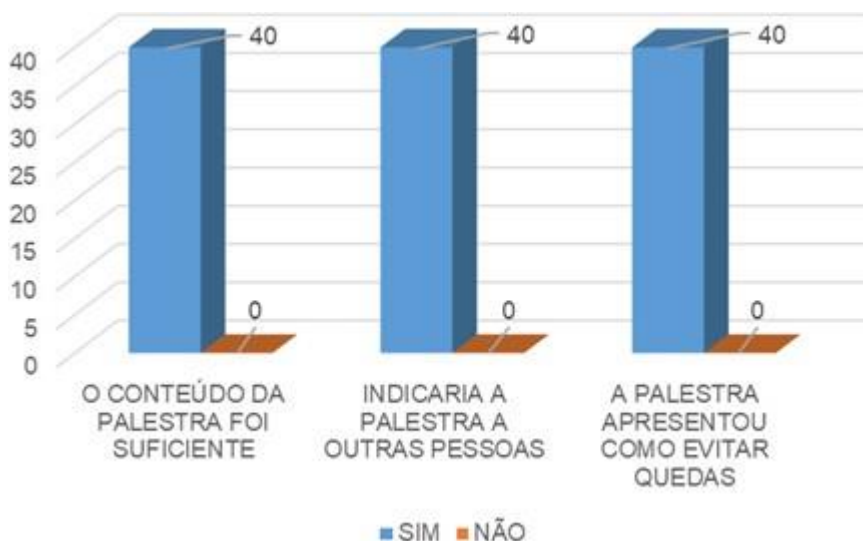
Gráfico 2 - Como os participantes consideram o assunto sobre quedas.



Fonte: Autoras,2023.

Concernente aos itens “O conteúdo da palestra foi suficiente?”, “Indicaria a palestra à outras pessoas?” e “A palestra apresentou como evitar quedas no dia a dia?”, ambos resultados dos votos foram como “Sim”, entre os 40 participantes.

Gráfico 3 - Avaliações sobre a palestra.



Fonte: Autoras,2023.

Nota-se que o objetivo geral e específico do presente estudo foi alcançado, visto que foi elaborado e apresentado uma intervenção educativa verbal, a fim de minimizar os possíveis itens de exposição ao risco e sensibilizar os participantes, para que cada um possa nutrir o interesse em participar, ativamente, da prevenção às quedas. Os pesquisadores foram capazes de aplicar o questionário de avaliação após a palestra, e obtiveram resultados positivos e com alto índice de qualidade, no tocante à percepção dos participantes referente ao projeto de educação coletiva em saúde.

Quanto a percepção dos participantes referente ao projeto, de modo geral, 100% dos participantes julgaram que o conteúdo da palestra foi suficiente, indicaria a palestra à outras pessoas e alegaram que foi apresentado como evitar quedas no cotidiano.

Segundo Silva (2012), educar é transformar vidas e estimular o educando a questionar situações e aprender a raciocinar, com clareza, sobre determinadas coisas e situações. Na área da saúde, educar torna-se ainda mais importante, já que a saúde pode ser considerada um pilar básico e primordial da existência humana; sem saúde, não há vida.

Assim sendo, é perceptível a importância de promover o interesse da pessoa idosa, no quesito prevenção de quedas. Através da orientação verbal e da conscientização educativa à pessoa idosa, a mesma poderá zelar, ativamente, pela sua própria vida.

CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou uma abordagem coletiva de educação em saúde, evidenciando a necessidade, dentre as atribuições do Fisioterapeuta, de individualizar seu atendimento, realizando avaliações biológicas, físicas e ambientais para cada paciente, a fim de evitar quedas, seja por fatores intrínsecos ou extrínsecos.

A percepção dos participantes deste estudo reflete o papel da educação na prevenção de quedas. Através da educação, pessoas possuem chances de habilitar sua autonomia e independência. Um projeto educacional em saúde pode sensibilizar o ser a atuar na prevenção de suas próprias quedas, com base no conhecimento adquirido.

Educar é transformar reflexão e raciocínio em atitudes práticas. Vidas podem ser estimuladas para priorizar o papel primordial da saúde. Perante à importância do tema, sugere-se prosseguir com mais pesquisas sobre o assunto.

Portanto, foi notória a importância do projeto em alcançar o interesse da pessoa idosa, no quesito prevenção de quedas. Através da conscientização educativa, a mesma poderá zelar, ativamente, pela sua própria vida.

REFERÊNCIAS

Barsano, Paulo R.; Barbosa, Rildo P.; Gonçalves, Emanoela. **Evolução e Envelhecimento Humano**. São Paulo - SP. Editora Érica, 2014. [E-book Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536513263/pageid/88>. Acesso em: 04 set. 2022.

Brasil. Ministério da Saúde. **CADERNO DE ATENÇÃO BÁSICA N19- EVELHECIMENTO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA**, Brasília, 2006. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/evelhecimento_saude_pessoa_idosa.pdf. Acesso em 16 out. 2022.

Brasil. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 466, de 12 de Dezembro de 2012. **Biblioteca Virtual em Saúde**, Brasília, DF, 12 dez. 2012. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 12 nov. 2022.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Geral. **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. LEI Nº 14.423, de 22 de JULHO de 2022. Brasília, DF, 22 Jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art2. Acesso em 16 out. 2022.

Estrêla, Ana Thereza da Costa, Machin, Rosana. **O corpo na velhice e suas relações com as quedas a partir da narrativa de idosos**. Temas Livres. Ciência & Saúde Coletiva. São Paulo, p. 5682, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/nzvmq4zpxqbrKW3m6x5ZVqG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 16 out. 2022.

Estrêla, Ana Thereza da Costa; Machin, Rosana. **O corpo na velhice e suas relações com as quedas a partir da narrativa de idosos**. Ciência & Saúde Coletiva, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/nzvmq4zpxqbrKW3m6x5ZVqG/?lang=pt#>. Acesso em: 15 Nov 2022.

Flores, Gisela Cataldi et al. Cuidado intergeracional com o idoso: autonomia do idoso e presença do cuidador. **Rev Gaúcha Enferm.**, Porto Alegre-RS, p. 467-474, jul. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rngenf/a/VcQKNrYk5QQQ75wLGWXMfQN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 out. 2022.

Freitas, Elizabete Viana D.; Mohallem, Kalil L.; Gamarski, Roberto; et al. **Manual Prático de Geriatria**, 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Guanabara Koogan, 2018. [E-book Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527731843> Acesso em: 11 set. 2022.

Kane, Robert L.; Ouslander, Joseph G.; Abrass, Itamar B.; et al. **Fundamentos de geriatria clínica**. 7. ed. Porto Alegre – RS. AMGH, 2015. [E-book Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580554434/pageid/256>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Matiello, Aline A.; Antunes, Mateus D.; Borba, Ricardo M.; et al. **Fisioterapia em saúde do idoso**. Porto Alegre - RS. Editora Sagah, 2021. [E-book Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902920/pageid/19>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Nogueira, Augusto; Alberto, Miriam; Cardoso, Geraldo de Assis; et al. Risco de queda nos idosos: educação em saúde para melhoria da qualidade de vida. **Rev. Práxis**, ano IV, [s.l], n. 8, p. 81, ago. 2012. Disponível em <https://revistas.unifoa.edu.br/praxis/article/view/582/541> .Acesso em 16 out 2022.

Rebelatto, José R.; Morelli, José Geraldo da S. **Fisioterapia Geriátrica: a Prática da Assistência ao Idoso**. 2. ed. Barueri - SP: Editora Manole, 2007. [E-book Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444108/pageid/192>. Acesso em: 03 set. 2022.

Ribeiro, Liliane da Consolação Campos; Alves, Pâmela Braga; Meira, Elda Patrícia de. Percepção dos idosos sobre alterações fisiológicas do envelhecimento. **Cienc Cuid Saúde**, [s.l], v 8. p. 220-227, jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/8202/4929>. Acesso em: 15 Nov 2022.

Rodrigues, Marcellly; Homem, Schayane. Prevenção de quedas em idosos – uma abordagem da Fisioterapia. **Rev Inova Saúde**., Criciúma, vol. 12 n. 1, p. 20-29, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/Inovasaude/article/view/6323>. Acesso em: 21 Nov 2022.

Silva, Matheus Henrique Freitas; Fonseca, Gabriella Viana; Hallaruthes, Gisele Antônia Garcia, et al. Pesquisa dos fatores de risco para quedas na população idosa de uma unidade básica do município de Itaúna – MG. **Rev Med Minas Gerais**, Minas Gerais, p. 01, 2017. Disponível em <http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/2362>. Acesso em 16 out. 2022.

Silva, Nélia Sofia Mota. **As quedas nos idosos: A importância da Educação para a Saúde**. 2012. 66p. Dissertação (Mestrado em Educação para a Saúde) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto. 2012. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/72741/2/29123.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2022.

Taylor, Albert W.; Johnson, Michel J. **Fisiologia do Exercício na Terceira Idade**. Barueri - SP: Editora Manole, 2015. [E-book Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449486/pageid/0>. Acesso em: 04 set. 2022.

PSICOLOGIA

Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) como consequência da Violência Obstétrica

Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD) as a consequence of Obstetric Violence

Débora Cristina Ortega Conrado – *debora_conrado29@outlook.com*
Graduanda em Psicologia – UniSALESIANO Lins

Mirelli Marques Vitorino –
mirelli.marques.mm@gmail.com Graduanda em
Psicologia – UniSALESIANO Lins

Taise Padilha – *taisepadilha@yahoo.com.br*
Graduanda em Psicologia – UniSALESIANO Lins

Profª. Esp. Luciana Máximo Paschoali – *UnisaLESIANO Lins* –
lucianapaschoali@unisalessiano.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar de que forma a Violência Obstétrica pode ser geradora de transtorno do estresse pós-traumático (TEPT). Em 1980, vê-se o termo TEPT aparecendo pela primeira vez no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais III. O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) não se desenvolve unicamente no momento do parto e reage sozinho, mas é frequentemente acompanhado por sintomas de depressão e outras doenças mentais/ou psicológicas, podendo durar por muito tempo na vida da mulher e causar danos irreparáveis, como por exemplo a depressão pós-parto, onde a mãe muitas vezes não consegue ter uma boa convivência com seu bebê.

Palavras-chave: Gestação. Transtorno do Estresse Pós-Traumático. Violência Obstétrica.

ABSTRACT

The present work aims to verify how Obstetric Violence can generate post-traumatic stress disorder (PTSD). In 1980, the term PTSD appeared for the first time in the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders III. Post-traumatic stress disorder (PTSD) does not only develop at the time of childbirth and reacts alone, but is often accompanied by symptoms of depression and other mental and/or psychological illnesses, and can last for a long time in a woman's life and cause irreparable damage, such as postpartum depression, where the mother often cannot get along with her baby.

Keywords: Pregnancy. Post Traumatic Stress Disorder. Obstetric violence

INTRODUÇÃO

Buscou-se, como ponto de partida deste trabalho, refletir sobre a relação entre o surgimento do transtorno de estresse pós-traumático e a vivência de um parto violento, enfatizando, através de pesquisas teóricas e estudos, a concordância ou não entre os dois temas.

Um estudo realizado pela Fiocruz (2014) aponta que cerca de 25% das mulheres brasileiras relataram terem sofrido violência obstétrica. Desse modo, é possível associar o transtorno de estresse pós-traumático aos eventos associados ao parto.

O termo Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) apareceu pela primeira vez em 1980 no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais III (DSM III; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 1980, apud CORCHS, 2008).

De acordo com o DSM-V (APA, 2014), o TEPT pode ser caracterizado pelo ato de evitar pessoas, lugares, atividades ou situações que trazem à tona memórias tristes, pensamentos ou sentimentos sobre eventos traumáticos.

O parto traumático apesar de ser pouco conhecido, não é um evento raro e traz consequências negativas para a vida da mulher, podendo inclusive ser sucedido de TEPT. Durante esse evento, a puérpera experimenta medo intenso, desamparo, perda de controle e horror.

Após viver um parto traumático, algumas mulheres passam a apresentar no pós-parto recordações aflitivas do parto, por meio de imagens, ideias, sonhos ou emoções, e desenvolvem esquiva de situações, pessoas, lugares e pensamentos que a façam lembrar o parto. Associado a esse quadro, elas também apresentam hiperexcitabilidade e entorpecimento afetivo, caracterizando-se como TEPT.

4 A GRAVIDEZ E A GESTAÇÃO

A gravidez é uma condição para a sobrevivência da vida humana, sendo indispensável à renovação geracional, e representa o período de formação de um novo ser. Este período da vida da mulher, que se inicia na concepção, estende-se por um período de cerca de 40 semanas e termina com o parto. É, também, um período em que ocorrem alterações profundas no que diz respeito ao estilo de vida, pois provoca mudanças na vida pessoal, do casal, além de toda a família. É também uma fase de preparação física e psicológica para o nascimento e para a parentalidade.

O processo de constituição da maternidade iniciasse muito antes da concepção, a partir das primeiras relações e identificações da mulher, passando pela atividade lúdica infantil, a adolescência, o desejo de ter um filho e a gravidez propriamente dita. Contribuem também para este processo aspectos transgeracionais e culturais, associados ao que se espera de uma menina e de uma mulher, tanto dentro da família como numa determinada sociedade (ARAGÃO, 2006; BRAZELTON & CRAMER, 1992; KLAUS & KENNEL, 1992; MISSONNIER & SOLIS-PONTON, 2004; SZEJER & STEWART, 1997; STERN, 1997; apud PICCININI, *et al.*, 2008).

Os estudos de Coutinho, *et al.* (2014) revelam que as alterações fisiológicas que ocorrem durante a gravidez determinam o aumento das necessidades nutricionais da grávida, que apesar de serem semelhantes às das mulheres não grávidas, apresentam algumas particularidades relacionadas à energia, proteínas, algumas vitaminas, como a Tiamina, o Ácido Fólico, a Vitamina C, e alguns minerais, por exemplo, Ferro, Zinco, Cobre e Magnésio.

A mulher grávida, além de ter de se adaptar às mudanças físicas provocadas pela gestação, depara-se, agora, com um novo ser que depende de si.

Considera-se a gravidez uma situação ímpar na vida de uma mulher, pois traz modificações fisiológicas, psicológicas, sociais e culturais com o objetivo de proporcionar condições para o adequado crescimento e desenvolvimento fetal, em equilíbrio com o organismo materno, como também repercute de forma expressiva no dia a dia da gestante. Essas mudanças podem ter consequências na imagem corporal da mulher, pois atualmente a imagem corporal vem afetando tanto os homens quanto as mulheres, conduzindo-os a várias preocupações e insatisfações (MEIRELES, 2015, p. 02).

As mudanças corporais envolvidas nesse processo são intensas para qualquer mulher, mas podem ser extremamente perturbadoras para aquelas apaixonadas pelo próprio corpo; principalmente pelo papel que o corpo ocupa na atualidade. Com isso, a gestação deixa de se sustentar como um processo integrativo e se torna um problema na imagem da mulher.

Contudo, a gravidez, processo fisiológico natural, faz com que o corpo da mulher sofra adaptações do início ao final da gestação, pois envolve mudanças na conformação anatômica de órgãos internos, mudanças hormonais e no funcionamento do corpo.

5 TRANSTORNO DO ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO (TEPT)

O primeiro estudo do desempenho mental de indivíduos que sofreram eventos traumáticos foi realizado em veteranos. No ano de 1980, com a publicação da terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM III), essa mudança foi conceituada como uma entidade doente, o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Já em sua quinta edição, o DSM-V listou uma série de sintomas de TEPT, divididos em quatro grupos: revivência; evitação/evitação; mudanças negativas persistentes na cognição e humor; excitabilidade aumentada. Quando indicado o uso de medicação para essa patologia, ela é projetada não apenas para minimizar os sintomas centrais descritos, mas, também, para minimizar os efeitos colaterais, como insônia, comorbidades e baixa resistência ao estresse.

Segundo a definição do DSM-V (2013), o Transtorno de estresse pós-traumático é o desenvolvimento de sintomas característicos após a exposição a um ou mais eventos traumáticos.

Historicamente, as sociedades foram expostas a uma série de eventos traumáticos. O trauma é entendido como uma situação vivenciada ou presenciada por um indivíduo em que a vida ou a sua integridade física, ou daqueles a ele relacionados por meio de vínculo emocional é ameaçada.

Ao longo da vida, estima-se que 51,2% das mulheres e 60,7% dos homens tenham vivenciado pelo menos um evento potencialmente traumático. Entretanto, os eventos traumáticos em si não são determinantes isolados ou exclusivos do desenvolvimento de transtornos psiquiátricos [...] Experiências potencialmente intensas e devastadoras possuem efeitos variáveis. Estudos revelam um grau de variedade interindividual no processamento da memória de eventos de vida e das emoções básicas, enfraquecendo o conceito de "reação universal ao trauma" (PÉRES *et al.*, 2005, p. 131).

Situações como guerra, violência urbana, acidentes e abusos físicos ou mentais estão inseridos nesse contexto. Por muitos anos, a história de trauma não foi associada aos determinantes da doença. No entanto, os pacientes, muitas vezes, eram vistos como "neuróticos", deprimidos ou até mesmo um simulador.

Ao longo de suas vidas, várias pessoas enfrentam eventos traumáticos. Algumas pessoas expostas podem responder à situação de maneira resiliente, mas algumas podem reagir catastróficamente. Esse fato define o impacto patológico do trauma no indivíduo, com consequências psicológicas, prejuízos nas relações interpessoais e de trabalho, além de manifestações físicas como dor, fadiga crônica, sintomas gastrointestinais e sintomas de alterações cognitivas. Embora a maioria das pessoas que vivenciam eventos traumáticos não desenvolva TEPT, é um dos transtornos de ansiedade mais prevalentes, perdendo apenas para fobias específicas e fobias sociais.

O termo fobia social ou transtorno de ansiedade social é usado para a ansiedade intensa em situações sociais e de desempenho, que leva ao sofrimento e perdas de oportunidades. Segundo o DSM-IV-TR (APA, 2002), a fobia social é caracterizada por um medo acentuado e persistente de uma ou mais situações sociais ou de desempenho. A pessoa teme agir de um modo ou mostrar sintomas de ansiedade que lhe sejam humilhantes e embaraçosos, e a exposição à situação social temida provoca uma resposta de ansiedade intensa, que pode chegar a um ataque de pânico. A pessoa geralmente evita estas situações ou as suporta com intenso sofrimento. A fobia social apresenta significativa interferência nas rotinas de trabalho, acadêmicas e sociais e/ou sofrimento acentuado por ter a fobia (REY *et al.*, 2006, p. 270).

Ao longo da história, várias denominações foram atribuídas ao que hoje é chamado de TEPT. O "Coração de Soldado", dos Veteranos da Guerra Civil Americana, o "Conflito de Granadas", dos Soldados da Primeira Guerra Mundial, a "Neurose de Batalha", dos Participantes da Segunda Guerra Mundial, Sobreviventes de Campos de Concentração, Japoneses e Bombas Atômicas (SILVA *et al.*, 2018 apud CORDIOLI, 2007). Em 1980, com a publicação da terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), o que antes era conhecido como neuroses de guerra foi amplamente classificado dentro de TEPT. Segundo a DSM III, era preciso apenas um sintoma de reexperimentação, dois sintomas de "embotamento" emocional e um sintoma de uma lista de sintomas inespecíficos, sem critérios de duração (APA, 1980). Tais critérios foram revistos na terceira edição revisada do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais (DSM III-R), onde os sintomas são classificados como sintomas de reexperimentação, evitação ou hiperexcitabilidade (APA, 1994).

Além disso, no DSM III-R, o trauma era visto com um acontecimento anormal, mesmo que relacionado a fatos cotidianos. Com a publicação da quarta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais (DSM IV), enfatizou-se o quão danoso poderia ser o trauma. Em 2013, foi publicada a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Distúrbios Mentais (DSM V), já citado acima, que é a classificação mais atual.

Nela, a exigência de que o evento traumático fosse vivenciado ou testemunhado pelo próprio indivíduo foi revista, aceitando que o TEPT fosse desenvolvido por eventos traumáticos ocorridos com familiares ou amigos próximos. O DSM-V lista uma série de sintomas de TEPT dividido em quatro grupos: reexperimentação; esquiva/evitação; alterações negativas persistentes em cognições e humor; excitabilidade aumentada.

6 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O termo "violência obstétrica" surgiu na América Latina em 2000 com o surgimento dos movimentos sociais em defesa do nascimento humanizado. O termo, muitas vezes generalizado, é usado para descrever desde a assistência ao parto excessivamente medicalizado, até a violência física contra a parturiente. (PICKLES, 2015).

Dessa forma, a violência obstétrica surge no ambiente hospitalar, exercida precipuamente pelos profissionais da área da saúde que encontram a paciente vulnerável pelo estado gravídico em que se encontra, e estabelecem uma relação de domínio violenta.

Assim, a violência obstétrica consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher pelos profissionais de saúde, que se exterioriza por meio do tratamento violento, o abuso de medicalização e da patologização dos processos naturais, acarretando na perda de autonomia da paciente e na capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade de forma negativa (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

A violência obstétrica pode ocorrer por meio da violência psicológica, como a discriminação, através de frases como “Tinha que ser!”, “Olha aí, pobre, preta, tatuada e drogada!” “Isso não é eclampsia, é droga!” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012). Também por meio da violência física, com ações que causem dor (exame de toque para a verificação da dilatação do períneo, quando ocorrida para fins didáticos aos estudantes da área da saúde), até a violência sexual, como a episiotomia, conceituada inclusive por alguns estudiosos como mutilação genital feminina, dentre outras formas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2014), a violência é definida como o uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Dadas as diversas formas de violência contra a mulher, destaca-se a chamada violência obstétrica, ou seja, a violência cometida contra a mulher pelos profissionais de saúde durante a gravidez, parto, puerpério ou assistência ao aborto. Historicamente, o ato do "parto" tem sido considerado um fenômeno natural e culturalmente visto como um momento de "dor necessária".

CONCLUSÃO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa de inquirição empírica. A coleta de dados foi realizada através de questionário pela Plataforma Google Forms, aplicado aos participantes após a aprovação do Comitê de Ética e da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e do Termo de Assentimento, pelos participantes da pesquisa. Em seguida, foram analisados e discutidos os resultados obtidos.

Fora escolhido o tema Transtorno do Estresse Pós-Traumático e foram consultados diversos artigos, revistas científicas e livros sobre o tema. Para a coleta de dados, foram usadas como palavras-chave “transtorno do estresse pós- traumático”, “estresse e trauma”, “estresse e gestação”, “estresse pós-parto relato de caso”, “violência obstétrica”, “depressão pós-parto”, “gestação e maternidade”, “transtorno de ansiedade generalizada”, “gravídes e sexualidade”, etc., artigos disponíveis em língua portuguesa e internacionais. Não foi usado nenhum limitador temporal, resultando em 83 artigos no total. Destes, foram excluídos artigos incoerentes com a temática, como por exemplo, voltados para a ciência neurológica e farmacológica, que não tinham TEPT como assunto principal, revisões de literatura e artigos duplicados. Foram incluídos artigos relacionados à ciência da psicologia, pesquisas de campo e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM5).

Esse trabalho compreendeu a relação entre TEPT e violência obstétrica, através de uma pesquisa qualitativa de inquirição empírica, em que a coleta de dados foi realizada através de um questionário, utilizado para se obter uma análise mais concreta sobre o tema abordado.

O embasamento teórico empregado contribuiu para o aprofundamento da importância de se falar sobre violência obstétrica e suas implicações.

Em suma, uma em cada quatro brasileiras sofre violência no parto. Por este motivo, elencou-se uma lista de práticas que a parturiente deve estar atenta: maus-tratos; abuso verbal; dizer para ela ficar quieta, não se mexer, não expressar dor, não gritar; recusa em ser internada em hospital ou maternidade (violação da Lei nº 11.634/07); proibição de entrada de acompanhantes (violação da Lei nº 11.108/2005); recusa em esclarecer as preocupações da paciente; uso de soro contendo ocitocina para acelerar o trabalho de parto (processo doloroso causando contrações não fisiológicas) quando o trabalho de parto está ocorrendo normalmente; tocar continuamente e várias pessoas; deixar a mulher nua e sem comunicação; raspar os pelos pubianos; limpar o intestino; impedir a mulher de comer ou beber líquidos; amarrar as pernas e os braços da mulher; remover mãe e filho após o nascimento para conveniência de instalações de saúde; prevenir ou impedir a amamentação na primeira hora; realizar uma episiotomia de rotina (quando um "pique" é realizado em um parto vaginal, o músculo perineal é cortado da vagina até o ânus ou perna para aumentar o acesso do obstetra à área do canal de parto vaginal) , pois essa prática é recomendada em 10% a 25% dos casos; a manobra de Kristeller (o profissional se coloca sobre a mulher e pressiona sua barriga, empurrando o bebê pela vagina para sair o mais rápido

possível); o manual do bolsa ruptura como procedimento de rotina, cesariana desnecessária sem consentimento da mulher ou simplesmente por conveniência do médico.

Através dos resultados obtidos com a pesquisa, pode-se considerar que a Violência Obstétrica ainda é um tema desconhecido e pouco falado, fato que conseguimos constatar através das várias respostas expressadas no questionário. Foi observado também que, muitas dessas respostas vieram de voluntárias que, na visão das autoras, sofreram, sim, violência obstétrica em seus partos, contudo, não tinham consciência e entendimento para saberem que estavam sofrendo uma violência.

Levando-se em consideração os aspectos percebidos nesta pesquisa, ao reconhecer a existência desse grave problema que afeta muitas mulheres, este estudo tem, enquanto relevância científica ainda uma lacuna a respeito de poucas pesquisas e sendo uma temática relativamente recente. Esta pesquisa contribui como subsídio para a promoção e discussão sobre o tema. Neste contexto, pode-se sugerir como proposta de intervenção, a sistematização de informações sobre o tema de violência obstétrica, e as políticas públicas existentes, buscando orientar tanto as gestantes, quanto seus acompanhantes, equipe hospitalar e sociedade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. DSM. 3 ed. Washington D/C, 1980. Acesso em: 06 ago. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. DSM. 5 ed. Washington: Artmed, 2014. Acesso em: 06 ago. 2022.

COUTINHO, Emília de Carvalho. *et al.*, Gravidez e parto: O que muda no estilo de vida das mulheres que se tornam mães?. **Rev. Esc. Enferm. USP**, n. 48, p. 17-24, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/sHRmhNMCs4j77gZvbYxRydC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

DSM-IV: **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. Acesso em: 06 ago. 2022.

FIORETTI, BIA. **Nascer no Brasil: parto, da violência obstétrica às boas práticas**. DVD. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2014. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/video-nascer-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MEIRELES J. F. F. *et al.*, **Imagem corporal de gestantes: associação com variáveis sociodemográficas, antropométricas e obstétricas**. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.** v.37, p. 02, 2015. Acesso em: 06 ago. 2022.

OLIVEIRA, L. G. S. M. D; ALBUQUERQUE, Aline. **Violência Obstétrica e Direitos Humanos dos pacientes**. Revista CEJ. Brasília. n. 75, p. 36-50, mai/ago/2018.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde Genebra**. Genebra, 2014. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

PERES, J. F. P. *et al.*, **Promovendo resiliência em vítimas de trauma psicológico: Resiliência em vítimas de trauma psicológico**. Rev. Psiquiatria, v. 27, n. 2, p. 131-138, mai/ago. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rprs/a/RpPy7Hd5LNqfWPPpD4BfqPM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

PICCININI, Cesar Augusto. *et al.*, **Gestação e a constituição da maternidade**. Psicologia em Estudo, v. 13, n. 1, p. 63-72, jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722008000100008>. Acesso em: 06 ago. 2022.

PICKLES, Camilla. **Eliminating abusive 'care': a criminal law response to obstetric violence in South Africa**. N. 54, p. 5-16. SA Crime Quarterly: Pretoria, 2015. Acesso em: 06 ago. 2022.

REY, G. J. F. D; PACINI, Carla Alessandra. **Terapia Cognitivo-Comportamental da Fobia Social: modelos e técnicas**. Psicologia em Estudo. Maringá, v. 11, n. 2, p. 269-275, mai./ago./2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/7SsrHX8xdjCpBXrFRXHPBrr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

RODRIGUES DP, ALVES VH, BRANCO MBLR, MATTOS R, DULFE PAM, VIEIRA BDG. **Obstetrical violence as practice in health care to woman during labor: reflective analysis**. J nurs UFPE on line [Internet]. 2015 [cited 2017 Jan 28];9(Supl. 5):8461-7. Available from: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/10613/11595>. Acesso em: 16 out. 2022.

SENADO FEDERAL. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. **Violência Obstétrica "Parirás com dor"**. Brasília, 2012. Acesso em: 06 ago. 2022.

SILVA, A. D. *et al.*, **TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO EM VETERANOS DE GUERRA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA**. PSICOLOGIA, SAÚDE & DOENÇAS. Portugal. p. 628-643, 2018. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CjU3qkGJdk4J:https://ww>

w.sp-ps.pt/downloads/download_jornal/599+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 06 ago. 2022.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

UMA ANÁLISE DOS GATILHOS MENTAIS UTILIZADOS NA VENDA DO INFOPRODUTOR ÉRICO ROCHA NO BRASIL

AN ANALYSIS OF THE MENTAL TRIGGERS USED IN THE SALE OF INFOPRODUCER ÉRICO ROCHA IN BRAZIL

Douglas Butti Dias da Cunha – douglas_butti2@hotmail.com
Renan de Oliveira Pompilio – renanpompilio88@gmail.com
Graduandos em Comunicação Social – UniSALESIANO Lins

Prof^o. Me. Tiago Ferreira Lima de David - tiagofldavid@unisaesiano.edu.br
Prof^a Ma. Jovira Maria Sarraceni - jo@unisaesiano.edu.br
UniSALESIANO Lins

RESUMO

O comportamento do consumidor vem se alterando com o passar dos anos devido aos novos meios de comunicação. O termo infoproduto surgiu como forma de exemplificar o produto “curso online” que hoje é comercializado especificamente na internet. Os infoprodutores tiveram que modificar sua abordagem de venda. Surgiu de maneira específica nesse setor, o termo gatilho mental. Trata-se de uma abordagem psicológica e persuasiva que visa a gerar uma ação no potencial comprador, a fim de estimulá-lo à compra. O objetivo desse trabalho é analisar o padrão de gatilhos mentais utilizados na venda do infoprodutor Érico Rocha no Brasil. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica conceituando os gatilhos mentais, marketing digital, persuasão, neurociência e o mercado brasileiro de cursos online. A pesquisa foi realizada na rede social Instagram do Érico Rocha, no período de 01 de maio a 01 de junho de 2022. Foram analisados conteúdos relacionados à venda do curso “A fórmula de lançamento” e observados os gatilhos mentais presentes.

Palavras-chave: Infoprodutos. Cursos. Gatilhos Mentais.

ABSTRACT

Consumer behavior has been changing over the years due to new media. The term infoproduct emerged as a way to exemplify the product “online course” that is now marketed specifically on the internet. Infoproducers had to modify their sales approach. The term mental trigger appeared in a specific way in this sector. It is a psychological and persuasive approach that aims to generate an action in the potential buyer, in order to encourage him to buy. The objective of this work is to analyze the pattern of mental triggers used in the sale of the infoproducer Érico Rocha in Brazil. For that, a bibliographical research was carried out conceptualizing the mental triggers, digital marketing, persuasion, neuroscience and the Brazilian market of online courses. The survey was carried out on Érico Rocha, Instagram social network, from May 1 to June 1, 2022. Content related to the sale of the course “The launch formula” was analyzed and the mental triggers present were observed.

Keywords: Infoproducts. Courses. Mental Triggers.

INTRODUÇÃO

Gatilhos mentais são armas de persuasão ou técnicas com o objetivo de estimular uma ação a quem recebe esses sinais, sendo de grande uso não somente para aqueles que trabalham com a mente humana, mas por todas as pessoas. Com o crescimento dos “gurus” do marketing digital, a utilização dos gatilhos mentais vem sendo cada vez mais usada como meio de persuadir o potencial consumidor.

De acordo com Walker (2020), fatores que influenciam estão presentes no subconsciente. Esses fatores agem de forma poderosa na mente, induzindo a decidir algo ou realizar alguma ação. Esses estímulos estão presentes no homem desde os primórdios da existência. Os gatilhos mentais utilizados por Érico Rocha são organizados de maneira sistemática proposital. Sendo assim, cabe analisar e identificar como ele os utiliza e distribui em suas chamadas. Por isso, a pesquisa pretende identificar os gatilhos utilizados na rede social *Instagram* do infoprodutor no Brasil, durante o período de maio a junho de 2022. Foram observados e capturados alguns posts na rede social, esse período compreende uma fase de lançamento do infoprodutor, o que contribuiria para uma melhor compreensão do padrão. A pergunta problema que gerou essa pesquisa foi: Os gatilhos mentais utilizados na venda de infoprodutos por Érico Rocha contêm um padrão? Criando uma hipótese de pesquisa se há um padrão de gatilhos mentais ou não, e quais são esses gatilhos. Em segundo plano, quais gatilhos geraram mais interação do público.

Com uma abordagem metodológica bibliográfica e exploratória sistemática, utilizou-se de livros, artigos, revistas, vídeo como meio de criar um conhecimento prévio sobre o assunto, com análise sobre a rede social *Instagram* do infoprodutor, observando os gatilhos presentes em seus vídeos e post, comentários e curtidas do conteúdo observado. Este trabalho apresentará primeiro o infoprodutor alvo da pesquisa, identificando sua breve história, a maneira como ele trabalha com o marketing digital, contendo pequena análise do mercado de infoprodutos no âmbito nacional, e como ele se relaciona.

Em seguida, será apresentado o referencial teórico utilizado. Como o funcionamento e utilização dos gatilhos mentais impactam no psicológico humano. Serão expostas as técnicas de persuasão presentes na publicidade, desde as utilizadas para atrair e gerar impacto no consumidor, e a importância do bom discurso e retórica entre comunicador e receptor, isso servirá como base para entender a

maneira que o infoprodutor aborda suas mensagens. Sobre comportamento do consumidor e como as ações tomadas por eles afetam a capacidade neurológica, abordar-se-á o tema neurociência para entender como esse campo de estudo expandiu a maneira como as empresas e vendedores se relacionam com as técnicas utilizadas para promover uma ideia e vendê-la.

E por fim, será a análise dos gatilhos mentais do Érico Rocha. Para uma melhor compreensão serão descritos os gatilhos identificados, aspectos relacionados aos gatilhos, como uso de cores, textos e elementos do design, e gatilhos secundários. Visando uma maneira mais clara de analisar e expor como os gatilhos mentais podem gerar uma resposta no inconsciente do público, será observada a quantidade de interação (curtidas e comentários) nas figuras apresentadas. Algumas questões dificultaram o aprofundamento preciso do assunto. Pode-se citar a quantidade diária de conteúdo que o infoprodutor produz, semanal e mensalmente, sendo inviável uma análise mensal de todo o seu conteúdo público no mês. Devido ao grande volume de postagem, foram selecionados de maneira aleatória e categorizados apenas aqueles presentes no *feed* do *Instagram* do infoprodutor. Outro ponto é a ação que o consumidor pode tomar quando estimulado por um gatilho ou técnica de persuasão, sendo essa resposta somente obtida perguntando àqueles que compraram o infoproduto do criador de conteúdo.

1. Érico Rocha

Nascido em Brasília-DF, família de classe média, Érico Rocha formou-se em engenharia da computação pela Universidade de São Carlos, interior de São Paulo. Ao término da faculdade, Érico conseguiu um estágio na cidade de Jena, na Alemanha, lá sua função era programar fornos para derretimento de vidros. Por não gostar de programação e estar descontente no ambiente, ele foi trabalhar em um banco de investimento. Tornou-se o meio de campo entre os programadores e os banqueiros e, por fazer esse intermédio, começou a ganhar muito dinheiro. Segundo Érico Rocha (2019), seus ganhos giravam em torno de 650 a 850 libras ao dia. Érico não sentia mais prazer no que fazia, descontente com a situação, ele começou a fazer cursos de desenvolvimento pessoal, ler livros e a buscar outras fontes de conhecimento que suprissem sua insatisfação. Nesse período, Érico começou a

comprar casas em leilões no Brasil, com a ajuda de seu irmão Hugo. Sua ideia era comprar imóveis com valor abaixo do mercado de pessoas que tinham uma necessidade de venda rápida. O negócio por um período deu certo, mas a morosidade e dificuldade na avaliação dos imóveis e informações na coleta de dados nas operações começaram a pesar.

Érico ficou sabendo sobre o leilão de imóveis, um lugar onde eles poderiam encontrar os imóveis com o valor de mercado baixo, com nenhuma concorrência de compra e, principalmente, com uma prévia das informações dos imóveis. Segundo o infoprodutor, ele desenvolveu um site/sistema que venderia as cotas e informações dos imóveis que ele não adquiriria. Nesse ponto, surgiu, de certa forma, um negócio digital, mas, ao mesmo tempo, ele percebeu que não havia marketing em seu negócio. Em uma busca pela internet atrás de cursos sobre marketing, Érico encontra o conteúdo de um influenciador americano chamado Jeff Walker. Após meses de estudo e aprendizado sobre marketing digital, Érico Rocha fez o seu primeiro lançamento de produto digital, o que resultou em um faturamento de mais de um milhão de reais. Érico viu ser possível fazer mais e decidiu trazer a fórmula de lançamento para o mercado brasileiro, sendo ele o pioneiro nesse tipo de marketing. (SANDRINI, 2015; ROCHA, 2019).

2. O que são infoprodutos

Segundo artigo publicado no site do Sebrae/BA, “Os infoprodutos se destacam pelo seu caráter facilitador, despertando automaticamente a simpatia do usuário, que enxerga neles uma solução prática para a sua necessidade de adquirir informações com simplicidade.” (APRENDA A CRIAR E LUCRAR COM OS INFOPRODUTOS, 2019, p.4). Infoprodutos ou produtos digitais são arquivos ou conteúdo gerados, visando serem comercializados na internet, ensinando aos consumidores sobre determinado assunto ou área do conhecimento, conforme escolha do consumidor. Esse tipo de conteúdo pode ser vendido ou usado de forma gratuita em um primeiro momento, fazendo parte somente de uma estratégia de marketing digital para captar a atenção e/ou informação de quem o adquirir. Os produtos digitais são a forma mais rápida e prática de adquirir conhecimento sobre determinado assunto. Há produtos digitais para quase todas as áreas do conhecimento, desde como usar uma máquina fotográfica até como aprender a quitar suas dívidas.

3. Marketing Digital

Segundo a American Marketing Association (AMA), “marketing é a atividade, conjunto de instituições e processos para criar, comunicar, entregar e oferecer trocas com valor para os consumidores, cliente, parceiro e sociedade em geral” (SIQUEIRA, 2021, s.p). Já Kotler conceitua: “Marketing é um processo social e gerencial pelo qual indivíduos e grupos obtêm o que necessitam e desejam através da criação, oferta e troca de produtos de valor com outros.” (KOTLER, 2000, apud FREITAS, p.4). Essas definições propiciam entender/exemplificar o termo marketing digital de uma maneira melhor, sendo: “Um conjunto de atividades que uma empresa ou pessoa executa online com o objetivo de atrair novos negócios, criar relacionamentos e desenvolver uma identidade de marca.” (PEÇANHA, 2020, s.p). Dadas as proporções tecnológicas e globais, em que grande parte da população está conectada à internet no Brasil, o marketing digital torna-se uma opção imprescindível para o desenvolvimento de pequenas, médias e grandes empresas, estendendo-se até os prestadores de serviços e profissionais autônomos. “Segundo pesquisas realizadas em 2020, há no Brasil cerca de 61 milhões de domicílios com algum tipo de conexão à rede”. (TIC Domicílios, 2020, p.27). Além disso, segundo dados da TIC Domicílios, estima-se que 152 milhões de brasileiros eram usuários da rede de internet em 2020.

A análise do contexto mercadológico, informacional e situacional da sociedade é um ponto-chave para entender e oferecer o que o potencial consumidor deseja. O marketing digital/online evoluiu conforme os avanços tecnológicos e a sociedade. Pode-se constatar essa evolução observando o processo de evolução da web, onde as características de acesso e pesquisas foram se modificando conforme a sociedade modificava sua forma de consumir e acessar as informações (JÚNIOR, 2020).

4 Gatilhos Mentais

Gatilhos mentais são instrumentos utilizados para gerar um impacto no inconsciente do alvo, são agentes que procuram causar uma reação no cérebro de quem está recebendo o estímulo. Utilizado de maneira adequada, tem grande impacto com fonte de persuasão, criando vínculos entre quem utiliza e quem está sendo o receptor. As pessoas sentem mais confiança quando há fatores que geram credibilidade, despertando um interesse maior em agir. “As pessoas compram de

quem elas conhecem, gostam e confiam.” (FERREIRA, 2019, p.15). A maioria das decisões é reflexo de uma ação induzida por gatilhos mentais. Experiências absorvidas pela mente, que provoque uma ação, imediata ou não, são a pura essência do que são os gatilhos mentais. Ou seja, a criação de uma extensa cadeia de estímulos, que vem sendo cada vez mais utilizada na sociedade.

4.1 Reciprocidade

A sensação de realização ao receber uma boa ação provoca a sensação de um dever social de restituição, muitas vezes automaticamente, criando uma ótima fonte de relacionamento. “Mas a reciprocidade está sempre presente. Quanto mais você recebe o bem, mais você tende a compartilhar o bem.” (FERREIRA, 2019, p.98). Já Cialdini (2012) enfatiza que o gatilho da reciprocidade deve ser retribuído em ações de mesmo valor ou que dê a percepção de mesmo valor. Esse aspecto da regra da reciprocidade é um dos argumentos que explica a sensação de obrigação na cultura humana no decorrer da evolução. Os seres humanos aprenderam a compartilhar suas habilidades e alimentos em prol do bem da comunidade em que pertenciam (LEAKEY; LEWIN, 1978 apud CIALDINI, 2012, p.31). As sociedades foram evoluindo e se adaptando baseadas nesse princípio, a divisão do trabalho e as trocas de serviços e produtos são exemplos claros, pois é oferecido um emprego em troca de um salário

4.2 Prova Social

Observa-se que grande parte das pessoas são influenciadas na atualidade, principalmente quando a maioria das pessoas dita o que deve se fazer atualmente. Isso não é nada mágico, e sim o princípio de aprovação social. A tendência a pressupor que uma ação é mais correta quando realizada por outros é explorada numa variedade de cenários (CIALDINI, 2012). Pensando na premissa de como uma opinião positiva de meu produto pode ajudar a persuadir outra pessoa, logo, tendo outro possível cliente. “Como 95% das pessoas são imitadoras e apenas 5% iniciadoras, elas são mais persuadidas pelas ações dos outros do que por qualquer prova que possamos oferecer.” (CAVETT ROBERT apud CIALDINI, 2012, p.124). Esse método se demonstra eficaz para vendas no mercado digital, ativamente usado pelos infoprodutores.

4.3 Autoridade

A autoridade é um fator que acompanha a sociedade desde os primórdios, estímulos produzidos durante o processo de formação, promovendo assimilação a ordens e valores, vistos como algo certo, e a desordem como algo errado. Como assegura Cialdini (2012), o homem é treinado desde o nascimento que a obediência é a ação certa a fazer, e que não obedecer é errado, lições criadas pelos pais e outras figuras de autoridade, aprendidas pelo sistema jurídico, político e militar, quando adulto. Segundo Mortensen (2010), as pessoas confiam mais em você quando você detém o conhecimento. Advogados, médicos e mecânicos têm uma consideração maior em relação aos outros, pois têm uma autoridade maior no assunto. O conhecimento que uma pessoa possui é um fator considerável para ela estabelecer autoridade, muito eficiente se esse conhecimento não for de domínio do outro.

4.4 Escassez

A falta de algo, sendo uma informação, insumos alimentícios, ou qualquer outro produto, provoca a sensação intrínseca de obter de maneira instantânea. Entende-se que número limitado cause a sensação que se deve obter o produto de maneira mais acelerada possível, pelo fato de estar se tornando escasso. Cialdini (2012) assegura que o princípio de escassez dá um atributo de valor às coisas, momento em que profissionais da persuasão utilizam isso a seu favor, usando a tática do número limitado, em que se apresenta ao cliente que tal produto está em baixo volume no estoque. Há uma forte tendência nas pessoas de obter algo, antes que se perca. “Esse princípio explora nossa fraqueza por atalhos. Trata-se, como antes, de uma fraqueza inteligente. Sabemos que as coisas difíceis de obter costumam ser melhores do que as fáceis”. (LYNN, 1989 apud CIALDINI, 2012, p.258). De maneira precisa, a escassez trabalha com o princípio da urgência em obter um bem, motivado pela falta e raridade do bem, ou pela oportunidade limitada em obter o benefício.

5. Neurociência aplicada às vendas

A neurovendas busca realizar uma análise de determinadas situações de vendas e as reações obtidas quando um grupo ou pessoa é estimulado. A neurovendas é considerada uma ciência devido ao seu caráter fundamentado em resultados e estudos sistemáticos, dados os objetivos e situações que pretende comprovar. Os profissionais que realizam esses estudos em grande parte são profissionais da área de venda, neurocientistas, comunicadores e especialistas em vendas. (KLARIC, 2017). O ponto principal da neurovendas está na análise cerebral dos resultados desses estímulos e situações objetivas, ora, uma resposta contrária ao estímulo, como desinteresse ou distração, significa que o discurso, abordagem ou produto não está vendendo ao cérebro, embora as reações físicas possam ser diferentes. Para que essa análise seja feita da melhor maneira possível, com resultados e dados fiéis, são utilizados equipamentos de última geração como capacete de análise cerebral, conhecido como eletroencefalográfico (EEG) que faz a medição dos impulsos elétricos das atividades neurais no córtex cerebral (KLARIC, 2017). Lindstrom (2016) conceitua o capacete como topografia do estado estável (TEE), com o qual realiza medições cerebrais através de ondas em tempo real.

Outro equipamento é o de Imagem por Ressonância Magnética funcional (IRMf). É um equipamento destinado a diagnosticar câncer e doenças cerebrais, entretanto, seu uso na neurociência foi de grande valia para verificação de estudos destinados aos usuários de cigarro. (LINDSTROM, 2016).

5.1 Como funciona a mente: os 3 cérebros

Os grandes estudos relacionados à neurociência devem-se a uma teoria desenvolvida na década de 50, pelo neurocientista e médico Paul D. MacLean. Esse neurocientista, em seus estudos sobre comportamento e processos mentais, propôs que o cérebro era formado por três outros cérebros, ou seja, uma única unidade cerebral composta por três outros cérebros. O primeiro dos três cérebros é denominado Complexo-R ou cérebro reptiliano. De certa forma, esse cérebro é utilizado para manter presos todos os aspectos e comportamentos mais primitivos inculcados na vida. Já o segundo cérebro, é o límbico. Trata-se do cérebro que rege as emoções. O cérebro límbico está presente em todos os mamíferos, ele armazena as sensações e emoções das criaturas vivas que o possuem, trata-se da segunda camada, estando acima do cérebro reptiliano e abaixo do córtex. E o terceiro é o

cérebro córtex ou apenas córtex, como é mais conhecido. É a camada mais rasa e superior que foi desenvolvida, ele está acima dos outros dois e é responsável por gerir todos os aspectos racionais do ser humano. Sua função primordial é a racionalidade, abarca aspectos reflexivos e conscientes do homem, pensamentos e os processos de informações. Seu caráter secundário é afastar-se dos outros dois cérebros mencionados. (KLARIC, 2016).

6. A PESQUISA

Neste trabalho foi realizada uma análise dos posts e conteúdo do Érico Rocha na sua rede social Instagram. Houve uma seleção de postagens, representadas por figuras, no período entre maio e junho, de forma aleatória, apenas categorizando a seleção de gatilhos mentais. Nessa rede social, o infoprodutor realiza diversas postagens diárias em diferentes formatos, nas quais serão observados os gatilhos que mais se repetem tanto na parte visual das imagens, nos textos escritos pelo infoprodutor ou em ambos, quando disponíveis. Além disso, serão analisados os dados referentes às interações do público com a postagem em questão.

6.1 Gatilho da autoridade

A figura 1, retirada da rede social do infoprodutor, demonstra uma ocasião onde se introduz o gatilho da autoridade. Pode-se observar diversas características da composição que evidenciam o gatilho utilizado. Há fatores que implicam no gatilho da autoridade.

Figura 1 - Gatilho da autoridade



Fonte: Instagram Érico Rocha

Observa-se que na composição da imagem, utiliza-se a imagem do Érico Rocha, infoprodutor e autoridade do perfil da rede social *Instagram*. Segundo (CIALDINI, 2012), desde os primórdios, há o costume de seguir figuras de autoridade, como os pais, professores, mentores, pelo fato de transmitirem a sensação de experiência, além de serem os mediadores de punições e premiações. Há um outro aspecto na postagem que é a exposição do autor na própria postagem. Nesse ponto, o autor trabalha a técnica de persuasão conhecida como mera exposição. A mera exposição repetida vezes pode acarretar uma confiabilidade e positividade maiores, independente se conhecem o produto ou não. (ANDREWS, VAN LEEUWEN E VAN BAAREN, 2016). Dentro de uma estrutura persuasiva, o infoprodutor utiliza de seu ethos como forma de argumentar e comprovar a sua fala e escrita, “Ethos é a credibilidade [...] é, portanto, o seu histórico pessoal, a sua reputação” (CARVALHO, 2020, p.42). Analisando a figura 1, identifica-se que o trecho “eu vi isso acontecer” é a afirmação de autoridade do post.

6.2 Gatilho da Prova Social

A Figura 2 traz a imagem de uma pessoa que fez o 6 em 7. Essa técnica utilizada por Érico Rocha reforça a utilidade de seu infoproduto, comprovando que o produto que ele oferece tem provas reais de sucesso. Dar provas reais, que outras pessoas estão conseguindo atingir seus objetivos, através de um determinado produto reforça a confiabilidade no vendedor e a atratividade sobre o produto. (CIALDINI, 2012).

Figura 2 - Gatilho da prova social



Fonte: Instagram Érico Rocha

A figura 2 utiliza o gatilho mental da aprovação social ou prova social. Utiliza-se de exemplos como uma forma de persuadir e provocar o público a alguma ação, não há um exemplo melhor do que um bom exemplo. Para Cialdini (2012), há a tendência de tomar uma ação quando é realizada por outro, associa-se com algo que podemos realizar, funcionando bem. A chance de sucesso é maior que a chance de errar, quando se analisa a ação dos outros. Visto que o ser humano é um animal social, o desenvolvimento da sociedade foi organizado em grupos e em ações que promoviam o bem-estar e a evolução da sociedade (ANDREWS, VAN LEEUWEN E VAN BAAREN, 2016).

6.3 Gatilho da Escassez

A figura 3 aborda outro gatilho mental, o da escassez, muito utilizado também pelo infoprodutor e como uma forma de persuadir seu público. “Desde o meu próprio encontro com o princípio da escassez – as oportunidades parecem mais valiosas para nós quando estão menos disponíveis.” (CIALDINI, 2012, p.254). Então, espera-se a utilização de ações ou palavras que provoquem uma sensação de escassez, algo que remeta à sensação de um bem valioso ou uma oportunidade imperdível. Observa-se o enunciado da postagem com o verbo faltam, indicando uma ação de perda, que há um tempo se esgotando, afirmando cada vez mais a ideia de ser algo escasso.

Figura 3 - Gatilho da escassez



Fonte: Instagram Érico Rocha

Tal ideia gera uma sensação de perda que age como uma forma de motivar a compra, sendo tão eficiente quanto uma ideia de sucesso. Entende-se que deve tomar ou priorizar uma ação em 9 (nove) dias, pelo fato de o prazo apenas durar isso. O homem é suscetível a ter razão tomada pela emoção, principalmente quando exposto a pequenos prazos que provocam uma ação, influenciam diretamente na maneira que reage a estímulos, havendo uma necessidade de decisão ágil, sem uma análise dos fatos e detalhes. Mortensen (2012) diz que o subconsciente acaba filtrando muitas informações que se recebe, a maioria das decisões não é de grande importância, escolhe-se decisões de forma seletiva, o que é interessante e o que se ignora, chamado de atenção seletiva.

6.4 Gatilho da Reciprocidade

A figura 4 traz um conteúdo destinado a ensinar o público, aumentando assim o conhecimento na área de marketing digital e lançamentos de infoprodutos. Ele utiliza em sua postagem o gatilho da reciprocidade, considerado um dos mais eficazes, pois ele está intrínseco na organização da sociedade (CIALDINI, 2012). Ao dar algo a alguém isso acaba criando uma obrigação de retribuição por parte de quem recebeu. Além disso, essa retribuição deve ser na mesma moeda, ou seja, na mesma proporção da coisa dada.

Figura 4 - Gatilho da reciprocidade



Fonte: Instagram Érico Rocha

Nesse caso, Érico Rocha oferece seu conteúdo de maneira gratuita ao público, que retribuirá com curtidas, envios de comentários ou compartilhamentos. Essa retribuição será muito maior, caso o conteúdo em questão seja visto como algo de

real valor, pois essa obrigação de retribuir aumenta conforme o tempo, dado o benefício realizado, da mesma forma ela diminui conforme a percepção mais baixa de benefício.

Para Walker (2020), a confiança é a maneira mais curta e fácil de influenciar uma pessoa. Porém, é preciso que haja uma relação de proximidade para que a confiança surja. A figura 4 mostra que Érico Rocha propõe essa relação ao oferecer um conteúdo útil para a vida das pessoas, já que elas poderão visualizar a qualquer momento, caso seja necessário. Isso aproxima o público do infoprodutor e, conseqüentemente, de seu conteúdo. Com o tempo, a confiança do infoprodutor aumenta, tamanha exposição de seu conteúdo e valor gerado. (Walker, 2020).

CONCLUSÃO

Conclui-se que o infoprodutor trabalha de maneira concisa o processo persuasivo, limitando-o, em sua maioria, somente a quatros gatilhos mentais, sendo reciprocidade, autoridade, escassez e prova social. Observou-se na análise das imagens e do conteúdo presente na rede social Instagram do Érico Rocha a seguinte classificação dos gatilhos em ordem de frequência e utilização: autoridade, prova social, reciprocidade e escassez. Outro fato analisado foi a utilização de técnicas persuasivas e gatilhos mentais menos conhecidos como: pé na porta, atratividade, confiabilidade, compromisso e coerência e afeição. Além disso, outro fator observado e analisado foi a mistura de um gatilho mental com outro, de forma a ficar pouco perceptível a distinção.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Marc; VAN LEEUWEN, Matthijs; VAN BAAREN, Rick. **Persuasão na publicidade: 33 técnicas psicológicas de convencer**. Tradução: Márcia Longarço. São Paulo: Gustavo Gili, 2016.

CARVALHO, Maytê. **Persuasão: Como usar a retórica e a comunicação persuasiva na sua vida pessoal e profissional**. São Paulo: Buzz, 2020.

CIALDINI, Robert B. **As armas da persuasão**. Tradução: Ivo Korywoski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

FERREIRA, Gustavo. **Gatilhos mentais: o guia completo com estratégias de negócios e comunicação provadas para você aplicar.** São Paulo: DVS editora, 2019.

Gatilhos mentais: o que são e como usá-los na sua estratégia de Marketing Digital. Blog Resultado Digitais. 05 de maio de 2022. Disponível em: [https://resultadosdigitais.com.br/marketing/gatilhosmentais/#:~:text=independ%C3%A2ncia%20e%20confian%C3%A7a,O%20gatilho%20mental%20de%20uma%20pe%C3%A7a%20pode%20ser%20ativado%20atrav%C3%A9s,%20e%20audi%C3%A7%C3%A3o%20\(som\)](https://resultadosdigitais.com.br/marketing/gatilhosmentais/#:~:text=independ%C3%A2ncia%20e%20confian%C3%A7a,O%20gatilho%20mental%20de%20uma%20pe%C3%A7a%20pode%20ser%20ativado%20atrav%C3%A9s,%20e%20audi%C3%A7%C3%A3o%20(som).). Acesso em: 26 de julh. 2022.

JÚNIOR, Antônio João de Castro. **A influência da satisfação, da confiança na internet e na marca no processo de compra de consumidores de infoprodutos.** Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Monografia – Universidade de Brasília. Administração, 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27609/1/2020_AntonioJoaoDeCastroCostaJunior_tcc.pdf. Acesso em: 02 setembro 2022.

KLARIC, Jürgen. **Venda à mente, não ao cliente: como aplicar a neurociência para negociar mais falando menos.** 1ª ed. Tradução: Marcelo Barbão. São Paulo: Planeta, 2017.

LINDSTROM, Martin. **A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos.** Tradução: Marcello Lino. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016.

MORTENSEN, Kurt W. **QI de persuasão: dez habilidades que você precisa ter para conseguir exatamente aquilo que você quer.** (2010). (Marcia Nascentes, Trad.) São Paulo: Editor DVS, 2010

PEÇANHA, Vitor. **O que é Marketing Digital? Tudo sobre o conceito, como fazer e começar sua estratégia de Marketing Online em 2022.** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/marketing-digital/>. Acesso em: 26 de julh. 2022

ROCHA, Érico. **Como Érico Rocha começou podcast 6 em 7 001, 2019.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=D29FHgoRRH0&ab_channel=EricoRocha. Acesso em: 13 de julho. 2022.

ROCHA, Érico. **Se atente a esse detalhe pra não botar seu lançamento em um caixão | mesa faixa-preta episódio #34, 2022.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=raXUCGcmKA0&ab_channel=EricoRocha. Acesso em: 10 de outubro. 2022.

SANDRINI, João. **Conheça o guru que ajuda as pequenas empresas a vender mais pela web, 2015.** Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/mercados/conheca-o-guru-que-ajuda-as-pequenas-empresas-a-vender-mais-pela-web/>. Acesso em: 15 de julho. 2022.

SANTOS, Barbara. Erico Rocha: **o nome que mudou o empreendedorismo digital no Brasil** [FIRE FESTIVAL 2019], 2019. Disponível em: <https://hotmart.com/pt-br/blog/erico-rocha-revela-objetivo>. Acesso em: 20 de julho 2022.

SEBRAE. **Aprenda a criar e lucrar com os infoprodutos**. Disponível em: https://www.sebraeatende.com.br/system/files/aprenda_criar_e_lucrar_com_os_infoproductos.pdf. Acesso em: 10 de setembro. 2022.

SIQUEIRA, André. **O que é marketing**. Março, 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/o-que-e-marketing/>. Acesso em: 30 de julho. 2022

TIC DOMICÍLIOS: **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. Comitê Gestor da Internet no Brasil, São Paulo, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 05 de outubro. 2022.

WALKER, Jeff. **A fórmula do lançamento**. 7ª ed. Tradução: Eduardo Rieche. Rio de Janeiro: Best Business, 2020.